

# Cartórios com **VOCE**

Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão

Edição 5 . Ano 1 – setembro/outubro de 2016

Uma publicação Sinoreg-SP e Anoreg-SP

**Registro de Imóveis:**  
Lei da Concentração na Matrícula Imobiliária pode ser aperfeiçoada em benefício do credor de boa-fé

**Tabelionato de Protesto:**  
Pesquisa Datafolha: população não conhece a diferença entre Protesto e negativação

**Tabelionato de Notas:**  
Testamento Vital: o ato que ainda aguarda regulamentação no Brasil



## Gratuidade nos Cartórios de Registro Civil paulistas atinge a marca de 17 milhões de atos

Desde 1998 são gratuitos os registros de nascimento e óbitos e as primeiras vias destas certidões. Ampliação demasiada de gratuidades ameaça inviabilizar o comando institucional de delegação privada.

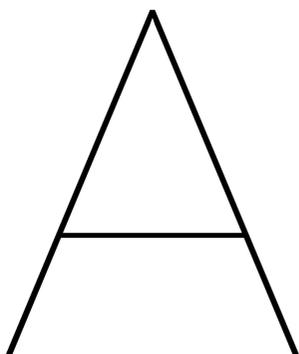
**Gianpaolo Smanio:**  
“A atividade extrajudicial traz soluções mais rápidas à sociedade”

**TJ-SP:**  
São Paulo é pioneiro na realização de Concursos Extrajudiciais no País

**Registro de Títulos e Documentos:**  
Propostas de Governo registradas em Cartório: a busca pela confiança no Registro de Títulos e Documentos



# Uma lupa na abordagem superficial dos registros públicos



profundar temas que são tratados de forma supérflua por agentes públicos. Iluminar a realidade da prestação da atividade extrajudicial quando outros insistem em deixá-la à sombra de debates mais profundos e reflexivos, trazer informação de qualidade àqueles que são responsáveis por legislar e decidir sobre assuntos que terão reflexo imediato para a população brasileira. Esta é a tarefa que temos perseguido na edição da Revista Cartórios com Você, editada pela ANOREG/SP e pelo SINOREG/SP.

Nem sempre se trata de uma tarefa fácil quando se enfrentam interesses dos mais variados graus que insistem em olhar de forma vaga e superficial a importância da atividade extrajudicial, seja no que concerne à cidadania, à segurança jurídica, à prevenção de litígios, à recuperação de créditos ou à privacidade do cidadão brasileiro.

Colocar uma lupa nesses assuntos é o foco desta edição que traz como um de seus destaques o desconhecimento geral de que a população não conhece a diferença entre protesto e negativação. Pelo contrário. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha junto à população paulista constatou que os birôs de crédito, se apropriando da força e segurança do protesto de títulos, transformou a mera negativação para fins de crédito comercial em sinônimo de um protesto oficial, este sim regulado por lei e fiscalizado pelo Poder Judiciário. A mesma pesquisa decretou: o consumidor confia na qualificação do débito pelo protesto e quer ser avisado oficialmente, por AR, antes de ter seu nome inserido na lista de devedores.

A concessão indiscriminada de gratuidades por parte do Poder Público, em suas esferas executivas, legislativas e judiciárias também mereceu atenção desta edição. Ao custo do sacrifício dos registradores civis, mais de 17 milhões de atos gratuitos foram praticados pelos cartórios de São Paulo nos últimos 16 anos, sem qualquer ônus aos cofres públicos e fomentados pela classe dos notários e registradores bandeirantes.

Se isso pode, inicialmente parecer alvissareiro, faz-se um importante alerta em alto e bom som. A concessão indiscriminada de gratuidades está inviabilizando a prestação de serviço de forma privada nas pequenas e médias cidades brasileiras, desobedecendo ao comando constitucional e prejudicando a população mais carente, que necessita dos serviços cartorários para o exercício de diversos direitos, sendo o notário e o registrador daquela determinada localidade muitas vezes a única presença formal do Estado.

No entanto, novidades alvissareiras surgem no horizonte. O Registro Imobiliário brasileiro que já presta um relevante serviço à sociedade caminhará para ganhar um aliado de peso: a concentração dos atos na matrícula, iniciativa editada pelo Governo Federal que diminuir sensivelmente as etapas documentais anteriores ao registro imobiliário, além de cessar o chamado “jeitinho” brasileiro que prejudicava os adquirentes de boa-fé.

Na mesma esteira, a prática do registro de planos de governo por candidatos a cargos públicos avança no País, simbolizando que um novo momento de transparência e credibilidade junto ao eleitor pode estar surgindo na vida pública. Por fim, abordamos uma realidade já conhecida no mundo, mas que no Brasil ainda engatinha: o registro dos testamentos vitais. Você já pensou sobre isso?

Boa leitura.

**Cláudio Marçal Freire**  
Presidente do Sinoreg/SP  
**Leonardo Munari de Lima**  
Presidente da Anoreg/SP ●



Cláudio Marçal Freire



Leonardo Munari de Lima

## EXPEDIENTE ●●●●●●

A Revista Cartório com Você é uma publicação bimestral do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP) e da Associação dos Notários e Registradores de São Paulo (Anoreg-SP), voltada aos operadores do Direito e integrantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo das esferas municipais, estaduais e federal.

O Sinoreg-SP e a Anoreg-SP não se responsabilizam pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores. É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização dos editores.

### Endereços:

**Sinoreg-SP:** Largo São Francisco, 34 – 8º andar  
Centro – São Paulo – SP

Cep: 01005-010 – Tel. (11) 3106-6946

**Anoreg-SP:** Rua Quintino Bocaiúva, 107

8º andar – Centro – São Paulo – SP

Cep: 01004-010 – Tel. (11) 3105-8767

### Sites:

[www.sinoregsp.org.br](http://www.sinoregsp.org.br)

[www.anoregsp.org.br](http://www.anoregsp.org.br)

### Presidentes:

Cláudio Marçal Freire (Sinoreg-SP)

Leonardo Munari de Lima (Anoreg-SP)

### Coordenação/Edição:

Alexandre Lacerda Nascimento

### Redação:

Belisa Frangione

Eduardo Barbosa

Jennifer Anielle

Karen Mascareñas

Larissa Luizari

### Projeto Gráfico e editoração:

MW Design

### Impressão e CTP:

JS Gráfica e Editora - (11) 4044-4495 – [js@jsgrafica.com.br](mailto:js@jsgrafica.com.br)

[www.jsgrafica.com.br](http://www.jsgrafica.com.br)

### Tiragem:

3.500 exemplares

Colabore conosco enviando sugestões,

críticas ou notícias para o e-mail:

[imprensa@anoregsp.org.br](mailto:imprensa@anoregsp.org.br)

Não jogue este impresso em via pública.

“A concessão indiscriminada de gratuidades está inviabilizando a prestação de serviço de forma privada nas pequenas e médias cidades brasileiras, desobedecendo ao comando constitucional e prejudicando a população mais carente”





“A atividade extrajudicial traz **soluções mais rápidas** à sociedade”

Novo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Gianpaolo Smanio, reforça papel dos cartórios na desjudicialização de conflitos

6

Supremo Tribunal Federal reconhece **dupla paternidade** no Brasil

Tribunal reconhece direito de que a pessoa tenha em seu documento de identificação o registro do pai biológico e do socioafetivo, sem que se estabeleça nenhuma hierarquia entre eles



10



São Paulo é pioneiro na realização de **Concursos Extrajudiciais** no País

Certames realizados pelo TJ-SP chegam à 10ª edição ininterrupta, revitalizam o serviço notarial e registral no Estado e expande modelo para todo o Brasil

22

“É preciso dar voz também aos **notários e registradores** no CNJ”

Deputado federal Roberto de Lucena fala sobre a PEC 255/16, que dispõe sobre a inclusão de representantes de cartórios no Conselho Nacional de Justiça



32



**Testamento Vital:**

o ato que ainda aguarda regulamentação no Brasil

Já disciplinado nos principais países europeus e das Américas, ato, que cresceu 771% desde 2012, permite que o cidadão possa decidir a quais tratamentos quer se submeter e o que fazer em caso de sua incapacidade

34



## Pesquisa Datafolha: população não conhece a diferença entre Protesto e negativação

Realizada em 10 cidades do Estado de São Paulo, levantamento mostra que maioria dos consumidores só toma ciência da negativação pelas entidades privadas no momento de realizar uma compra. Lei Paulista de aviso de recebimento ganha apoio de 60% dos entrevistados.

54

## Protesto diminui inadimplência de **dívidas condominiais** no Estado de São Paulo

Processo de cobrança caiu 67% no último ano, enquanto número de ações do tipo na Justiça diminuiu 46,8%. Procedimento que levava de um a três anos até chegar à etapa final, passou a ser executado em três dias em Cartório



58



## Lei da Concentração na Matrícula Imobiliária pode ser aperfeiçoada em benefício do **credor de boa-fé**

Lei 13097/15, que entra em vigor em janeiro de 2017, concentra no Registro de Imóveis todos os atos relativos ao bem e dinamiza o mercado imobiliário brasileiro

62

## Gratuidade nos Cartórios de Registro Civil paulistas atinge a marca de **17 milhões de atos**

Desde 1998 são gratuitos os registros de nascimento e óbitos e as primeiras vias destas certidões. Ampliação demasiada de gratuidades ameaça inviabilizar o comando institucional de delegação privada.



66



## Propostas de Governo registradas em **Cartório**: a busca pelo Registro de Títulos e Documentos

Movimentos políticos destacam a importância do registro em cartório de planos de governo de candidatos a cargos públicos no Brasil

82

“A atividade extrajudicial  
traz **soluções mais  
rápidas** à sociedade”

**Novo Procurador Geral  
de Justiça do Estado  
de São Paulo,  
Gianpaolo Smanio,  
reforça papel  
dos cartórios na  
desjudicialização  
de conflitos**





Natural de Campinas, o novo procurador geral de Justiça do Estado de São Paulo, Gianpaolo Smanio, integra o Ministério Público desde 1988. Eleito membro do Conselho Superior do MP e secretário do colegiado para o biênio 2011/2013, integrou, após outra eleição, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no biênio 2013/2015. Nos últimos dois anos de gestão do Procurador-Geral Márcio Elias Rosa, Smanio exerceu o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça Institucional.

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), tem 21 livros publicados e foi professor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. No Instituto Presbiteriano Mackenzie, leciona na graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado. Faz parte ainda do corpo docente dos cursos de Carreira Jurídica do Damásio Educacional.

Aos 51 anos, Smanio obteve 932 votos e foi o mais votado na eleição do Ministério Público paulista. Apontado como um profissional conciliador, dono de temperamento sereno, mas firme em suas decisões, Smanio usou, durante sua campanha, percorrendo as Promotorias em todo o Estado, um slogan. “Primeiro a diplomacia, depois a guerra”.

**CcV – Como o senhor se sente ao assumir o comando do Ministério Público do Estado de São Paulo?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – É motivo de muito orgulho para mim, e para qualquer outro membro do MP que ocupou ou venha a ocupar esse cargo, comandar este que é o maior Ministério Público do País. A

“É muito importante que os cartórios expandam e fortaleçam a sua capacidade de dirimir conflitos extrajudiciais, o que vai na linha de racionalização da atuação funcional do Ministério Público”

“Toda medida que contribua para desafogar o Judiciário é bem-vinda porque a prestação jurisdicional não é capaz de atender à expectativa do cidadão na velocidade que ele espera e precisa”

responsabilidade é enorme, mas o respaldo que obtivemos dos colegas de todo o Estado no processo eleitoral, com quem discutimos nossas propostas ao longo de meses, nos dá a confiança na realização de um bom trabalho em prol da sociedade paulista.

**CcV – Quais são as principais metas do MP para a sua gestão?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – No meu discurso de posse, afirmei que o Procurador Geral de Justiça é o Procurador Geral de todos os promotores e procuradores, bem como de toda a sociedade paulista. Meu objetivo é realizar uma gestão voltada para a eficiência, com descentralização administrativa, regionalização dos Centros de Apoio, atuação proativa e resolutive, integração para atuação na área penal e combate à corrupção. Pretendo estimular a atuação em rede, não somente entre promotorias, mas junto à sociedade civil e aos órgãos públicos, de modo a potencializar o protagonismo do Ministério Público na formulação de políticas públicas para infância e juventude, saúde pública, consumidor, meio ambiente, urbanismo, patrimônio público e outras áreas.

**CcV – Os cartórios de Notas dispõem de um sistema (Censec) que concentra todos os atos de procurações e escrituras – compra e venda, doação, substabelecimento – e tem sido usado por autoridades do País no combate à lavagem de dinheiro. Como vê esta contribuição que os cartórios têm dado aos órgãos fiscalizadores da Justiça?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – Essa é uma ferramenta muito importante para o Sistema de Justiça. No caso específico do Ministério Público, há enorme facilidade na busca de documentos necessários à atuação do

promotor de Justiça. A busca informatizada, o acesso direto por token, sem a necessidade de expedição de ofício, agiliza o trabalho do promotor, com a obtenção de documentos oficiais de maneira rápida e segura.

**CcV – O MP utiliza um sistema dos cartórios – a CRC (Provimento CGJ número 19/2012 – para localizar e solicitar certidões de nascimento, casamento e óbito diretamente pela internet. Como esta iniciativa tem auxiliado o órgão?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – Os convênios celebrados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo possibilitam o acesso direto, pela internet, do promotor de Justiça às certidões. Isso evita a expedição de ofícios aos cartórios por parte dos promotores, agilizando a localização de registros e atos. Com isso, há maior rapidez na resolução de processos e, conseqüentemente, melhoria na prestação do serviço.

**CcV – O Congresso Nacional debate uma lei para regular o acesso às bases de dados privados do cidadão. Como avalia esta iniciativa?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – A transparência é um princípio constitucional, portanto todas as bases de dados, públicas e privadas, devem estar, como princípio, submetidas a estas regras de transparência, acessíveis às pessoas de uma maneira geral. O que deve ser protegido e o Congresso Nacional deve tomar cuidado com isso, até porque é o melhor lugar para se legislar, é a proteção à privacidade e a dados que possam prejudicar as pessoas caso sejam divulgados sem maiores cuidados. É por isso que o Congresso está analisando e o Ministério Público tem acompanhado a tramitação desta matéria, mas como regra prevalece o princípio da publicidade e da transparência. A Constituição Federal já estabelece este princípio da transparência, mas é preciso avaliar os dados que estão disponíveis e se eles fazem parte da privacidade e da intimidade da pessoa, porque isso também está protegido pela Constituição. Por isso que deve ser muito bem ponderado quais os dados que se referem à intimidade e devem ser protegidos, e quais aqueles que podem entrar nesta regra da transparência. Por isso que a legislação no Congresso Nacional deve tratar de forma mais ampla toda esta questão.

“O que deve ser protegido, e o Congresso Nacional deve tomar cuidado com isso, até porque é o melhor lugar para se legislar, é a proteção à privacidade e a dados que possam prejudicar as pessoas caso sejam divulgados sem maiores cuidados”

**CcV – De forma geral, como avalia as principais mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – O novo Código de Processo Civil apresenta novidades importantes, como mecanismos para lidar com as realidades do mundo contemporâneo, notadamente fortalecendo o potencial para obtenção de melhores resultados e igualdade nas decisões com a grande massa de processos que aportam nas varas e tribunais diariamente. Como ocorre em qualquer reforma legislativa, há pontos positivos e outros discutíveis nessas modificações. Importante dizer, não nos esqueçamos, que é também indispensável a mudança de mentalidade por parte de profissionais do Direito, voltando seu interesse, por exemplo, a atividades como a mediação e a conciliação.

**CcV – Que avaliação faz da nova Lei Brasileira de Inclusão que entrou em vigor este ano?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – A Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma reafirmação dos direitos da pessoa com deficiência, visando à garantia, e não mais à restrição de direitos. Trouxe, assim, inovações dentro de vários institutos jurídicos brasileiros, como, por exemplo, quanto ao conceito de capacidade civil. É a coroação, a regulamentação dos princípios e direitos trazidos pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Constituição Federal do Brasil. Não se pode mais pensar em retirar do indivíduo com deficiência os direitos que cabem a todos apenas sob a justificativa de protegê-lo. A deficiência, seja ela física ou mental, não sentencia o cidadão a ser um incoerente e desajustado. Ao contrário, privá-lo de uma vida social, familiar e comunitária plena é tolher toda e qualquer possibilidade de evolução e de constituição de vínculos que certamente o auxiliariam por toda a vida. E, nesse sentido, a lei é um grande avanço, porque busca aproximar a pessoa com deficiência da sociedade, valorizando suas habilidades e capacidades pessoais, buscando seu bem-estar e socialização.

**CcV – Como avalia a importância da atividade extrajudicial para a sociedade?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – A atividade extrajudicial traz soluções mais rápidas à sociedade, diminui a litigiosidade contida, aquela que as pessoas não trazem para o sistema, e reduz o volume de processos.

**CcV – A Lei 11.441 de 2007, que levou aos cartórios os atos consensuais de divórcios, separações, inventários e partilhas, já conta com mais de 1 milhão de atos que deixaram de ser levados ao Judiciário. O novo CPC prevê novos atos de desjudicialização direto em cartórios, como a mediação, a conciliação e a usucapião. Como vê esta estratégia para desafogar o Judiciário?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – A própria estatística demonstra o acerto da lei. Toda medida que contribua para desafogar o Judiciário é bem-vinda porque a prestação jurisdicional não é capaz de atender à expectativa do cidadão na velocidade que ele espera e precisa. Temos 100 milhões de processos em tramitação no Brasil, um quarto desse total no

“A atividade extrajudicial traz soluções mais rápidas à sociedade, diminui a litigiosidade contida, aquela que as pessoas não trazem para o sistema, e reduz o volume de processos”

Estado de São Paulo, e a desjudicialização é um caminho importante, desde que respeitados determinados critérios.

**CcV – De 2012 até hoje, os cartórios já recuperaram mais de um bilhão de reais através do Protesto de Certidão da Dívida Ativa somente para o governo do Estado de São Paulo. Como o senhor avalia a iniciativa?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – Trata-se de mais uma iniciativa positiva, uma vez que contribui para a recuperação de créditos do Estado sem a necessidade de judicialização. Traz, portanto, um resultado mais célere, contribuindo com as receitas para a aplicação em obras e serviços em benefício da sociedade paulista.

**CcV – Uma recente lei paulista levou para o MPSP um percentual da Carteira de Previdência das Serventias do Ipesp, correspondendo a quase 30% da arrecadação desta carteira, que corre o risco de falir. Vislumbra alguma solução para resolver este repasse ao MPSP sem onerar de forma demasiada a carteira?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – Tradicionalmente, e em função de disposições legais específicas, os recursos oriundos do recolhimento da taxa judiciária e dos recolhimentos dos emolumentos (Serventias Extrajudiciais) são usados para custear o Sistema de Justiça. Das instituições componentes do Sistema de Justiça, apenas o Ministério Público não contava com fonte específica de receita para fazer frente a suas necessidades de aperfeiçoamento, voltadas, em última análise, ao melhor funcionamento do Sistema de Justiça. Em boa hora essa lacuna foi reconhecida pelo legislador. O que estava em jogo, nessa modificação legislativa, era o atendimento do interesse da população paulista. Interessa a toda a coletividade que o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, bem como o Ministério Público possam aperfeiçoar sua capacidade de dar vazão às demandas sociais que envolvem as suas respectivas atribuições. Só assim terão condições plenas de cumprir o papel que lhes foi reservado pelo ordenamento constitucional vigente.

**CcV – Quais novas parcerias podem ser estabelecidas entre os cartórios e o MPSP?**

**Procurador-Geral Gianpaolo Smanio** – É muito importante que os cartórios expandam e fortaleçam a sua capacidade de dirimir conflitos extrajudiciais, o que vai na linha de racionalização da atuação funcional do Ministério Público. ●

# Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro  
**CIVIL**  
[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)  
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 [www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg)



# Supremo Tribunal Federal reconhece **dupla paternidade** no Brasil

**Tribunal reconhece direito de que a pessoa tenha em seu documento de identificação o registro do pai biológico e do socioafetivo, sem que se estabeleça nenhuma hierarquia entre eles**

Por Jennifer Anielli



Plenário do STF reconhece o direito da pessoa possuir dois pais no registro; julgamento com importantes reflexos no Direito brasileiro



O conceito de família se modificou. Nos últimos 30 anos, o modelo tradicional sofreu profundas transformações e deu lugar a outros arranjos familiares. Em 2013, entrou em vigor o novo Código Civil Brasileiro, reflexo desta mudança comportamental da família. No antigo Código, de 1916, a família legítima era aquela constituída pelo casamento formal. Já no novo diploma, o conceito abrange as unidades familiares formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente.

Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 22 de setembro deste ano, por oito votos a dois, a tese de repercussão geral, admitida no Recurso Extraordinário nº 898.060-SP, reconhecendo que uma pessoa pode ter, em seu documento de identificação, o registro do pai biológico e do socioafetivo, sem que se estabeleça nenhuma hierarquia entre eles.

Na sessão, os ministros aprovaram a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com esta decisão, afirmaram que o pai genético tem a obrigação de fornecer ao filho sobrenome, pensão alimentícia e herança, mesmo que outro homem tenha registrado a criança e mantenha, com ela, relação de paternidade.

Segundo o relator da ação, ministro Luiz Fux, a decisão também permite que uma pessoa inicialmente registrada com o nome do pai de criação possa escolher entre manter o sobrenome dele, trocá-lo pelo do pai biológico ou manter ambos em seu documento de identidade. Com isso, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho.

“Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”, salientou o ministro em seu voto. Seguindo Fux, outros sete integrantes do STF foram a favor: Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Divergiram apenas dois ministros: Edson Fachin e Teori Zavascki.

Fachin votou no sentido de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. Ressaltou, no entanto, que isso não impede a pessoa de buscar conhecer sua origem genética, por exames de DNA. “A paternidade biológica não gera necessariamente relação de paternidade jurídica. No caso, há uma paternidade socioafetiva que persiste. Como ela não pode ser considerada menos importante, ela deve ser preservada”, argumentou Teori.

De acordo com o jurista Ricardo Calderón, que fez a sustentação oral no plenário do STF no primeiro dia do julgamento, a decisão consolida o vínculo socioafetivo em igual grau de hierarquia jurídica e admite a nova tese da multiparentalidade. “Estou satisfeito com o resultado final. Acho que avançamos o máximo que era possível, e isso merece ser destacado”, disse.

No julgamento o jurista sustentou que a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988. O IBDFAM defende que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes. Considera, ainda, que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica.

O caso tem repercussão geral, significando que juízes de todo o País deverão seguir todas as regras da nova decisão.

### **Tese aprovada pelo STF:**

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.



**Paternidade Socioafetiva e a Multiparentalidade**

A Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Isso aconteceu porque, com o passar dos anos, a sociedade evoluiu, e novas formas de organização familiar começaram a proliferar. “Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a 15 fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade”, explica o ministro Fux na minuta de seu voto.

Para o juiz da 2ª Vara de Registros Públicos

“Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar”

**Luiz Fux, ministro do STF**

do Estado de São Paulo, Marcelo Benacchio, é um grande avanço no Direito de Família, assim como no Direito Registral. “A Constituição não faz uma hierarquia entre as entidades familiares, desta mesma forma, ela não faz uma hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. A decisão trouxe um importante avanço no princípio da dignidade da pessoa humana”, afirma.

Esse tema já é amplamente debatido entre doutrinadores e especialistas em Direito de Família, mesmo assim é pouco explorado na questão de seus efeitos. Estes foram os motivos que levaram o diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família de São Paulo (BDFam-SP), Christiano Cassetari, a publicar o livro *“Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos”*, que explica as consequências legais dessa forma de parentalidade, já que na jurisprudência há inúmeros julgados que reconhecem a sua existência, mas nenhum que elenque as conse-

quências de se estabelecer tal modalidade.

Para Cassetari é possível a coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, situação na qual uma pessoa poderia ter dois pais ou duas mães, gerando assim a multiparentalidade, caracterizada pela igualdade entre as paternidades biológica e socioafetiva, sem a existência de vínculo hierárquico e sobreposição de uma a outra, podendo, assim, coexistirem harmoniosamente.

“A multiparentalidade é uma das consequências da parentalidade socioafetiva. A pessoa que não possui uma mãe ou um pai biológico, quando o afetivo entra no Registro Civil, ela continua no modelo de dupla paternidade. Já quando possui um pai biológico e uma mãe biológica, o reconhecimento do pai socioafetivo provoca a multiparentalidade, assim passa a ter três ou mais responsáveis em seu documento de identificação”, explicou Cassetari.

Com o advento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SP, que trouxe igualdade entre os



Ministro Luiz Fux, relator da ação, apresenta o voto: “é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”



“Quando possui um pai biológico e uma mãe biológica, o reconhecimento do pai socioafetivo provoca a multiparentalidade, assim passa a ter três ou mais responsáveis em seu documento de identificação”

**Christiano Cassettari,**  
advogado e professor de Direito

Diretor de Relações Internacionais do IBDFam-SP, o professor e jurista Christiano Cassettari defende a multiparentalidade como extensão da paternidade socioafetiva

dois tipos de paternidade, foram suscitadas discussões acerca da universalização dos direitos inerentes aos filhos, independentemente de sua origem. Fato que deu aos pais os mesmos deveres e direitos.

Cabe destacar que após o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, através da posse do estado de filiação, surgem os efeitos jurídicos decorrentes, pois, prevalece o poder do pai e seus deveres decorrentes da lei. Assim, assumindo-se a paternidade socioafetiva, assume-se todos os deveres inerentes à paternidade.

#### Os efeitos jurídicos

Os efeitos jurídicos da socioafetividade são idênticos aos efeitos gerados pela adoção, dispostos nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feita ou a alteração do registro civil de nas-

cimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.

“As questões do efeito desse reconhecimento é que são delicados, porque causará uma série de deveres. Deveres alimentares e também implicações nas questões sucessórias. Por isto, insisto na delicadeza dos requisitos a serem observados, até porque, se deixar uma questão meramente declarativa pode ter abuso no exercício desse direito da parentalidade socioafetiva”, explica Benacchio.

O magistrado paulista, ao se referir à obrigação alimentar, salienta que o reconhecimento da paternidade gera, para o filho, o direito a alimentos, isto é, determina o surgimento de obrigação alimentícia do pai para com o filho.

Por exemplo, na hipótese de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um.

Nas questões sucessórias, Benacchio se refere a capacidade adquirida para herdar ab intestato do pai e dos parentes deste. Isso significa que nos casos de multiparentalidade, o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico. Terá duplo direito à herança.

Independentemente dos efeitos jurídicos originários da decisão do STF, fato é que a paternidade responsável certamente está relacionada à dignidade da pessoa humana, eis que agrega identidade à pessoa e a auxilia como apoio moral, emocional e patrimonial para seu desenvolvimento. O afeto, coroado como fator determinante da paternidade e formador da família, agora ocupa papel de vanguarda na doutrina brasileira. ●

“A Constituição não faz uma hierarquia entre as entidades familiares, desta mesma forma, ela não faz uma hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. A decisão trouxe um importante avanço no princípio da dignidade da pessoa humana”

**Marcelo Benacchio, juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de SP**



Marcelo Benacchio, juiz da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo: “a decisão trouxe um importante avanço no princípio da dignidade da pessoa humana”

# Paternidade socioafetiva já pode ser reconhecida diretamente em Cartório

**Cinco Estados brasileiros já regulamentaram a possibilidade do registro de paternidade socioafetiva diretamente no Registro Civil**

A certidão de nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Ela comprova sua existência, seu local e data de nascimento. Também contém o nome dos pais e avós. Sem esse documento, os cidadãos ficam privados de seus direitos mais fundamentais.

Já a filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como costuma ocorrer nos casos de posse do estado de filho.

Deste modo, alguns Tribunais de Justiça já regulamentaram o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de declaração judicial. A regulamentação já existe, por exemplo, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados do Maranhão (Provimento 21/2013), Pernambuco (Provimento 9/2013), Ceará (Portaria 15/2013), Santa Catarina (Provimento 11/2014) e Amazonas (Provimento 234/2014).

As normas estaduais vão de acordo à manifestação vencedora do (STF) no caso que reconheceu a multiparentalidade. “É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um



O juiz de Direito da 7ª Vara da Família de Manaus, Gildo Alves de Carvalho Filho, coordena vara especializada em casos de paternidade socioafetiva no Amazonas

pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais”, escreveu Luiz Fux.

“Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com re-

lação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante



Jones Figüêredo, desembargador do TJ-PE: “não há como negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos”

“É difícil falar em facilidade e ausência de burocracia no Brasil, essa frase não combina na minha opinião com o nosso País. Aparentemente, um Provimento do CNJ seria mais ágil do que uma Lei, até porque um projeto teria que ser discutido na Câmara e no Senado”

**Christiano Cassettari,**  
advogado e professor de Direito



## Estados que já reconhecem a paternidade socioafetiva em Cartório

“A seu turno, diante da paternidade responsável (art. 226 § 7º da Constituição Federal), a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável”

Jones Figueiredo Alves,  
desembargador do TJ-PE

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”, completou.

Ainda antes da manifestação final do Supremo, o Estado de Pernambuco havia sido o primeiro a aprovar um Provimento relativo ao tema. Elaborado pelo então corregedor geral de Justiça em exercício, desembargador Jones Figueiredo, e publicado no dia 3 de dezembro de 2013, o Provimento de nº 009/2013, passou a permitir o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva e seu registro em cartório de Registro Civil.

Em artigo escrito por ocasião da decisão do STF, o desembargador Jones Figueiredo Alves destacou que “não há como negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja biológica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos. A seu turno, diante da paternidade responsável (art. 226 § 7º da Constituição Federal) a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável”.

Na sequência, o Estado do Ceará passou a autorizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva em Cartório de Registro Civil, mediante a aprovação do Provimento nº 15/2013, assinado pelo então corregedor geral, desembargador Francisco Sales Neto. A Corregedoria levou em consideração o texto

constitucional, que ampliou o conceito de família, contemplando o princípio de igualdade da filiação.

Ainda em 2013, o Estado do Maranhão editou o Provimento nº 21/2013, último ato assinado pelo desembargador Cleones Cunha como corregedor geral da Justiça. Entre suas considerações para embasar o provimento, o desembargador recorreu à ampliação do conceito de família previsto na Constituição, que prevê a contemplação do “princípio de igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana”. O corregedor-geral ressaltou ainda que há grande número de crianças e de adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada.

Esse foi o mesmo motivo que levou o então corregedor geral de Justiça do Estado do Amazonas, desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, a elaborar o Provimento nº 234/2014, que também permitiu o registro socioafetivo direto no Cartório de Registro Civil. “Tem uma pessoa que tem afeto à disposição e que quer reconhecer espontaneamente um filho. A Corregedoria está reconhecendo esse pai de criação. O laço afetivo não pode ser deixado de lado pensando apenas no lado sanguíneo daquele pai biológico que, muitas vezes, não reconhece nem convive com o filho”, disse na época da edição da norma.

O juiz de Direito da 7ª Vara da Família, Gil do Alves de Carvalho Filho, pontua que esse processo veio consolidar uma situação que

de fato já vinha acontecendo no meio social, onde juizes já vinham garantindo a parentalidade socioafetiva com repercussão no Registro Civil. “Essa iniciativa foi bem recebida no Estado do Amazonas, principalmente, na questão social. Muitas famílias já estavam envolvidas nessa realidade e só precisavam de uma oportunidade para consolidá-la”.

Em 2014, o Estado de Santa Catarina editou o Provimento nº 11/2014. O documento foi assinado pelo então vice-corregedor, desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes. A solicitação foi apresentada para a Corregedoria do Estado por Otávio Guilherme Margarida, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (Anoreg-SC), para que fosse regulamentada a possibilidade de registro direto perante as serventias extrajudiciais da paternidade ou maternidade socioafetiva.

“Entendendo a relevância do tema para a sociedade e imbuído do espírito público que deve nortear o exercício da atividade notarial e registral, provocamos a CGJ/SC a editar referido provimento, apontando as questões relevantes que deveriam ser tratadas na norma técnica, e contamos com a sensibilidade dos membros do órgão fiscalizador, que acatarão a grande maioria das sugestões da classe, tornando-se este provimento referência em todo País”, explicou Otávio Margarida. O Provimento, que é o mais atualizado sobre o tema, baseou-se principalmente no princípio da igualdade da filiação, contemplado pela Constituição Federal.



Otávio Margarida, da Anoreg-SC: "contamos com a sensibilidade dos membros do órgão fiscalizador, que acataram a grande maioria das sugestões da classe"

O Estado de São Paulo ainda não possui um Provimento que regulamente o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva. Marcelo Benacchio, juiz da 2ª Vara de Registros Públicos, explicou como tem sido o posicionamento do órgão correcional sobre o assunto. "O entendimento que tenho aplicado é que as duas estão no mesmo grau, não haveria, por exemplo, uma hierarquia entre elas. A paternidade biológica não estaria acima da socioafetiva. Esses casos de convivência entre os dois modos de parentalidade serão cada vez mais comuns", disse.

O magistrado da 2ª Vara paulista reforça a

"Tem uma pessoa que tem afeto à disposição e que quer reconhecer espontaneamente um filho. A Corregedoria está reconhecendo esse pai de criação. O laço afetivo não pode ser deixado de lado pensando apenas no lado sanguíneo daquele pai biológico que, muitas vezes, não reconhece nem convive com o filho"

**Flávio Humberto Pascarelli Lopes,**  
desembargador do TJ-AM

necessidade de que o tema deve ser padronizado nacionalmente. "Acho que será necessária uma padronização, até porque, não pode ter uma diferença nos requisitos entre os estados. Insisto que é um ponto muito delicado, o que temos de mais próximo nos dias de hoje é a adoção e, pela disposição do Código Civil, ela tem que ser judicial, então talvez fosse necessária uma mudança legislativa para se estabelecer exatamente quais são os requisitos e principalmente quais são os poderes do Oficial de Registro Civil para examinar os casos", explica.

Christiano Cassetari, advogado especialista em Direito de Família, defende que em relação à paternidade socioafetiva, caberá ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ditar as regras para que todos os cartórios do País passem a emitir documentos com dois nomes de pai ou mãe. "É difícil falar em facilidade e ausência de burocracia no Brasil, essa frase não combina, na minha opinião, com o nosso País. Aparentemente, um Provimento do CNJ seria mais ágil do que uma Lei, até porque um projeto teria que ser discutido na Câmara e no Senado", afirma o advogado especialista em Direito de Família.

Marcelo Benacchio destaca que a possibilidade do registro de paternidade socioafetiva contribuiria com a diminuição do número de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento. "A própria legislação já prevê isso há muitos anos. Existe uma preocupação do Direito que ninguém fique com a paternidade sem registro. Agora, sem dúvida, o aumento das possibilidades vai reduzir, visto que, se você abre uma nova maneira haverá um número menor de pessoas sem o registro civil da paternidade ou maternidade. ●

## "Buscamos atender ao anseio social de proteção à entidade familiar"

**Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Salim Schead dos Santos fala sobre a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva direto em Cartório e seus efeitos registraes.**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina na gestão de 2016/2018, o desembargador Salim Schead dos Santos, 67 anos, foi um dos responsáveis pela aprovação, em 2014, do Provimento nº 11, que permite o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente em Cartório de Registro Civil.

Salim é formado em História e em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Possui também dois cursos de pós-graduação, em Ciências Jurídicas e Direito Processual, e o curso de Mestrado, na área de direito penal.

Magistrado, desde 1981, assumiu como juiz substituto em 18 de setembro do mesmo ano, e julgou nas comarcas de Campo Erê e São Lourenço do Oeste. Promovido a juiz de direito em 14 de outubro de 1983, atuou nas comarcas de Seara, São Lourenço do Oeste, Caçador e Lages.

Em 2003 assumiu o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde exerceu o cargo de Vice-Diretor Executivo da Academia Judicial, a Presidência da Primeira Câmara de Direito Comercial. Foi integrante do Órgão Especial, bem como Ouvidor Judicial e Presidente do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça.



Vice-Corregedor Geral da Justiça do estado de Santa Catarina, Salim Schead dos Santos

**CcV – O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 22 de setembro, que uma pessoa pode ter, em seu documento de identificação e no registro, os nomes do pai biológico e também o do pai socioafetivo. Como avalia essa decisão?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** Essa importante decisão do STF demonstra o avanço do Direito e seu encontro com o anseio social de proteção à entidade familiar, que foi o mesmo motivador da edição do Provimento nº 11/2014, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, e que previu a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva diretamente nos serviços de registro de pessoas naturais de Santa Catarina.

**CcV – Quais foram os objetivos da CGJ-SC ao editar esta norma?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** Esta norma foi editada para que o Direito reconhecesse uma realidade existente há muito

“O próprio Conselho Nacional de Justiça, nos autos n. 0002653-77.2015.2.00.0000, já estuda normatizar a matéria em âmbito nacional, com o apoio das Corregedorias locais”

tempo: a da paternidade socioafetiva. Explico. Antes da normatização dessa classe de paternidade, era de conhecimento que havia, sim, pais socioafetivos, que perante a Lei eram tratados como meros “padrastos” (atual cônjuge da mãe). Alternativamente, o pai socioafetivo se declarava “biológico”, pois era o pai de fato e as normas não o permitiam reconhecê-lo. Com lastro na Constituição Federal, que garante a proteção à família e a vedação a designações discriminatórias relativas à filiação, buscamos corrigir essa injustiça.

**CcV – Quais os benefícios que esta nova norma trouxe à população catarinense? Já há dados estatísticos que comprovem o aumento de paternidade no Estado?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** Esta norma beneficiou os catarinenses de modo geral porque pode ser entendida como uma afirmação da importância da entidade familiar na formação do ser humano. No caso concreto, no primeiro ano de vigência do provimento foram registrados 22 filhos socioafetivos, com idades entre 2 e 17 anos. O prazo para informações sobre a lavratura de registro de paternidade socioafetiva pelos delegatários foi renovado por mais um ano. Ao cabo do próximo ano dispostemos de dados para verificar eventual aumento do número de registros dessa extirpe.

**CcV – Outros cinco estados possuem provimentos semelhantes ao de Santa Catarina. Como avalia a expansão desta norma em**

“Com lastro na Constituição Federal, que garante a proteção à família e a vedação a designações discriminatórias relativas à filiação, buscamos corrigir essa injustiça”

**âmbito nacional? Vislumbra como necessária uma padronização em todo o País?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** A expansão desta norma denota que em diversas localidades já se reconhece a evolução do Direito de Família. Sobre a padronização em todo o País, acredito que a uniformização de qualquer procedimento venha a beneficiar a população por permitir a equidade entre pessoas de diversas regiões. O próprio Conselho Nacional de Justiça, nos autos n. 0002653-77.2015.2.00.0000, já estuda normatizar a matéria em âmbito nacional, com o apoio das Corregedorias locais.

**CcV – O reconhecimento da paternidade socioafetiva também gera efeitos registrais, isso significa que a pessoa passa a ter o direito de modificar o nome e de incluir os novos pais e avós. Qual a importância desta possibilidade para os filhos que possuem paternidade socioafetiva?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** A importância desta possibilidade para o filho socioafetivo é idêntica à do filho biológico e do filho adotivo: o sentimento de pertencer a uma família que o tem com amor e carinho.

**CcV – Quando o pai reconhecer a paternidade socioafetiva, o filho passará a ter vínculos de parentesco com seus outros parentes. Qual a importância destes novos vínculos familiares para o futuro da criança?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** Esses vínculos familiares são um dos reflexos sociológicos da paternidade socioafetiva. Em outros termos, cogitar-se que o filho possa ser filho sem que se estendam os demais vínculos seria uma situação desarmoniosa. Como imaginar que os outros filhos do pai não sejam irmãos? Ou que a irmã do pai não seja tia? Isso implicaria uma espécie de exclusão da família. A importância, portanto, constitui-se numa inserção completa do filho no núcleo familiar. E ademais, é uma consequência da já mencionada vedação a qualquer trato discriminatório em relação à origem da filiação.

**CcV – Quais são os reflexos patrimoniais da paternidade socioafetiva?**

**Desembargador Salim Schead dos Santos –** Os mesmos da paternidade biológica. Entre outros, o direito à prestação de alimentos que é recíproco entre pais e filhos. ●

# Provimento Nacional aumenta registro de **paternidade tardia** em Cartórios

**Edição do Provimento nº 16/2012 pela Corregedoria Nacional de Justiça possibilitou o registro de paternidade diretamente em Cartórios de Registro Civil**

Mudanças recentes no procedimento para registro de paternidade perante os Cartórios de Registro Civil contribuíram decisivamente para que aumentassem os números de registros no País. A edição do Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez com que nos últimos quatro anos aumentassem o número de reconhecimento de paternidade no País, definindo um conjunto de regras para facilitar o reconhecimento tardio, que antes só era possível via judicial, e agora pode ser realizado nos cartórios.

Quatro anos após a edição do Provimento



Monete Hipólito Serra, presidente da Arpen-SP: “pais podem se dirigir a qualquer cartório para realizar o reconhecimento de paternidade”

“Possibilitou que os pais pudessem se dirigir a qualquer cartório para realizar o reconhecimento de paternidade, sem a necessidade de o procedimento ser feito no mesmo local onde está o registro”

**Monete Hipólito Serra,**  
presidente da Arpen-SP

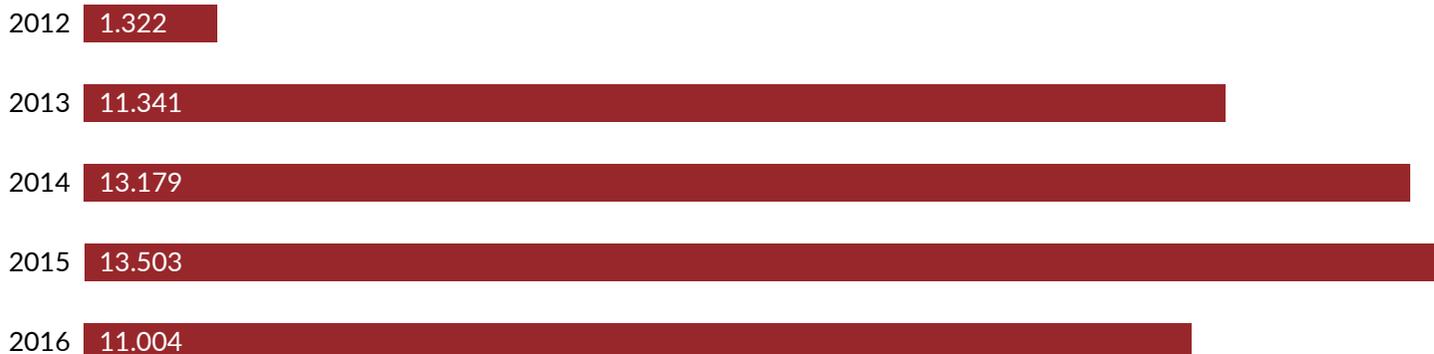
nº 16/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, o número de registros de paternidade tardia, vem aumentando nos cartórios. No Estado de São Paulo, por exemplo, o reconhecimento de paternidade diretamente nos cartórios aumentou 108%, de acordo com levantamento da Associação dos Registradores do Estado de São Paulo (Arpen

-SP) junto aos 836 cartórios paulistas entre 2011 e 2016.

De acordo com a orientação, as mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento poderão recorrer a qualquer cartório de registro civil do país para dar entrada no pedido de reconhecimento de paternidade. O mesmo recurso poderá ser adotado



## Reconhecimentos de paternidade em São Paulo



pelo pai que desejar espontaneamente fazer o registro do seu filho. Pessoas com mais de 18 anos que não têm o nome do pai na certidão também podem dar entrada no pedido diretamente nas serventias, sem a necessidade de estarem acompanhadas da mãe.

A intenção do provimento foi facilitar a vida das famílias que desejam incluir o nome do pai na certidão dos filhos, aproveitando a capilaridade dos 7.324 cartórios, com competência para registro civil no país, presentes em muitas localidades onde não há unidade da Justiça ou postos do Ministério Público.

Para a presidente da Arpens-SP, Monete Hipólito Serra, o Provimento 16 mostrou-se extremamente eficiente, na medida em que conseguiu diminuir os eventuais entraves encontrados pelos pais, viabilizando o reconhecimento diretamente com qualquer Oficial de Registro Civil, sem a necessidade de intervenção judicial. “Além disso, possibilitou que os pais pudessem se dirigir a qualquer cartório para realizar o reconhecimento de paternidade, sem a necessidade de o procedimento ser feito no mesmo local onde está o registro”, disse.

Em 2011, conforme pesquisa da Arpens-SP, São Paulo registrou 6.503 procedimentos deste tipo por via judicial, já que ainda não havia a possibilidade de fazer o reconhecimento tardio em meios administrativos. Em 2015, quatro anos após a edição do Provimento 16, o número saltou para 13.521.

No Espírito Santo, foram mais de 140 reconhecimentos de paternidade por mês, entre janeiro e setembro deste ano. O aumento aconteceu a partir de 2012, quando o serviço passou a ser feito em cartórios.

Segundo informações do Sindicato dos Cartórios do Espírito Santo (Sinoreg-ES), o reco-

nhecimento de paternidade no Estado aumentou 20% entre 2012 e setembro de 2016, se comparado aos cinco anos anteriores (2007-2011). Os dados divulgados consideram todas as cidades do Espírito Santo.

“Ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança, garantido na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do valor afetivo, o registro paterno assegura direitos, como recebimento de pensão alimentícia e de herança”, destaca Fernando Brandão, presidente do Sinoreg/ES.

#### Reconhecimento não espontâneo

Caso o reconhecimento não seja feito espontaneamente pelo pai, o procedimento passa a permitir que o próprio registrador possa enviar o pedido ao juiz competente, que notifica o suposto pai a manifestar em juízo se assume ou não a paternidade. Confirmado o vínculo paterno, o magistrado determina ao oficial do cartório, onde o filho foi originalmente registrado, que seja incluído o nome do pai na certidão. Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de 30 dias ou negue a paternidade, o caso será remetido ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que seja iniciada ação judicial de investigação.

“Com a possibilidade de o reconhecimento ser feito diretamente nos cartórios, o serviço se tornou mais acessível e menos burocrático, quando o reconhecimento é de forma conciliada. De 2012 até setembro deste ano, já tivemos 7.788 reconhecimentos de paternidade. Em 2013 tivemos o maior número de reconhecimentos, com mais de 1.798 registros”, explica Vieira.

“Com a possibilidade de o reconhecimento ser feito diretamente nos cartórios, o serviço se tornou mais acessível e menos burocrático, quando o reconhecimento é de forma conciliada”

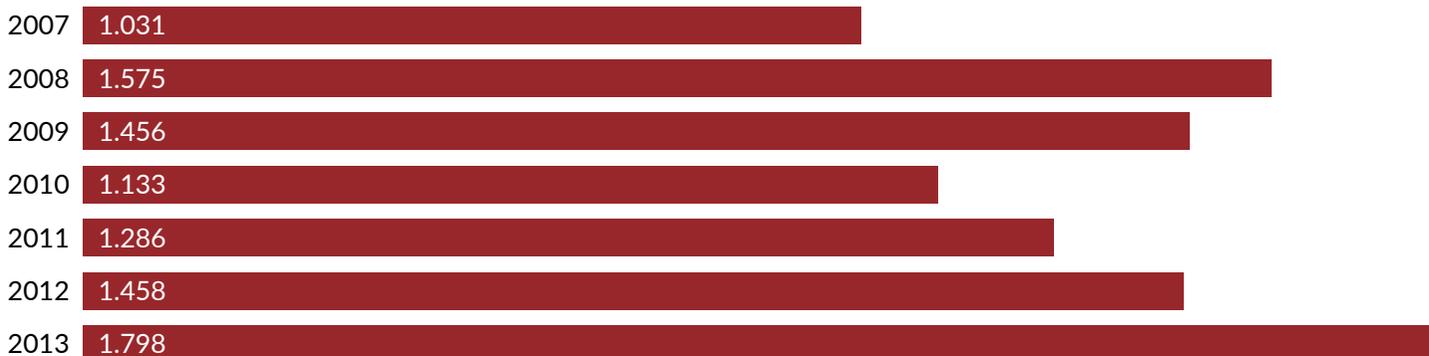
**Fernando Brandão Vieira,**  
presidente do Sinoreg-ES



Fernando Brandão Vieira, do Sinoreg-ES, destaca a importância da facilitação do novo procedimento



## Reconhecimentos de paternidade no Espírito Santo



# Paternidade e **Vínculo Biológico**, Valores distintos

Por Jones Figueirêdo Alves



O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, fixou em 22 de setembro de 2016, a tese de repercussão geral, admitida no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, julgado na sessão do dia anterior, quando resultou na existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (“dual paternity”).

A tese fixada estabelece, em síntese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ela servirá de diretiva decisória, fundante para os casos futuros sob o novo axioma, a dizer que “é imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos”, uma vez identificada a pluriparentalidade.

No caso em tese, pondere-se que a paternidade, como instituto jurídico, e a ascendência genética, como vínculo consanguíneo, colocar-se-ão, doravante, equipotentes para todos os seus fins jurídicos, a significar, em última palavra: (i) obrigações parentais e direitos sucessórios decorrentes de ambas as relações; (ii) não se achar eximida a responsabilidade do pai biológico perante o filho, mesmo em existindo um pai socioafetivo presente; (iii) as paternidades podem ser cumuladas (multiparentalidade), ou seja, de forma concomitante, não precisando, assim, que uma delas seja exclusiva ou predominante, relativizada ou mesmo sucessiva.

O relator ministro Luiz Fux definiu que “o princípio da paternidade responsável obriga que sejam acolhidos tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos como também aqueles originados da ascendência biológica”.

Questão subjacente que envolveu controvérsia aludiu ao fato de a realidade parental não se confundir exclusivamente com a questão biológica, como acentuou, em divergência, o ministro Luiz Edson Fachin e, no ponto, o vínculo biológico não poder prevalecer.

De fato. Exemplifica-se quando a paternidade socioafetiva configura-se nos casos de inseminação artificial heteróloga, onde o filho é havido como do marido da mulher inseminada

“Certo é, porém, que o novo julgamento paradigma impõe um novo e expressivo alcance jurídico, o da real e abrangente significação da multiparentalidade”

com sêmen de terceiro (a tanto prestando seu consentimento). No caso, aquele apresenta-se, no plano dos fatos, como um pai socioafetivo preordenado, não obstante a lei assegure-lhe, fictamente, uma paternidade clássica e o vínculo do doador não coexistir, salvo para os efeitos da autodeterminação informativa da verdade biológica. Lado outro, a paternidade socioafetiva também será preponderante, nos casos de adoção, ao exato teor do que dispõe o artigo 1.626 do Código Civil.

Certo é, porém, que o novo julgamento paradigma impõe um novo e expressivo alcance jurídico, o da real e abrangente significação da multiparentalidade.

A doutrina, nessa diretriz, já acentuou, objetivamente: “Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana” (Belmiro Pedro Welter, “Teoria Tridimensional do Direito de Família”, Livraria do Advogado Ed., 2009).

Nessa latitude, dois postulados se apresentam imediatos, com a admissão dos múltiplos vínculos de filiação:

- (i) a parentalidade dúplice ou múltipla guarda conformidade com os fatos da vida, para integrar-se em inexorável liame com o valor do afeto ao contexto personalíssimo da pessoa, nas diversas relações de filiação que esta possua, juridicamente consideradas e relevantes.
- (ii) uma prevalência eventual e tópica da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica ou vice-versa, terá como principal fundamento o interesse do próprio menor ou descendente, e/ou os da consolidação e da estabilidade do grupo familiar irretocável, sempre sob a perspectiva da dignidade da pessoa. Em ser assim, nada obsta que ambos os vínculos parentais coexistam em seus “efeitos jurídicos próprios”, inclusive patrimoniais.

Bem de ver, aliás, que a lei não oferece conceitos jurídicos de paternidade/maternidade e sequer constrói os seus estatutos próprios. Mas ao tratar da parentalidade, cuida defini-la em seu amplo espectro, dispondo o artigo 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nessa seara, não há negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja bioló-

“Enquanto a parentalidade socioafetiva constitui um direito parental novo, suscetível das mais variáveis construções doutrinárias e jurisprudenciais, a partir da matriz do pai afetivo por opção (quem ama, cuida), a paternidade biológica existente não poderá desertar de suas obrigações (quem gera, obriga-se).”

gica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos. A seu turno, diante da paternidade responsável (art. 226 § 7º da Constituição Federal) a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável.

Segue-se constatar, diante da repercussão geral do reportado julgamento, constitucional e vinculante, que consagrada se acha a multiparentalidade.

Enquanto a parentalidade socioafetiva constitui um direito parental novo, suscetível das mais variáveis construções doutrinárias e jurisprudenciais, a partir da matriz do pai afetivo por opção (quem ama, cuida), a paternidade biológica existente não poderá desertar de suas obrigações (quem gera, obriga-se).

Enquanto a paternidade socioafetiva, em síntese apertada, constitui o triunfo do afeto sobre os modelos clássicos da lei (Pai é aquele que se aPAIXona); a paternidade biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais intemporais, é o primeiro berço daquele que, nessa espécie de filiação, se apresenta filho indeclinável e sujeito permanente de todos os direitos.

Melhor: a paternidade dual é destino; dele não se desvincula o homem em sua multiparentalidade na vida. ●



Jones Figueirêdo Alves é desembargador decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (FDUL)

# São Paulo é pioneiro na realização de **Concursos Extrajudiciais** no País

**Certames realizados pelo TJ-SP chegam à 10ª edição ininterrupta, revitalizam o serviço notarial e registral no Estado e expande modelo para todo o Brasil**

Por Larissa Luizari

Tribunal de Justiça de São Paulo: pioneirismo que se espalhou pelo Brasil



Quando o desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior proclamou no dia 17 de novembro de 2016 o resultado final do 10º Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo, colocou ponto final em uma iniciativa que fez com que a Corte Paulista se tornasse referência em todo o País.

“É importantíssimo para a adequada seleção dos delegados, para o exercício de serviço público, essencial à estabilidade social e à segurança jurídica, prevenindo conflitos e conferindo segurança e certeza aos atos e negócios jurídicos em geral”, destacou o desembargador que presidiu o mais recente concurso público organizado pela Corte paulista, encerrado em novembro de 2016.

Desde 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) dá estrito cumprimento às disposições da Lei 8935/1994 que regulamenta o acesso aos serviços extrajudiciais no País, realizando ano após ano concursos públicos para as delegações de notas e registros bandeirantes. Pelas bancas examinadoras da Corte já passaram 46.274 candidatos, que concorreram a 2013 vagas, sendo 1.315 por Provimento e outras 698 por remoção, em um total de 1.546 cartórios existentes no Estado de São Paulo.

A eficiência da Corte paulista na realização dos exames adicionais para os serviços cartórios fez com que o modelo adotado pelo Estado fosse implantado em todo o Brasil por meio da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “É o resultado de um trabalho sério, consistente e continuamente



Ricardo Cintra Torres de Carvalho, desembargador presidente da banca examinadora do 8º Concurso: “O TJ-SP sempre defendeu a realização dos concursos”

“Hoje no concurso público não são avaliadas apenas a capacidade técnica e formal do candidato, mas sim, lato sensu, se ele tem condições de solucionar conflitos das mais diversas espécies”

**Priscila Agapito,**  
29ª Tabeliã de Notas de São Paulo

te aprimorado que o Tribunal de Justiça de São Paulo realiza, valendo-se da longa experiência na fiscalização, orientação e controle das delegações extrajudiciais”, explica o desembargador aposentado do TJ-SP, ex-presidente da Corte e da Comissão do 6º Concurso Público do Estado, José Renato Nalini, atual secretário de Educação do Estado de São Paulo.

“O tratamento e o cuidado que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem dando à realização dos concursos trouxe nova concepção no exercício da atividade pública”, explica o desembargador aposentado do TJ-SP, Vanderci Álvares, presidente da Comissão do 5º Concurso Público do Estado. “O modelo serve de paradigma, gerando benefícios incomensuráveis não só aos destinatários desses serviços como, também, propiciando outorgar delegação a verdadeiros profissionais com alto nível”, defende.

Para o desembargador do TJ-SP e presidente da banca examinadora do 8º concurso, Ricardo Cintra Torres de Carvalho, este pioneirismo deve-se ao trabalho da Corte, que tem uma longa tradição na busca da melhoria do serviço e do cumprimento impessoal da Lei. “O TJ-SP sempre defendeu a realização dos concursos e venceu obstáculos e incompreensões para realizar os primeiros”, relembra o magistrado, que destacou o trabalho da Corregedoria Geral da Justiça, que sempre valorizou o serviço extrajudicial.

“Hoje praticamente todas as comunidades, por menores que sejam, são dotadas desses serviços públicos, o que facilita a vida dos cidadãos e empresas”

**Euro Maciel, advogado representante da OAB**



Carlos Eduardo Donegá Morandini, desembargador presidente do 7º Concurso: “dinâmica que resulta no aprimoramento dos serviços”

Responsável por conduzir o 1º Concurso Público do Estado, o desembargador do TJ-SP, José Roberto Bedran, destaca que o modelo implantado prosperou ao longo do tempo. “Vejo com muita satisfação que os critérios então adotados na realização daquele 1º concurso, por sinal, também o pioneiro em todo o Brasil, acabaram adotados em outros Estados da Federação, o que demonstra o completo sucesso da iniciativa da Cúpula do Tribunal de Justiça de São Paulo, preocupada em dar o tão esperado cumprimento ao mandamento constitucional”, destaca.

Para cada concurso, é formada uma comissão constituída por um desembargador do TJ-SP, que preside a banca, dois advogados membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quatro juizes, dois membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e dois representantes dos serviços extrajudiciais, sendo um tabelião e outro registrador, além de seus suplentes. À comissão cabe avaliar os candidatos inscritos.

Indicada pelo Corregedor Geral da Justiça, a Comissão é referendada pelo Conselho Superior da Magistratura junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. A aprovação definitiva é feita pela presidência do TJ-SP, também responsável pela nomeação do desembargador presidente, juizes de Direito e registradores e notários. Os membros da OAB assim como do Ministério Público são indicados pelos respectivos órgãos.

Para Caetano Lagrasta Neto, desembargador aposentado do TJ-SP e presidente do 3º Concurso Público, a presença de juizes, repre-

**Quantidade total de vagas, separadas por Provedimento e Remoção e as datas de início e término de cada concurso realizado no Estado**

CONCURSO	Nº UNIDADES EM CONCURSO	UNIDADES EXTRAJUDICIAIS	INÍCIO/FINAL	EDITAL (PUBLICAÇÃO NO DJE)
<b>1º Concurso</b>	<b>45</b> 31 – prov. 14 – rem.	Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos; Tabeliães de Notas e Protesto de Letras e Títulos <b>(todos da Capital)</b>	18/05/1999 11/04/2000	18, 21 e 25/05/1999
<b>2º Concurso</b>	<b>108</b> 75 – prov. 33 – rem.	Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos	29/05/2002 05/05/2003	28 e 29/05 e 03 e 05/06/2002 (do proc. só consta a publicação de 29/05 como a inicial, porém há certidão de que houve publicação em 28.05)
<b>3º Concurso</b>	<b>140</b> 84 – prov. 56 – rem.	Tabeliães de Notas e de Protesto	24/05/2004 16/05/2005	21 e 24/05/2004 (houve correção do 1º edital publicado)
<b>4º Concurso</b>	<b>172</b> 113 – prov. 59 – rem.	Registro Civil das Pessoas Naturais	04/11/2005 21/09/2007	04, 07 e 08/11/2005
<b>5º Concurso</b>	<b>106</b> 67 – prov. 39 – rem.	Registro de Imóveis (01) Registro de Títulos e Documentos (puro)	09/05/2008 30/09/2009	09, 12 e 13/05/2008
<b>6º Concurso</b>	<b>398</b> 265 – prov. 133 – rem.	Registro Civil das Pessoas Naturais (Capital e Interior)	02/06/2009 12/02/2010	02, 05 e 09/06/09
<b>7º Concurso</b>	<b>366</b> 226 – prov. 140 – rem.	Todas as especialidades vagas até a publicação do edital	23/11/2010 27/09/2011	23, 24 e 25/11/2010
<b>8º Concurso</b>	<b>309</b> 203 – prov. 106 – rem.	Todas as especialidades vagas até a publicação do edital	28/03/2012 13/06/2013	28, 29 e 30/03/2012 17, 18 e 19/12/2013
<b>9º Concurso</b>	<b>224</b> 156 – prov. 68 – rem.	Todas as especialidades vagas até a republicação do 1º edital (março/2014) Unidade incluída pelo Comunicado CG nº 368/2014 – DJE de 31/03/2014	17/12/2013	Republicado em 05, 06 e 07/03/2014
<b>10º Concurso</b>	<b>145</b> 95 – prov. 50 – rem.	Todas as especialidades vagas até a publicação do 1º edital	01/12/2015 17/11/2016	01, 02 e 03/12/2014

**Número de candidatos inscritos nos 10 concursos já realizados no Estado de São Paulo**

CONCURSO	Nº DE CANDIDATOS INSCRITOS
1º CONCURSO	3.628
2º CONCURSO	2.800
3º CONCURSO	3.072
4º CONCURSO	3.635
5º CONCURSO	4.175
6º CONCURSO	6.138
7º CONCURSO	6.898
8º CONCURSO	5.789
9º CONCURSO	5.458
10º CONCURSO	4.654



Rui Celso Reali Fragoso, membro da OAB indicado para integrar a comissão de concurso: “as exigências decorrentes das provas, representavam mais um obstáculo à obtenção da almejada aprovação”

“É de se ver com bons olhos que o modelo adotado no Estado de São Paulo esteja sendo expandido, o que demonstra o acerto das medidas tomadas e que o caminho está correto”

**Tiago Cintra Zarif, secretário do Conselho Superior do Ministério Público**

sentantes da OAB e do Ministério Público na condução administrativa do certame permitiu que os concursos alcançassem mais transparência. “Como coroamento ao princípio constitucional do acesso ao cargo público, através de concurso”, argumenta.

De acordo com o desembargador Torres de Carvalho, a seleção de candidatos por provas e títulos permite a escolha dos quadros mais qualificados na parte técnica, devido à complexidade das provas, e na parte moral, devido à investigação e coleta de informações realizadas pela comissão de concurso. Para atingir a aprovação, o candidato é avaliado em uma prova objetiva, uma prova dissertativa, uma prova oral, exame psicotécnico, avaliação de personalidade e contagem de títulos, percurso que faz com que os concursos tenham duração média de um ano e meio no Estado de São Paulo.



O advogado Euro Bento Maciel já representou a OAB na Comissão examinadora de quatro concursos públicos

O advogado Euro Bento Maciel, indicado pela OAB para ser banca de várias edições, também vê os concursos como uma forma democrática e, sobretudo, ética de provimento dos cargos públicos. “Os concursos evitam apadrinhamentos e igualam as possibilidades dos inscritos, prestigiando o mérito e democratizando as oportunidades” considera. Maciel acrescenta ainda que o fato dos concursos serem realizados sob a direção e a fiscalização do Poder Judiciário garante a lisura do certame.

Uma outra colaboração que os concursos trazem para a atividade extrajudicial, e pode ser observada nas serventias do Estado de São Paulo, é a capilaridade. “Hoje, praticamente todas as comunidades, por menores que sejam, são dotadas desses serviços públicos, o que facilita a vida dos cidadãos e das empresas”.

Para o secretário do Conselho Superior do Ministério Público, órgão responsável pela escolha dos membros do MP para a comissão, Tiago Cintra Zarif, o pioneirismo do Estado na realização dos concursos decorre da sua amplitude em todas as áreas. “Nos serviços notariais e de registro não poderia ser de outra forma”, justifica.

“Essa dinâmica resulta naturalmente no aprimoramento dos serviços”

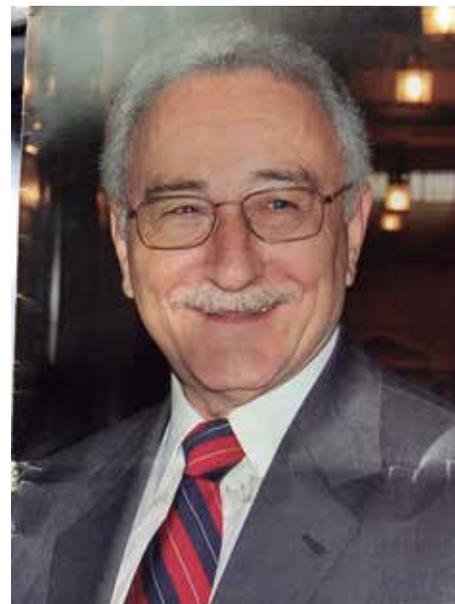
**Carlos Eduardo Donegá Morandini, desembargador do TJ-SP**



Desembargador aposentado do TJ-SP Vanderci Álvares, presidiu a comissão examinadora do 5º Concurso: "TJ-SP trouxe uma nova concepção no exercício da atividade pública"



Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campo Júnior, presidente do 10º Concurso Público



José Roberto Bedran, desembargador aposentado e presidente do 1º Concurso Público: modelo que se perpetuou no Estado de São Paulo

"Acredito que quanto mais preparado estiver o delegado do serviço mais se eleva o nível do serviço prestado"

**Mauro Alexandre Barbosa, titular do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos**

#### Candidatos de peso e serviços de qualidade

Com tamanha disciplina e seriedade, os concursos públicos acabaram por levar aos cartórios extrajudiciais profissionais que prestam serviços de alta qualidade e credibilidade, como mostra a pesquisa realizada em 2015, pelo Instituto Datafolha, a pedido da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), que aponta os cartórios como as instituições mais confiáveis do País, mesmo quando comparada a outras de grande credibilidade, como os Correios, as Forças Armadas e o Ministério Público.

O nível de dificuldade dos concursos públicos também é uma das razões que contribuem para a qualidade dos serviços prestados. Para Euro Bento Maciel, a dificuldade está diretamente relacionada à importância do cargo, relevância e seriedade das atribuições, além da necessidade de selecionar pessoas de bem e vocacionadas. "Dentro desse espírito, os concursos, a meu ver, pelo menos os quatro de que já participei na qualidade de represen-

tante da Ordem dos Advogados do Brasil, têm mantido impressionante regularidade, preservado, sempre, o seu bom e elevado nível".

Dessa forma, de acordo com o desembargador Carlos Eduardo Donegá Morandini, presidente da Comissão do 7º Concurso Público do Estado, os concursos selecionam os melhores candidatos e, principalmente, aqueles vocacionados à prestação dos serviços extrajudiciais. "Essa dinâmica resulta naturalmente no aprimoramento dos serviços", avalia. "O Tribunal de Justiça de São Paulo simplesmente deu cumprimento ao disposto no artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal", sintetiza.

Concursada há 16 anos, a tabeliã do 29º Tabelião de Notas de São Paulo, em Moema, Priscila Teixeira Pinto Lopes Agapito, foi candidata do primeiro concurso para a outorga de delegações de notas e de registros, assumindo, à época, o RCPN e Notas do Distrito do Jaraguá, na capital de São Paulo. Quando sentiu que sua missão naquela serventia estava cumprida, a oficial participou da terceira edição do concurso e foi aprovada em primeiro lugar no grupo de notas, assumindo o atual posto.

Após estas experiências, Priscila teve a oportunidade de estar do outro lado, como parte da banca examinadora dos sexto e sétimo concursos. "Hoje, no concurso público, não são avaliadas apenas a capacidade técnica e formal do candidato, mas sim, lato sensu, se possui condições de solucionar conflitos das mais diversas espécies", explica.

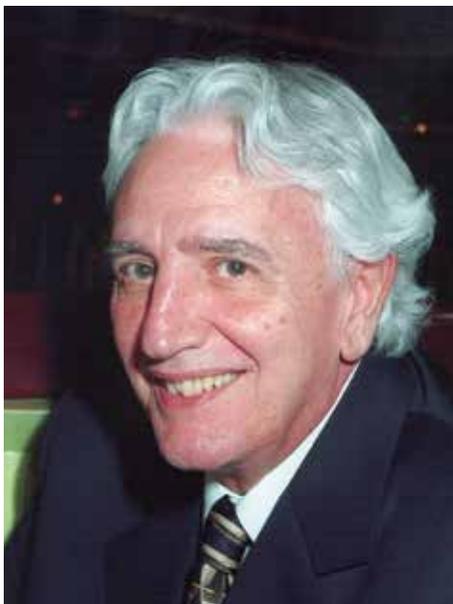
Também parte da banca examinadora dos concursos, representando a OAB, o advogado Rui Celso Reali Fragoso pôde verificar que o número de candidatas e a limitação das serventias a serem preenchidas conduziria a uma

rigorosa seleção dos aprovados. "Ademais, tanto o excelente nível dos demais integrantes da banca examinadora, quanto as exigências decorrentes das provas, representavam mais um obstáculo à obtenção da almejada aprovação", observou.

Mauro Alexandre Barbosa Bordini assumiu há seis anos a primeira serventia. Foi candidato no 6º Concurso e desde então é titular do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos. Bordini diz que o nível de conhecimento exigido é bastante alto, o que leva os profissionais a se atualizarem constantemente. "Acredito que quanto mais preparado estiver o delegado do serviço, mais se eleva o nível do serviço prestado. Afinal, atendemos diariamente

"É o resultado de um trabalho sério, consistente e continuamente aprimorado que o Tribunal de Justiça de São Paulo realiza, valendo-se da longa experiência na fiscalização, orientação e controle das delegações extrajudiciais"

**José Renato Nalini, desembargador aposentado, atual secretário da Educação do Estado de São Paulo**



O desembargador aposentado do TJ-SP Caetano Lagrasta Neto, presidente do 3º Concurso: 140 delegações providas em menos de um ano de certame

milhares de pessoas no serviço extrajudicial e a orientação jurídica obtida pelos usuários é fundamental para o exercício da cidadania e a constante busca da segurança jurídica”.

Concurso há 13 anos, o registrador de imóveis Emanuel Costa Santos é titular do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara e recebeu a delegação por meio do 2º concurso de provas e títulos. De acordo com sua observação, os concursos mais recentes mantiveram o rigor necessário em relação ao conhecimento jurídico. “Acredito que isso vai fazer com que no futuro nós tenhamos não só bons candidatos com excelente conhecimento jurídico, mas também uma capacidade no dia a dia da prática notarial e registral para fazer a diferença no sistema”, analisa.

Com 16 anos na titularidade de serventias extrajudiciais, o tabelião de protesto Reinaldo Velloso dos Santos ingressou na atividade em abril de 2000 como registrador civil, após ser aprovado no 1º Concurso. Em 2005, prestou o 3º Concurso e recebeu a outorga da delegação do 3º Tabelião de Protesto de Campinas.

Veloso acredita que o concurso público é um aspecto fundamental para o exercício em caráter privado da delegação dos serviços notariais e de registro. “Notários e registradores são profissionais do Direito dotados de fé pública e, nesse contexto, o acesso à função deve se pautar pelo mérito do candidato, aferindo seu conhecimento e sua idoneidade”, argumenta.

Porém, em meio a tantas opiniões que elevam a importância do concurso, ligando o certame à qualidade do serviço prestado no segmento extrajudicial, a oficial de registro civil Karini Boselli, titular do Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Subdistrito-Ipiranga da Capital, acredita que é necessário ter cautela antes de atrelar toda a qualidade e inovação dos serviços de notas e registros aos concursos públicos.

“É claro que os concursos possibilitaram uma inovação, mas eu acho que isso também vem um pouco do perfil dos candidatos, ou seja, há profissionais que não vêm do concurso público e que já empreenderam grandes inovações e têm prestado serviço de qualidade há muito tempo”.

A oficial passou pela experiência dos concursos nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, porém desistiu na segunda fase e decidiu se candidatar no Estado de São Paulo, sendo aprovada nos 6º, 7º, 8º e 9º concurso para outorga de delegações de notas e registro do Estado. A primeira serventia que assumiu foi o Oficial de Registros e Notas do município de Luís Antônio, uma unidade quase deficitária. Depois passou pelo distrito de Ribeirão Pires, em Ouro Fino Paulista, e no 9º concurso assumiu um cartório na Capital. “Conheci pessoas extremamente competentes, futuros colegas, e todas as bancas do concurso foram extremamente competentes e conhecedoras do tema”, acrescenta. ●

Membros da comissão examinadora do 10º Concurso Público: juízes João Baptista Galhardo Junior e Enéas Costa Garcia, juíza Camila de Jesus Mello Gonçalves, desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campo Júnior, registrador Leonardo Brandelli, eo tabelião José Carlos Alves



# CNJ expande modelo paulista para todo o Brasil por meio da **Resolução nº 81**

## Em 2009 órgão nacional padronizou formato de concursos públicos para notários e registradores em todo o Brasil

Em 2009, com base no Provimento 612 de 1998, que regulamenta a realização dos concursos no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário decidiu expandir para todo o Brasil o modelo paulista de concurso para serventias extrajudiciais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ser o órgão de regulamentação desta natureza de serviço, decidiu redigir uma resolução que regulamentasse os concursos públicos para outorga de delegações extrajudiciais em todo território nacional.

A Resolução 81 de 2009 foi concebida na época em que o juiz paulista Marcelo Martins Berthe, atualmente desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assessorava o ministro Gilmar Mendes na presidência do CNJ. Com isso, o magistrado pôde contribuir expressivamente com a elaboração do regramento editado.

Na visão de Berthe, a Resolução foi um importante passo para a institucionalização do regime constitucional que concebeu outorgar as delegações a notários e registradores no Brasil. "As mudanças trazidas pela Resolução

não dizem respeito somente à padronização do concurso para provimento das unidades dos serviços de notas e registro em todo País – o que vem ocorrendo progressivamente como seria de se esperar –, mas teve como efeito mais relevante, no meu modo de ver, a concretização do regime constitucional de delegação desses serviços".

Berthe, que viria a presidir em 2013 o 9º Concurso Público do Estado de São Paulo, também acredita que a Resolução levou em consideração muitas outras situações que puderam ser observadas pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) nas inúmeras inspeções feitas, em diferentes unidades da federação. Essas inspeções foram muito importantes para que se conhecesse muitas circunstâncias que, só pessoalmente, em visitas de inspeção, foram possíveis avaliar.

É o caso das serventias deficitárias. Quando questionado sobre esse problema, ainda sem solução, em entrevista para o site da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do estado de São Paulo (Arpen-SP), em 2013,

"As mudanças trazidas pela Resolução não dizem respeito somente à padronização do concurso para provimento das unidades dos serviços de notas e registro em todo País – o que vem ocorrendo progressivamente como seria de se esperar –, mas teve como efeito mais relevante, no meu modo de ver, a concretização do regime constitucional de delegação desses serviços"

**Marcelo Martins Berthe,**  
desembargador do TJ-SP



O desembargador do TJ-SP, Marcelo Martins Berthe: "as Resoluções 80 e 81 talvez precisassem ser corrigidas"



José Renato Nalini, desembargador aposentado e atual secretário da Educação do Estado de São Paulo: a gratuidade afasta os candidatos dos pequenos municípios

o desembargador fez uma ressalva sobre a forma de se elaborar os concursos, para assegurar que essas delegações sejam escolhidas por pessoas adequadas. “Talvez seja mudando a forma do concurso que teremos a solução para esses problemas. As Resoluções 80 e 81 talvez precisassem ser corrigidas. Agora é hora de fazer um trabalho de convencimento para que possamos dar um direcionamento melhor para esse tipo de necessidade”, analisa.

O fato é que muitas vezes as serventias deficitárias, por terem menor rentabilidade, acabam não sendo escolhidas ou se são, há renúncia depois. Na visão do ex-presidente do TJ-SP e atual secretário da educação do Estado de São Paulo, José Renato Nalini, o Estado deve adotar fórmulas preservadoras especialmente do serviço do registro civil que, em algumas pequenas localidades, é a única presença do Estado e exerce um papel de extrema relevância. “Não é justo, nem razoável, que a gratuidade dos serviços prestados pelo mais necessário dentre os serviços registrares seja custeada pelo titular. Não há almoço grátis. Se o Estado entende que os atos e suas certidões devem ser fornecidos sem custo para o usuário, ele, Estado, é que deve pagar por esses préstimos, não onerar o titular da serventia”, defende.

Do ponto de vista do desembargador Carlos Eduardo Donegá Morandini, no âmbito dos concursos, não há uma solução ideal em relação às unidades deficitárias. “Talvez numa outra esfera de resolução, elas poderiam ser

“Não é justo, nem razoável, que a gratuidade dos serviços prestados pelo mais necessário dentre os serviços registrares seja custeada pelo titular. Não há almoço grátis. Se o Estado entende que os atos e suas certidões devem ser fornecidos sem custo para o usuário, ele, Estado, é que deve pagar por esses préstimos, não onerar o titular da serventia”

**José Renato Nalini, secretário da Educação do Estado de São Paulo**

“A comissão optou pela arguição simultânea de candidatos, nos moldes que é autorizada pelo regramento do Colendo Conselho Nacional de Justiça”

**Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, desembargador do TJ-SP**

anexadas a unidades mais rentáveis”, examina.

Mesmo com ajustes a serem feitos, a importância da criação de uma resolução que estabelecesse um padrão para os concursos em todo o País está diretamente ligada à ausência de padronização existente nos certames realizados em território nacional antes do início da vigência da referida resolução. Dessa forma, o conjunto de orientações e determinações definidos na Resolução 81/2009 regulamentou nacionalmente os concursos públicos para serventias extrajudiciais.

Entretanto, pouco foi modificado nos certames que já aconteciam no Estado de São Paulo desde antes da Resolução que teve seu texto publicado no ano de realização da 6ª edição, sendo a 7ª, a primeira a seguir todas as regras estabelecidas pelo CNJ.

O presidente da comissão do 10º Concurso, desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, relata que as mudanças estruturais no modelo paulista, após a publicação da Resolução, não foram tão grandes, pois o TJ-SP já os realizava basicamente no mesmo formato, com quatro fases divididas em prova objetiva de seleção, prova escrita e prática, exame oral e títulos.

Campos Júnior conta também que as regras estabelecidas nos primeiros concursos paulistas foram aprimoradas e acabaram por constituir a base da Resolução do CNJ. De acordo com o magistrado, apenas a forma de arguição dos candidatos do 10º Concurso não foi igual à dos concursos anteriores. “A comissão optou pela arguição simultânea de candidatos, nos moldes que é autorizada pelo regramento do Colendo Conselho Nacional de Justiça”. Ele explica que esta opção permitiu a celeridade necessária para o cumprimento do cronograma de início estabelecido e também a observância do prazo estipulado para seu encerramento. ●

# Regulamentação dos concursos públicos data de 1969 no Estado de São Paulo

**Hely Lopes Meirelles redigiu o primeiro texto, derrubado na ditadura militar e reformulado por leis, decretos e provimentos que até hoje provocam controvérsias**

Embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleça como marco a edição da Lei Federal 8935 de 1994 como contagem inicial da realização de concursos públicos sob sua égide, fato é que data de longa data a regulamentação dos concursos de provas e títulos para provimento e remoção para os cartórios do Estado de São Paulo. Uma história repleta de controvérsias e divergências de interpretação.

A primeira regulamentação de ingresso na atividade notarial e registral paulista data de 1969 e foi redigida pelo então secretário da Justiça e eminente jurista brasileiro, Hely Lopes Meirelles. Já naquela época, Meirelles estabelecia em seu regramento estadual que “nenhuma serventia será provida a título de propriedade nem em caráter vitalício”, dizia no artigo 1º do Decreto Lei Estadual nº 159, des-

mistificando desde já que os cartórios eram transmitidos de pai para filho.

A regulamentação que perdurou até 1977 foi suspensa pelo chamado Pacote de Abril, conjunto de leis outorgado em 13 de abril pelo presidente da República do Brasil, Ernesto Geisel, que dentre outras medidas fechou temporariamente o Congresso Nacional. Junto com a censura, o regime militar estatizava

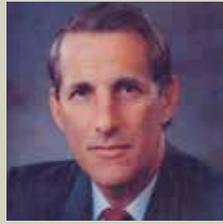


O jurista e então secretário da Justiça de São Paulo, Hely Lopes Meirelles: “nenhuma serventia será provida a título de propriedade nem em caráter vitalício”



O general Ernesto Geisel (dir), em encontro com o também general presidente Emílio Garrastazu Médici e manchete anunciando o fechamento do Congresso: estatização dos cartórios

**A longa trajetória dos concursos públicos para cartórios: início em 1969 e polêmicas até os dias de hoje**

1969	1977	1982	1988	1989
Decreto Lei Estadual nº 159/1969 regula o ingresso na atividade notarial e registral	Emenda Constitucional 07/1977 (Pacote de Abril) estatiza os serviços notariais e registrais brasileiros	Emenda Constitucional 22/1982 estabelece concurso público de provas e títulos de acordo com as legislações estaduais	Constituição Federal estabelece que o ingresso na atividade notarial dependerá de concurso público de provas e títulos	Lei Complementar Estadual nº 539/1988 estabelece que provimento de cartórios se dará por concurso de provas e títulos
Texto de Hely Lopes Meirelles, secretário da Justiça	Conjunto de Lei editadas pelo general Ernesto Geisel, presidente da República	Atos sancionados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal	Assembleia Nacional Constituinte	Promulgada pelo Governador do Estado de São Paulo Orestes Quércia
				

os serviços notariais e registrais brasileiros, responsáveis por formalizar em instrumentos públicos a vontade das partes.

Somente em 1982 este cenário voltou a mudar. As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em ato conjunto, promulgaram a Emenda Constitucional 22/1982, que estabelecia o concurso público de provas e títulos em nível nacional, de acordo com as regras estabelecidas nas legislações estaduais. Em seu artigo 208, a Emenda assegurou aos substitutos de cartórios, na vacância do cargo, o direito à investidura em caráter efetivo, desde que estivessem há cinco anos de exercício no mesmo cargo e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Mudança definitiva ocorreria com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Assembleia Nacional Constituinte determinou em seu artigo 236 que os serviços notariais e

de registro seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e que o ingresso na atividade notarial e de registro dependeria de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A nova Constituição Federal fez com que, ainda em 1998, o Estado de São Paulo editasse a Lei Complementar nº 539, que regulamentava o ingresso na atividade por meio de concurso de provas e títulos realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

### Provimento x Remoção

A edição da Lei Federal nº 8935/1994, conhecida como a lei de notários e registradores, estabeleceu que as vagas em cartórios seriam preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de provas e títulos. Começava-se então um embate sobre se as vagas para remoção seriam somente por títulos, uma vez que seus candidatos já haviam sido aprovados em concurso anterior, ou mediante provas e títulos.

A edição da Lei Federal fez com que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente que era para realizar os concursos, passasse a baixar procedimentos para a realização dos mesmos. Em 1996, o Provimento nº 05 estabeleceu que compete ao Poder Judiciário a realização de concursos públicos. Em 1998, o Provimento 612 regulamentou o concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade extrajudicial no Estado de São Paulo.

O cenário mudou, ou deveria ter se alterado, com a edição da Lei Federal nº 10.506/2002, que determinou que as vagas em cartórios serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos

“Junto com a censura, o regime militar estatizava os serviços notariais e registrais brasileiros, responsáveis por formalizar em instrumentos públicos a vontade das partes”

los e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos. Este mesmo dispositivo foi acolhido pela Lei Estadual nº 12.227/2006, que regulamentou os concursos públicos de provimento, por provas e títulos, e de remoção, por títulos, no Estado de São Paulo.

No entanto, ambas legislações – federal e estadual – não foram colocadas em prática. A legislação federal aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do artigo 16 da Lei 8.935/94 dada pela Lei 10.506/2002, o qual prevê que o concurso de remoção seja de títulos apenas. A discussão encontra-se em quatro ações correlatas: Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 14 (DF), Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 41, ADPF 87 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 3.812.

Já a legislação estadual - Lei nº 12.227, de 11 de janeiro de 2006 -, teve sua vigência e eficácia suspensas, com efeito *ex nunc*, em 4 de maio de 2006, por decisão liminar do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, na ADIn nº 134.113.0/9-00.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário tomou as rédeas da regulamentação da matéria e expandiu para todo o Brasil o modelo do provimento 612/1998, que regulamentou a realização dos concursos no Estado de São Paulo.



O deputado federal Ulysses Guimarães celebra a nova Constituição: serviços notariais e registrais passam à delegação privada

1994	1996	1998	2002	2006	2009
<p>Lei Federal nº 8935/1994 estabelece que as vagas em cartórios serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção</p> <p>Promulgada pelo presidente Itamar Franco</p> 	<p>Provimento nº 05/1996 estabelece que compete ao Poder Judiciário a realização de concursos públicos</p> <p>Editado pelo desembargador Márcio Martins Bonilha, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo</p> 	<p>Provimento 612/1998 do TJ-SP regulamenta o concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade extrajudicial no Estado de São Paulo</p> <p>Editado pelo CSM-SP na gestão do desembargador Dirceu de Mello</p> 	<p>Lei Federal nº 10506/2002 estabelece que as vagas em cartórios serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos</p> 	<p>Lei Estadual nº 12.227/2006 regulamenta os concursos públicos de provimento, por provas e títulos, e de remoção, por títulos, no Estado de São Paulo</p> <p>Sancionada pelo Governador Geraldo Alckmin</p> 	<p>Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta os concursos públicos de cartórios em todo o Brasil</p> <p>Editada pelo CNJ na gestão do ministro Gilmar Mendes</p> 

# “É preciso dar voz também aos **notários e registradores** no CNU”

**Deputado federal Roberto de Lucena fala sobre a PEC 255/16, que dispõe sobre a inclusão de representantes de cartórios no Conselho Nacional de Justiça**



Deputado Roberto de Lucena, autor da PEC 255/16: necessidade de dar voz a todos os segmentos jurídicos da sociedade

Autor da proposta de Emenda à Constituição (PEC 255/16), que dispõe sobre a inclusão de representantes do serviço extrajudicial no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e também assegura o direito à titularidade dos substitutos nomeados para cartórios sem concurso há mais de dois anos, o deputado Roberto de Lucena (PV/SP) falou com exclusividade à **Revista Cartórios com Você**.

“Quando não há um representante de determinada competência, evidentemente, ficamos com ausência dessa leitura, da contribuição dessa expertise, dessa percepção, dessa competência nesse órgão”, explica o deputado natural de Santa Isabel, região metropolitana de São Paulo, que está na Câmara Federal desde 2011.

Na justificativa para o projeto, Lucena elenca que “a experiência tem demonstrado que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, e as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com representantes dessa atividade”, explica. “Ademais, certas instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro.

Durante seu primeiro mandato, Lucena foi vice-líder da Bancada Verde e do bloco PV/PPS na Câmara Federal. Também foi membro da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), além da Comissão Especial “Igualdade de Direitos Trabalhistas” e da Comissão Especial da PEC 070/11, que altera o procedimento de apreciação das Medidas Provisórias.

“É como se o Conselho ouvisse A, B e C, mas faltava em sua construção dar a oportunidade da voz e prestigiar os representantes do notariado e dos registros públicos”

**CcV – Qual a importância dos representantes de notários e registradores estarem presentes no CNJ?**

**Roberto de Lucena** – Atualmente, são 15 membros. Desse total, nove são magistrados, dois do Ministério Público, dois são advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dois são cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A ideia é que se construa uma forma para contarmos, no CNJ, também com representantes do notariado e dos registros públicos, que certamente trarão para o Conselho sua experiência, sua expertise e sua percepção, permitindo que as decisões e os pareceres sejam mais completos e tenham uma visão mais abrangente.

**CcV – O que motivou a redação do texto da PEC 255/16?**

**Roberto de Lucena** – As outras atividades já estavam contempladas dentro do Conselho. É como se o Conselho ouvisse A, B e C, mas é preciso dar voz também aos notários e registradores no CNJ, já que estão na ponta da prestação do serviço público à população e tem uma enorme contribuição a dar a toda sociedade.

**CcV – Quais são os problemas mais frequentes por não haver um representante dos serviços extrajudiciais nesses órgãos?**

**Roberto de Lucena** – Muitas vezes, um direito se sobressai ao outro em razão da falta de conhecimento da legislação em vigor, ou até não é nem a falta de conhecimento da legislação em vigor, é a capacidade da leitura que cada competência tem a partir de suas atribuições. E quando não há um representante de determinada competência, evidentemente, ficamos com ausência dessa leitura, da contribuição dessa expertise, dessa percepção, dessa competência nesse órgão.

**CcV – Como avalia a importância da atuação de notários e registradores para a sociedade?**

**Roberto de Lucena** – Eles são um dos aspectos da aplicação do Direito, da legalidade e do registro. Na prática são a ponta que a sociedade usa para se relacionar com o Judiciário no aspecto do registro público, dos contratos, quando se firmam os negócios. Enfim, eles são este primeiro contato da população com o aspecto jurídico.

**CcV – Esta PEC está relacionada apenas a parti-**

“Quando não há um representante de determinada competência, evidentemente, ficamos com ausência dessa leitura, da contribuição dessa expertise, dessa percepção, dessa competência nesse órgão”

**cipação de representantes do serviço extrajudicial no CNJ ou envolve outros aspectos?**

**Roberto de Lucena** – Não, ela inicia organizando em uma sessão as atividades, as atribuições, do notariado e do registro civil. Além disso, a nossa pretensão é dar maior eficácia ao processo de escolha dos tabeliães, já que muitos não assumem de imediato, e algumas serventias ficam vagas por até mais de dois anos, prejudicando a prestação desse serviço para a sociedade. Queremos auxiliar nessa reflexão, para que se consiga regulamentar e estabelecer um limite para esse prazo, para que haja, no caso de vacância, o preenchimento dessa vaga.

**CcV – A que se deve a enorme quantidade de projetos no Congresso Nacional envolvendo o segmento notarial e registral brasileiro?**

**Roberto de Lucena** – Existe um vácuo no texto, então há um esforço do legislador no sentido de procurar oferecer uma forma para essas competências. É possível perceber a importância dessa categoria exatamente pela preocupação por parte de alguns legisladores, que têm sido sensíveis ao tema e têm se disponibilizado a fazer essa reflexão.

**CcV – Qual a agenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que está examinando a PEC no Plenário?**

**Roberto de Lucena** – A PEC está pronta para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O relator já apresentou, inclusive, o parecer pela admissibilidade. Agora, nós precisamos aguardar a decisão do presidente da Comissão, porque é de sua competência incluir o assunto na pauta das próximas sessões. E nós estamos acompanhando e dialogando para que a PEC tenha celeridade. ●

# Testamento Vital:

o ato que ainda  
aguarda regulamentação  
no Brasil

**Já disciplinado nos principais países europeus e das Américas, ato, que cresceu 771% desde 2012, permite que o cidadão possa decidir a quais tratamentos quer se submeter e o que fazer em caso de sua incapacidade**

Por Belisa Frangione



“Apenas uma legislação pode regulamentar questões sobre as formalidades necessárias para o documento, a criação de um Registro Nacional de Testamento Vital, a possibilidade de menores de idade fazerem o testamento vital, seu prazo de validade e quais tratamentos, cuidados e procedimentos podem ser aceitos e quais podem ser recusados”

**Luciana Dadalto, advogada especialista em Testamento Vital**



Especialista no assunto, a advogada Luciana Dadalto afirma: “é recomendável que seja registrado em cartório de notas”

No último dia 24 de setembro, o estudante Renan Grimaldi, de 18 anos, sofreu um acidente de carro no Rio de Janeiro e teve sua morte encefálica atestada três dias depois. Em casos como esse, o procedimento padrão é que os aparelhos que mantêm o paciente vivo sejam desligados e os órgãos, quando autorizado pela família, doados. Porém, a repercussão ocorreu pelo fato excepcional de o hospital atender ao apelo dos pais do jovem que exigiam que a vida do filho fosse mantida ainda que artificialmente até que um outro diagnóstico pudesse ser realizado. Em 1º de outubro, a morte de Renan foi confirmada.

Sequelas de acidentes ou de determinados problemas de saúde podem ser imprevisíveis – e irreversíveis. Levantamento recente realizado pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), central de dados mantida pelo Conselho Federal do

Colégio Notarial do Brasil, abastecida pelos dados de tabeliães de notas de todo o País, comprova que muitos brasileiros querem ter o direito de decidir se preferem viver nessas condições ou ter uma morte digna.

Segundo a entidade, o número de testamentos vitais lavrados no País cresceu em 771% após a Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM) – que constata a obrigação dos médicos em aceitar o documento como legítimo e levar em consideração a vontade do paciente incapacitado de comunicar-se. É necessário respeitar as disposições do Código de Ética Médica, por isso o documento não pode prever eutanásia (considerada crime no Brasil).

Em 2015, 668 brasileiros recorreram ao Testamento Vital, número 24% maior do que o registrado no ano anterior. Em 2014, por exemplo, os cartórios de notas brasileiros ha-

viam lavrado apenas 79 exemplares. Passados três anos, sua lavratura cresceu 771%. Destaque para São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais como os estados que mais realizaram esse tipo de documento.

Alemanha, Espanha, França, Estados Unidos, Inglaterra, México, Argentina, Holanda, Bélgica, Suíça, Áustria, Luxemburgo e Portugal são exemplos de países da Europa e nas Américas em que o Testamento Vital já é uma realidade.

Ainda sem uma regulamentação legislativa no Brasil, o tema segue tendo como único marco a resolução do Conselho Federal de Medicina, que não especifica se o documento deve ser redigido por meio de uma escritura pública, contendo a segurança jurídica e avaliação de manifestação de vontade por Tabelião de Notas, como ocorre em diversos países, ou se basta um papel assinado pelo usuário, o que



Paulo Roberto Gaiger Ferreira, 26º Tabelião de Notas de São Paulo: “escritura garante prova plena e evita controvérsias”

“Dada a gravidade das disposições, sobre a saúde, tratamentos médicos ou recusa deles e até a morte, parece-me que o melhor instrumento é a escritura pública, o que garante prova plena e evita controvérsias”

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira,  
26º Tabelião de Notas de São Paulo**

causa insegurança, tanto para o médico, como para o cidadão que deixou seu desejo escrito.

As chamadas Diretivas Antecipadas de Vontade são uma compilação de documentos que reúnem informações da vontade do paciente quanto a tratamentos de saúde. Foram criadas na década de 1960, nos Estados Unidos, e são divididas em dois tipos: Mandato Duradouro, que é a nomeação de uma pessoa de confiança para ser consultada pelos médicos se, por algum motivo, o paciente não puder mais responder por si, e o Testamento Vital.

### Necessidade de regulamentação

Ao que tudo indica, 2016 irá registrar mais um aumento nesse índice, considerando que, apenas no primeiro semestre, foram 390 documentos lavrados, mais da metade do total de todo o ano passado. Por esse motivo, especialistas consultados pela **Cartórios com Você** reforçam a importância de uma regulamentação específica desta matéria para que ela preveja a escritura pública.

O presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, Andrey Guimarães Duarte, explica que na escritura a pessoa determina o tipo de tratamento ao qual quer ser submetida. “Além disso é possível designar um ou mais representantes, que tomem decisões sobre tratamentos em nome dela quando já não estiver mais consciente”.

No Brasil, não há uma legislação exclusiva sobre o tema nem exigências legais para a formalização desse documento. A Resolução nº 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM), assegura esse direito ao paciente, desde que não vá de encontro aos preceitos estipulados pelo Código de Ética Médica.

“O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica”, diz o segundo parágrafo.

Doutora em Ciências da Saúde pela faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e especialista no assunto, a advogada Luciana Dadalto administra o site [www.testamentovital.com.br](http://www.testamentovital.com.br), onde esclarece as principais dúvidas a respeito do tema. Em sua visão, é preciso haver uma norma regulamentando o Testamento Vital no Brasil.

“Não há nenhum projeto de lei especificamente sobre testamento vital tramitando no Congresso Nacional. Apenas uma legislação

A advogada Eliette Tranjan, que realizou o testamento vital em cartório: “instrumento eficaz para esse registro”



“Acho bastante importante que nossos parentes saibam das nossas vontades e escolhas, e o testamento vital é o instrumento eficaz para esse registro”

Eliette Tranjan, advogada

“Não há nenhuma formalidade para fazer o testamento vital no Brasil, mas é recomendável que seja registrado em cartório de notas”

Luciana Dadalto, advogada especialista em Testamento Vital

deve regulamentar questões sobre as formalidades necessárias para o documento, a criação de um Registro Nacional de Testamento Vital, a possibilidade de menores de idade fazerem o testamento vital, seu prazo de validade e quais tratamentos, cuidados e procedimentos podem ser aceitos e quais podem ser recusados”.

O tabelião Paulo Roberto Gaiger Ferreira, do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, recorda que os primeiros atos de Testamentos Vitais lavrados datam de 2007, mas que não houve repercussão suficiente na época.

“A resolução nº 1.931/2009, do CFM deu critérios médicos para o assunto, mas ficou pouco conhecida. Somente com a edição do novo Código de Ética Médica, em 2010, houve uma divulgação do ato na imprensa e a demanda ocorreu”.

Segundo o notário “dada a gravidade das disposições, sobre a saúde, tratamentos médicos ou recusa deles e até a morte, parece-me que o melhor instrumento é a escritura pública, o que garante prova plena e evita controvérsias”, destaca.

### Como e quem pode fazer

Luciana afirma que apenas pessoas capazes podem realizar o ato, ou seja, maiores de 18 anos não curatelados. “Não há nenhuma formalidade para fazer o testamento vital no Brasil, mas é recomendável que seja registrado em cartório de notas (o termo técnico é lavratura de escritura pública de testamento vital)”.

Duarte explica que basta apresentar os documentos pessoais e declarar que tipo de cláusulas deseja incluir. “A escritura será apresentada posteriormente aos médicos pelos familiares ou por quem o declarante indicar caso futuramente ele seja acometido por uma doença grave ou fique impossibilitado de manifestar sua vontade em decorrência de algum acidente”, detalha.

O corregedor do Conselho Federal de Medicina (CFM), José Fernando Maia Vinagre, garante que prevalece a vontade do paciente e que seu representante legal recebe as orientações sobre os procedimentos a serem adotados. “Vale ressaltar que o médico deve esclarecer ao próprio paciente ou ao seu re-

“A escritura será apresentada posteriormente aos médicos pelos familiares ou por quem o declarante indicar caso futuramente ele seja acometido por uma doença grave ou fique impossibilitado de manifestar sua vontade em decorrência de algum acidente”

**Andrey Guimarães Duarte,**  
presidente do CNB-SP



Andrey Guimarães Duarte, presidente do CNB-SP destaca a segurança jurídica do instrumento notarial

presentante legal sobre as possibilidades terapêuticas adequadas para cada situação”.

O preço desse documento é de R\$ 361,59 em São Paulo e pode variar de estado para estado.

A advogada Eliette Tranjan, de 40 anos, compareceu a um Tabelionato de Notas de São Paulo, em 2012, para lavrar um Testamento Vital. Ela conta que o estímulo para fazer o documento foi presenciar situações em que ele se fez necessário.

“Soube de muitas histórias de pessoas idosas que viviam sozinhas e até em outros países, sem ninguém presente e autorizado a responder por elas. Acho bastante importante que nossos parentes saibam das nossas vontades e escolhas e o testamento vital é o instrumento eficaz para esse registro”.

Eliette também afirma que conheceu ou

tras pessoas que fizeram o Testamento Vital, mas que, no começo, tiveram dúvidas. “Muitas pessoas ficam receosas com a dimensão do testamento vital, mas depois que entendem que podem limitar e definir conteúdo ficam tranquilas”.

#### **Eutanásia no País**

No Brasil, a eutanásia não é permitida e, portanto, não deve integrar o Testamento Vital. As práticas médicas permitem a ortotanásia, ou seja, nos casos de doença incurável e terminal, o tratamento médico oferece todos os cuidados paliativos disponíveis, sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Em 2013, uma apelação envolvendo ortotanásia foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Nela, um homem com então 79 anos e que sofria com as sequelas de uma hanseníase recusou-se a passar por uma cirurgia de amputação do pé esquerdo necrosado que poderia salvar sua vida. Um laudo psiquiátrico constatou a lucidez do idoso e o relator do caso, desembargador Irineu Mariani, concluiu que “o paciente tem o direito de, após ter recebido a informação do médico e ter esclarecidas as perspectivas da terapia, decidir se vai se submeter ao tratamento ou, tendo esse já iniciado, se vai continuar com ele”.

“A discussão da eutanásia é sempre comentada e discutida, mas no Brasil a legislação não permite a sua prática. Um projeto de lei que previa autorização para o ato começou a tramitar no Senado Federal em 1996, mas foi arquivado em 1999”, lembra o corregedor do Conselho Federal de Medicina, José Fernando Maia Vinagre.

“É possível também que o paciente solicite a distanásia, ou seja, que a medicina o mantenha vivo empreendendo todo e qualquer esforço, mas esta escolha é excepcional (na verdade, nunca ocorreu). Assim, atendendo os preceitos legais, o testamento vital é um instrumento para manter a qualidade de vida da pessoa em seus momentos finais”, reforça o tabelião Paulo Roberto Gaiger Ferreira. ●



Corregedor do Conselho Federal de Medicina, José Fernando Maia Vinagre destaca que o assunto ainda carece de legislação no Brasil

“Não há nenhum projeto de lei especificamente sobre testamento vital tramitando no Congresso Nacional”

**Luciana Dadalto,** advogada  
especialista em Testamento Vital

# “A escritura garante prova plena e evita controvérsias”

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira, tabelião do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, destaca a importância e a prudência do Testamento Vital: “É uma das mudanças mais radicais que se vive em muitos países”**



**CcV – Quando o Testamento Vital começou a ser realizado no Brasil?**

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira** – Os primeiros atos datam de 2007. A resolução nº 1931/2009, do Conselho Federal de Medicina, deu critérios médicos para o assunto, mas ficou pouco conhecida. Somente com a edição do novo Código de Ética Médica, em 2010, houve uma divulgação do ato na imprensa e a demanda ocorreu.

**CcV – Como está a adoção do Testamento Vital no País?**

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira** – o número

de pessoas interessadas vem aumentando. Somente no Estado de São Paulo, por exemplo, em 2008, foram lavrados quatro testamentos vitais, enquanto em 2015 esse número passou para 574.

**CcV – Em sua visão, qual a importância desse documento?**

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira** – É uma das mudanças mais radicais que se vive em muitos países, no Brasil em especial. Acostumamo-nos a manter a morte afastada de todos nós. O Brasil é um país de jovens e, portanto, não sofre tanto com as ocorrências de mortes prolonga-

“Dada a gravidade das disposições, sobre a saúde, tratamentos médicos ou recusa deles e até a morte, parece-me que o melhor instrumento é a escritura pública, o que garante prova plena e evita controvérsias”

das, com a angústia dos momentos finais que, com o avanço da medicina, podem se prolongar por anos. É um dado estatístico: aproximadamente 1,2% da população é acometida por doenças como demência senil, mal de Parkinson, doença de Alzheimer e o acidente vascular cerebral, todas elas destrutivas da cognição, em período breve ou longo. Assim, podemos estimar que em 2020 aproximadamente 2,3 milhões de brasileiros poderão estar impedidos de manifestar sua vontade. O Direito deve se preocupar com essa realidade e o notariado deve estar preparado para proteger estas pessoas com a prudência do testamento vital.

**CcV – Qual a importância de se realizar o testamento vital em cartório de notas?**

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira** – As práticas médicas permitem a ortotanásia, ou seja, nos casos de doença incurável e terminal, o tratamento médico oferece todos os cuidados paliativos disponíveis, sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. É possível também que o paciente solicite a distanásia, ou seja, que a medicina o mantenha vivo empreendendo todo e qualquer esforço, mas esta escolha é excepcional. Assim, atendendo os preceitos legais, o testamento vital é um instrumento para manter a qualidade de vida da pessoa em seus momentos finais.

**CcV – Como e quem pode fazer esse documento?**

**Paulo Roberto Gaiger Ferreira** – Todas as pessoas maiores e capazes. É possível fazer por instrumento particular ou por instrumento público. Dada a gravidade das disposições, sobre a saúde, tratamentos médicos ou recusa deles e até a morte, parece-me que o melhor instrumento é a escritura pública, o que garante prova plena e evita controvérsias. ●

“Podemos estimar que em 2020 aproximadamente 2,3 milhões de brasileiros poderão estar impedidos de manifestar sua vontade”

# Conheça as etapas e os procedimentos necessários para lavrar o Testamento Vital:

## Exigências legais

É preciso ter mais de 18 anos e ser capaz segundo critérios da lei civil

## Consulta de profissionais

Antes de redigir o documento, é recomendável consultar médicos de sua confiança, notários e advogados especializados no tema para esclarecer as dúvidas quanto a tratamentos e procedimentos obrigatórios

## Conteúdo

No documento devem constar quais os tratamentos, procedimentos e cuidados aceitos e quais são dispensáveis

## Registro em cartório

Redigido o documento, é preciso lavrar uma escritura pública perante um tabelião de notas para garantir a efetividade

## Testemunha

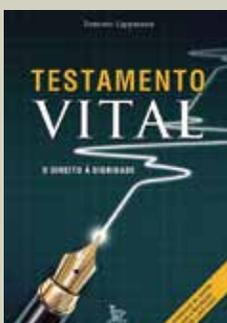
Junto com a lavratura, é realizada a nomeação de um procurador legal, que pode ser um parente ou amigo que conheça as vontades do paciente

## Arquivo

Além do documento autenticado em cartório, é possível armazená-lo em um banco de dados de testamentos vitais, administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, a CENSEC

### QUANDO O TESTAMENTO VITAL VIRA ARTE

Confira algumas obras que abordam a questão do Testamento Vital e da eutanásia.

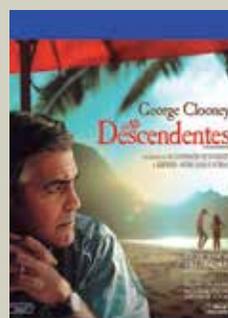


#### Testamento Vital

##### O Direito à Dignidade

Ernesto Lippmann, Editora Matrix

A obra discute a importância de se lavrar o Testamento Vital e como agir quando houver a necessidade de decidir quais procedimentos médicos serão realizados.



#### Os Descendentes

Matt King (George Clooney) é casado com Elizabeth (Patricia Hastie), que sofre um grave acidente de barco e entra em coma. Informado pelos médicos que a esposa morrerá em breve, ele pede a ajuda de uma das filhas para promover uma despedida em vida.

# 10 Motivos para fazer o **Testamento Vital** (ou DAV)

## Dignidade

A DAV permite que o paciente escolha previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte dignas.

## Tranquilidade

A DAV não antecipa a morte do paciente (eutanásia), apenas garante que ela ocorra de modo natural ou permite o seu retardamento, conforme a vontade do paciente.

## Respeito

A DAV feita por escritura pública gera tranquilidade ao paciente de que a sua vontade será respeitada quando ele não puder mais se manifestar.

## Paz

A DAV proporciona maior conforto e menos sofrimento para a família do paciente no momento de dor.

## Segurança

A escritura pública oferece maior segurança para o médico cumprir integralmente os desejos do paciente, resguardando-o contra eventuais pressões de seus familiares.

## Autonomia

A DAV pode ser feita por qualquer pessoa, a qualquer tempo, desde que ela esteja lúcida e consiga expressar a sua vontade quanto ao destino de seu próprio corpo.

## Lealdade

Pela DAV é possível nomear um procurador para ficar responsável por apresentar aos médicos e à família do paciente, os desejos e escolhas antecipadamente feitas por ele.

## Revogabilidade

A DAV pode ser alterada ou revogada a qualquer tempo, desde que o paciente esteja lúcido.

## Perpetuidade

A DAV fica eternamente arquivada em cartório, possibilitando a obtenção de segunda via (certidão) do ato a qualquer tempo.

## Liberdade

É livre a escolha do tabelião de notas qualquer que seja o domicílio da parte.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

# “O Testamento Vital deve ser respeitado por todas as partes”

Luciana Dadalto, doutora em Ciências da Saúde pela faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e especialista no assunto, explica



“Não há nenhum projeto de lei especificamente sobre testamento vital tramitando no Congresso Nacional. A Lei é necessária pois apenas uma lei pode regulamentar diversas questões”

**CcV – Por que fazer o Testamento Vital?**

**Luciana Dadalto** – O testamento vital é a concretização de vontade que terá efeitos quando essa pessoa estiver em fim de vida e não puder se manifestar. Assim, é importante para que os profissionais de saúde e a família não tomem decisões contrárias à verdadeira vontade do paciente.

**CcV – Qual a necessidade de haver uma norma regulamentando o Testamento Vital no Brasil? Há algum projeto de lei no País em andamento?**

**Luciana Dadalto** – Não há nenhum projeto de lei especificamente sobre testamento vital tramitando no Congresso Nacional. A Lei é necessária pois apenas uma lei pode regulamentar diversas questões: a) formalidades necessárias para o documento (obrigatoriedade de registro em cartório, necessidade de testemunhas, etc), b) criação de um Registro Nacional de Testamento Vital, c) possibilidade de menores de idade fazerem o testamento vital, d) prazo de validade; d) quais tratamentos, cuidados e procedimentos podem ser aceitos e quais podem ser recusados, dentre outros.

**CcV – Quais as principais dúvidas que surgem na hora de preparar esse documento?**

**Luciana Dadalto** – O que escrever, com quem deixar o documento e se ele será respeitado pelos profissionais de saúde e familiares.

**CcV – Qual a segurança desse documento para paciente, familiares e médicos?**

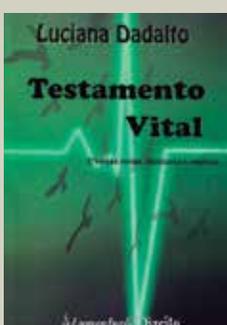
**Luciana Dadalto** – O testamento vital é um documento que simplesmente deve ser respeitado pelos familiares e pelos profissionais de saúde.

**CcV – Quais exemplos de países que já possuem?**

**Luciana Dadalto** – Países como Estados Unidos, Espanha, Uruguai, Portugal e França possuem leis específicas sobre o testamento vital, sendo que a lei francesa é de julho deste ano. ●

## QUANDO O TESTAMENTO VITAL VIRA ARTE

Confira algumas obras que abordam a questão do Testamento Vital e da eutanásia.



### Testamento Vital

Luciana Dadalto, Editora Atlas

Neste livro, a especialista em Testamento Vital aborda as principais dúvidas sobre o tema e quais os papéis do Judiciário, dos profissionais de saúde e da família quanto aos direitos do paciente.



### Você não conhece Jack

Baseado em uma história real, o filme traz Al Pacino no papel de Jack Kevorkian, um médico que ficou conhecido pela alcunha de “Doutor Morte” e que defendia o direito de o ser humano optar pela morte ao invés de viver com uma doença terminal.



# Regulamentação do Testamento Vital já é realidade na Europa e nas Américas

## Países de cultura latina optam pela realização do ato via instrumento público, lavrado por Tabelião de Notas

A americana Theresa Marie Schindler-Schiavo sofreu uma parada cardíaca em 1990, quando estava com 27 anos de idade. Terri, como ficou conhecida, sobreviveu, mas com graves sequelas no cérebro devido à falta de oxigenação.

Em 1998, o marido e guardião legal de Terri, Michael, entrou com uma ação judicial junto às cortes americanas para permitir que ela morresse. A alegação de Michael foi a de que Terri sempre reiterou que não queria ser mantida viva artificialmente caso algo lhe acontecesse. Os pais da mulher, porém, conseguiram um laudo médico atestando que ela tinha um “estado mínimo de consciência”.

Em 2005, após várias discussões e falta de acordo, a justiça dos Estados Unidos deu ganho de causa a Michael, determinando a retirada do tubo de alimentação que mantinha Terri com vida.

Quatro anos depois do caso Terri Schiavo, outra polêmica envolvendo o direito à eutanásia aconteceu na Itália. Eluana Englaro, de 38 anos, sofreu um acidente de carro em 1992 e ficou em estado vegetativo. A disputa, neste caso, foi entre o pai de Eluana, Beppino, que clamava pelo direito de a filha morrer, e o governo da Itália, País de maioria católica que, com o apoio da Santa Sé, tentou aprovar às

pressas um projeto de lei que revertesse a decisão judicial de interromper o sistema de alimentação e hidratação da paciente.

Terri e Eluana foram dois episódios dentre muitos que ficaram conhecidos. Nos Estados Unidos, a eutanásia é permitida somente em cinco estados (Oregon, Washington, Vermont, Montana e Texas – Terri vivia na Flórida) enquanto na Itália, assim como no Brasil, a prática é inconstitucional. Nesses casos, como seria possível antecipar, ou até mesmo reforçar aos familiares e aos médicos a própria vontade de caso, de uma hora para outra, fosse vítima de um acidente ou problema de saúde que o deixe em um quadro clínico irreversível? A legislação sobre o Testamento Vital é ampla e possui diversas variáveis.

### Testamento Vital pelo mundo

Alemanha, Espanha, França, Holanda, Bélgica, Suíça, Áustria, Luxemburgo e Portugal são exemplos de países da Europa em que o Testamento Vital já é uma realidade. Mas de acordo com o notário da cidade do Porto e tesooureiro da Direção da Ordem dos Notários em Portugal, João Ricardo Menezes, a falta de esclarecimento suficiente sobre o documento não é uma exclusividade do Brasil.

“Um estudo recente da Universidade Católica Portuguesa concluiu que cerca de 78% da população de Portugal não sabe o que é um testamento vital”

**João Ricardo Menezes,**  
notário no Porto, em Portugal

“Um estudo recente da Universidade Católica Portuguesa concluiu que cerca de 78% da população de Portugal não sabe o que é um testamento vital. Além disso, o Ministério da Saúde (entidade responsável pela organização e gestão do Registo Nacional do Testamento Vital, o RENTEV) não disponibilizou o número de atos praticados até a presente data”.

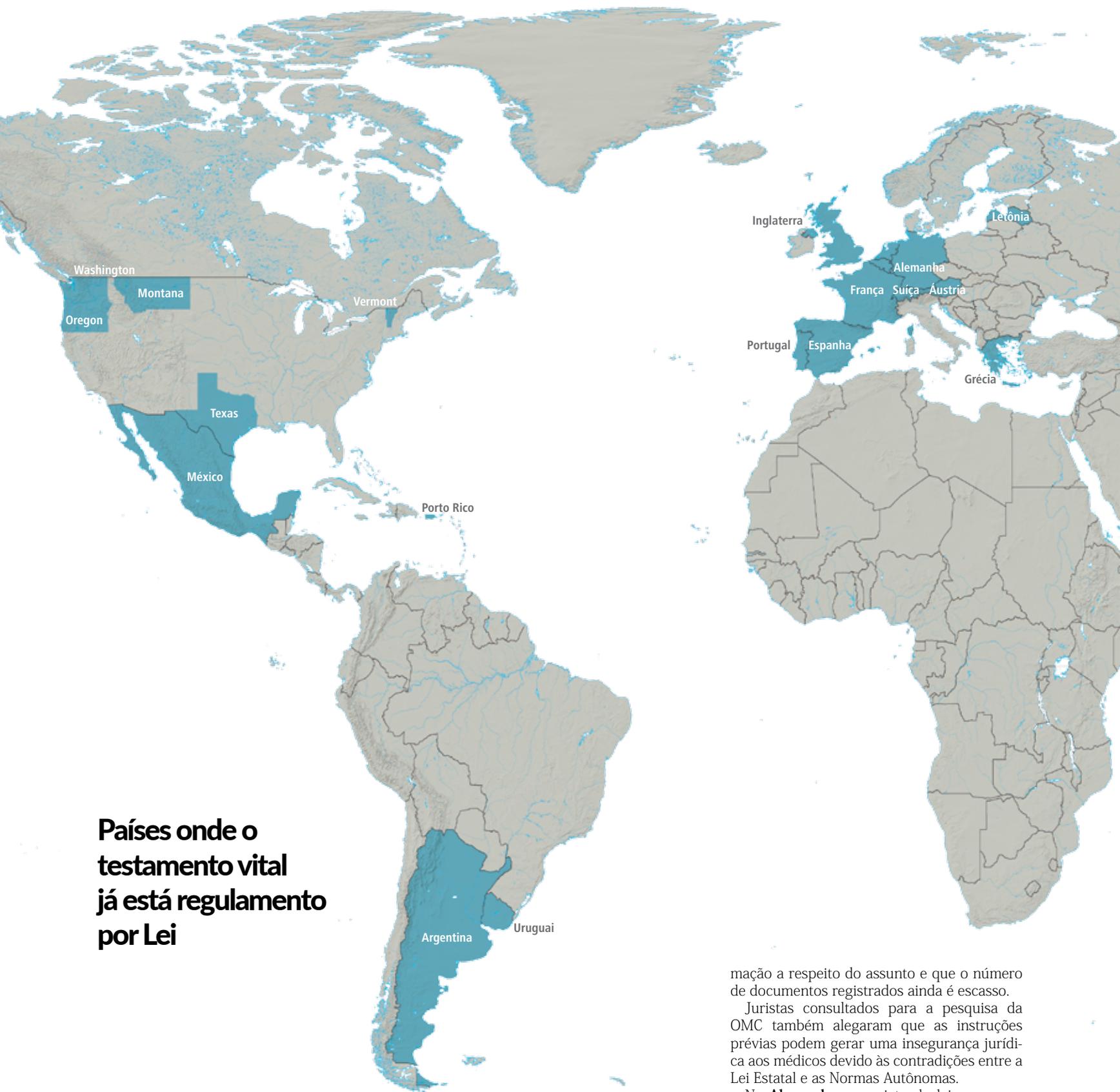
O Testamento Vital em Portugal foi regulamentado por meio da Lei nº25/2012, de 16 de julho de 2012, que veio estabelecer o regime das diretivas antecipadas de vontade sob a forma de testamento vital, a nomeação de um

“A ocorrência de uma situação particular, após o devido parecer médico, é apresentada ao notário, que registra uma procuração para entrar em vigor e ser cumprida a vontade do paciente”

**Santa Šteinberga,**  
notária na Letônia



O caso da norte-americana Terri Schiavo mobilizou a justiça americana e repercutiu em todo o mundo



## Países onde o testamento vital já está regulamentado por Lei

procurador de cuidados de saúde e a criação de um registro nacional de testamento vital, que está em vigor no ordenamento jurídico do País desde 16 de agosto de 2012.

Uma das mais recentes Leis sobre o tema foi aprovada em fevereiro de 2016 na **França**. A Lei 2016-87 introduz as Diretivas Antecipadas de Vontade no Código Civil francês. No país, segundo Luciana Dadalto, as DAVs possuem caráter vinculante. “Os médicos podem não segui-las quando o caso for urgente e não houver tempo para avaliar completamente a situação ou quando entenderem que a vontade do paciente é manifestamente inadequada à situação clínica do paciente. A decisão de

não segui-las deve ser tomada por um órgão colegiado e deve estar anotada no prontuário”.

Outra peculiaridade do País é que a lei francesa instituiu que as DAVs podem ser escritas de acordo com um modelo a ser definido por decreto. Esse decreto foi publicado dia 5 de agosto de 2016 e trouxe dois modelos um para pessoas saudáveis e outro para pessoas com doença grave ou em fim de vida.

Na **Espanha**, a Lei 41/2002 de Autonomia do Paciente é considerada desconhecida, tanto por médicos quanto pela população. Em 2015, a Organização Médica Colegial (OMC) realizou uma pesquisa sobre instruções prévias e a conclusão foi de que falta muita infor-

mação a respeito do assunto e que o número de documentos registrados ainda é escasso.

Juristas consultados para a pesquisa da OMC também alegaram que as instruções prévias podem gerar uma insegurança jurídica aos médicos devido às contradições entre a Lei Estatal e as Normas Autônomas.

Na **Alemanha**, o projeto de lei que regulamenta o testamento vital é de 2009 e, segundo o jornal alemão Deutsche Welle em reportagem publicada à época, “o paciente tem o direito de decidir sobre seu tratamento médico até o final da sua vida, estipulando como quer ser tratada em caso de adquirir uma doença grave ou venha a sofrer um acidente que a incapacite de se pronunciar sobre a questão. Desta maneira, prevalecerá a manifestação escrita elaborada de forma prévia. O testamento vital alemão ainda permite a nomeação de uma pessoa de confiança do testador para tomar decisões sobre o seu tratamento de acordo com a vontade prévia do paciente”.

No País, o testamento vital é considerado algo acima de qualquer questão de ordem ética e religiosa, pois “contempla o direito cons-

# “O Testamento Vital é uma forma de reduzir o **impacto emocional** de tomar decisões”

**João Ricardo Menezes, notário da cidade do Porto e tesoureiro da Direção da Ordem dos Notários em Portugal, defende o documento como uma prova de preservação da dignidade humana**

**CcV – Como avalia a importância do testamento vital?**

**João Ricardo Menezes** – Creio que a criação deste instrumento foi um marco essencial na afirmação dos direitos dos doentes ao criar mecanismos legais para que cada pessoa possa exercer os seus direitos de autodeterminação em matérias de cuidados de saúde, sobretudo em que os avanços na medicina são uma constante.

**CcV – Qual a importância de realizar esse documento em cartório?**

**João Ricardo Menezes** – A relevância das declarações em causa impõe um grau superior de certeza e segurança jurídicas. Apesar do legislador admitir um grau inferior de formalidade, creio que a intervenção notarial será sempre uma garantia para terceiros, nomeadamente para o profissional de saúde, que terá de executar as diretivas antecipadas de vontade sob a forma de testamento vital. Não podem resultar dúvidas de que o outorgante produziu as suas declarações de forma livre, consciente e devidamente esclarecida. Essa garantia, por força do especial estatuto dos notários, é dada pela intervenção do cartório.

**CcV – Como e quem pode fazer esse documento em Portugal? Quais as regras?**

**João Ricardo Menezes** – O testamento vital pode ser outorgado por quem for maior de idade e não estiver interditado ou inabilitado por anomalia psíquica. As entidades legitimadas para autorizar a outorga do testamento vital são os cartórios notariais e ainda os balcões do Registo Nacional do Testamento Vital. Como requisito mínimo, basta o reconhecimento de assinatura em formulário organizado para o efeito ou em documento autónomo. De todo o modo, aconselho sempre a outorga em documento autêntico de forma a permitir a melhor aproximação possível às declarações dos interessados.



“Não podem resultar dúvidas de que o outorgante produziu as suas declarações de forma livre, consciente e devidamente esclarecida. Essa garantia, por força do especial estatuto dos notários, é dada pela intervenção do cartório”

“A intervenção notarial será sempre uma garantia para terceiros, nomeadamente para o profissional de saúde, que terá de executar as diretivas antecipadas de vontade sob a forma de testamento vital”

**CcV – Em Portugal a eutanásia é permitida?**

**João Ricardo Menezes** – Não. A eutanásia é um crime previsto e punido nos termos do artigo 135 do Código Penal Português.

**CcV – Houve algum aumento na quantidade de testamentos vitais lavrados em Portugal?**

**João Ricardo Menezes** – Infelizmente e dada a dispersão de competência para autorizar o testamento vital, não conseguimos ter uma percepção objetiva do número de instrumentos lavrados em Portugal.

**CcV – O que os interessados em fazer um Testamento Vital alegam no momento de lavrar o documento?**

**João Ricardo Menezes** – Da experiência que tenho enquanto notário e no exercício do meu dever de aconselhamento, penso poder concluir que os interessados em fazer um Testamento Vital assumem a possibilidade de, através desse instrumento, afirmarem uma autodeterminação preventiva, nomeadamente no que toca às doenças neuro-degenerativas. Constituiu também uma forma de reduzir o impacto emocional de tomar decisões, quer aos familiares quer aos médicos. Consagra a liberdade de expressão de pensamento e de culto e constitui uma forma de preservação da dignidade humana no fim da vida. ●

## QUANDO O TESTAMENTO VITAL VIRA ARTE

Confira algumas obras que abordam a questão do Testamento Vital e da eutanásia.



### Testamento Vital e Autonomia Privada: Fundamentos das Diretivas Antecipadas de Vontade

Éverton Willian Pona, Editora Juruá

O livro traz o contexto histórico do surgimento das Diretivas Antecipadas de Vontade e uma discussão sobre como elas podem orientar não só as situações patrimoniais como as existenciais.



### A Bela que Dorme

Também baseado em um caso ocorrido na Itália em 2009, o filme narra a saga de uma mulher que ficou em coma vegetativo por 17 anos e foi alvo de disputa entre seus familiares e o Parlamento italiano, que precisavam entrar em um acordo sobre desligar ou não os aparelhos que a mantinham com vida.



Luc Weyts, notário honorário belga e conselheiro Geral do Conselho da União Internacional do Notariado: país permite a eutanásia

titucional de cada cidadão à sua autodeterminação, inclusive no final de sua vida” segundo a reportagem acima citada.

Já na **Argentina** a Lei 26.742/12 modificou a lei 26.529/2009 e prevê que “toda pessoa maior de idade e capaz pode estipular diretivas antecipadas sobre a sua saúde, podendo consentir ou discordar de determinados tratamentos médicos, preventivos ou paliativos. As diretivas devem ser aceitas pelo médico, desde que não obriguem a prática de métodos que envolvam a eutanásia”.

O testamento vital na Argentina deve ser lavrado por um notário ou em juizados de primeira instância. Para ambos os casos, será necessária a presença de duas testemunhas e o documento pode ser revogado pelo seu autor a qualquer momento.

Nos **Estados Unidos** a lei HR 5067 IH, chamada de “Auto-determinação do Paciente”, é de 1990. Porém, cada Estado possui autonomia legislativa para determinar o andamento de diferentes processos. Nos estados da Califórnia, da Flórida, de Oregon e de Nova Iorque, a previsão legislativa segue os preceitos desenvolvidos pela HelmockSociety, que tratam da promoção da dignidade humana e da liberdade de escolha pela vida quando não mais puder responder por ela.

Promulgada em janeiro de 2008, a Lei de Vontade Antecipada do **México** prevê que o documento seja redigido de maneira “pessoal, livre e inequívoca” diante de um notário. Um dos elementos básicos é a realização de um ato jurídico perante o notário para formalizar o conteúdo e o alcance desse documento. A legislação também estipula que, caso o enfermo se encontre com o cognitivo preservado, porém impossibilitado de levar esse documento a um cartório, é possível redigi-lo diante de um médico e duas testemunhas.

O **Uruguai** também prevê o testamento vital em forma de escritura pública. Aprovada no ano de 2009, a Lei de número 18.473 estipula em seu primeiro artigo que “toda

pessoa maior de idade e psiquicamente apta, de forma voluntária, consciente e livre, tem o direito de se opor à aplicação de tratamentos e procedimentos médicos que prolonguem a sua vida em detrimento da qualidade da mesma”. No artigo 2º, diz-se que a expressão dessa vontade deverá ser feita por escrito com a assinatura do titular e duas testemunhas ou manifestada diante de um notário.

Na **Inglaterra**, a lei denominada “Mental Capacity Act” é de 2005 e determina que o Testamento Vital seja orientado por um advogado. O paciente deve nomear duas testemunhas que serão autorizadas a tomar decisões por sua vida. No País, mesmo estando apto, são as testemunhas que devem redigir o documento e não o paciente.

A lei 160 de **Porto Rico** é de 2001, e definida no País como “a lei que antecede o tratamento médico no caso de saúde em estado terminal ou vegetativo”. Por lá, o testamento vital também depende de um notário público, que deve estar presente já na redação do documento. O artigo 9º detalha que caso seja uma paciente grávida que fica em estado terminal, o documento fica inválido até o término da gestação. O artigo 13 reforça que a lei não autoriza a prática da eutanásia.

A **Grécia** não prevê o testamento vital em lei. De acordo com o notário grego Christos Gkitsis, o que o Código Civil reconhece é somente a chamada “última vontade”, ou seja, o testamento, tal como o conhecido. “Temos diferentes tipos de testamentos: a escrita à mão, um outro escrito pelo notário na frente de três testemunhas (testamento público), um terceiro (o chamado segredo), escrito por uma pessoa que deposita o conteúdo em um envelope fechado na frente do notário e de três testemunhas. O testamento é publicado pelo tribunal após a morte”.

Na **Bélgica**, a eutanásia é permitida, o que torna as exigências do testamento vital não tão rígidas. Segundo Luc Weyts, notário honorário belga e conselheiro Geral do Conselho

“É um acordo privado, em vez de uma nomeação por um notário ou tribunal.

Embora não seja muito comum, também é possível deixar estipuladas algumas instruções a serem seguidas por familiares ou pelo administrador designado quando a pessoa tiver idade avançada”

**Luc Weyts, notário honorário belga e conselheiro Geral do Conselho da União Internacional do Notariado**

da União Internacional do Notariado, no País existe a possibilidade de designar um administrador, que irá representar o paciente a partir do dia em que ele não for mais capaz de administrar seus pertences.

“É um acordo privado, em vez de uma nomeação por um notário ou tribunal. Embora não seja muito comum, também é possível deixar estipuladas algumas instruções a serem seguidas por familiares ou pelo administrador designado quando a pessoa tiver idade avançada”, explica.

Na **Letônia**, o testamento vital também é conhecido como “diretiva antecipada por incapacidade” e trata-se de um documento que precisa ser orientado por um advogado e um notário. “Este contrato é para o caso de a pessoa se tornar incapacitada. A ocorrência de uma situação particular, após o devido parecer médico, é apresentada ao notário, que registra uma procuração para entrar em vigor e ser cumprida a vontade do paciente”, explica a notaria do país, Santa Šteinberga.

O ordenamento jurídico do país não permite a realização do Testamento Vital na **Polônia**. Os aspectos legais sobre o fim da vida são definidos pela Lei de 5 de dezembro de 1996 e rege a medicina, estipulando que o médico é obrigado a fornecer assistência em todos os casos e pode oferecer tratamentos alternativos à saúde do paciente desde que autorizado por ele ou por um representante legal e ter ainda autorização da justiça para isso.

“Há um conflito dessa questão na Polônia. Nosso Código de Ética Médica afirma que o médico está proibido de recorrer à eutanásia ou auxiliar em caso de suicídio assistido, mas ao mesmo tempo ele também é impedido de realizar procedimentos que prolonguem a vida do paciente ou técnicas de ressuscitação. Há um projeto de lei para se conferir o direito de decidir sobre a própria vida nesses casos, mas isso não vai ser alterado em um futuro próximo”, conta a notária polonesa Agnieszka Białaszewska. ●

# Aspectos registrai das diretivas antecipadas de vontade

Por Luciana Dadalto

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) são produto do direito estadunidense. Surgiram no final da década de 60 e foram positivadas pela lei federal denominada *Patient Self Determination Act*, de 1991. Essa lei institui, na segunda seção, as diretivas antecipadas como gênero de documentos de manifestação de vontade para tratamento médico, do qual são espécie o *living will* e o *durable power of attorney for health care*. Deste modo, sempre que se fala em DAV deve-se, na verdade, entender que se refere à junção, em um mesmo

documento, do testamento vital e do mandato duradouro.

O testamento vital é “um documento no qual uma pessoa capaz possa indicar seu desejo de que se deixe de lhe aplicar um tratamento em caso de enfermidade terminal”, enquadrando-se no modelo denominado por Beuchamp e Childress de pura autonomia, vez que há expressa manifestação de vontade do paciente, feita enquanto capaz.

Objetiva garantir ao paciente que seus desejos serão atendidos em situações de fim

de vida, além de proporcionar ao médico um respaldo legal para a tomada de decisões em situações conflitivas. É um documento sem qualquer cunho patrimonial.

Sánchez aponta para três aspectos fundamentais quanto ao conteúdo deste documento: os aspectos relativos ao tratamento médico, como a SET, a manifestação antecipada se deseja ou não ser informado sobre diagnósticos fatais, a não utilização de máquinas e previsões relativas a intervenções médicas que não deseja receber, entre outras; a nomeação



de um procurador, que constitui na verdade a inclusão do mandato duradouro no testamento vital; e a manifestação sobre eventual doação de órgãos.

Quanto aos efeitos, produz efeitos *erga omnes*, vinculando médicos, parentes do paciente, e eventual procurador de saúde vinculado às suas disposições.

Contudo, o testamento vital não é ilimitado, pois não é possível conter disposições contrárias ao ordenamento jurídico vigente, por exemplo, disposições sobre eutanásia, bem como não pode conter disposições que sejam contraindicadas à patologia do paciente ou tratamento que já estejam superados pela Medicina. Ademais, é limitado pelo direito do médico à objeção de consciência, previsto no Código de Ética Médica.

Já o mandato duradouro constitui o documento pelo qual o paciente nomeia um ou mais procuradores que deverão ser consultados pelos médicos, em caso de incapacidade deste – permanente ou temporária, quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre tratamento ou não tratamento.

O procurador de saúde decidirá tendo como base a vontade do paciente, enquadrando-se no modelo denominado por Beuchamp e Childress de modelo de julgamento substituto, aquele que “requer que o procurador tente reproduzir a decisão da pessoa”.

#### O registro das DAV em países que já legislaram sobre o tema

Em países com tradição jurídica semelhante ao Brasil, como a Espanha, a DAV pode ser pública ou privada. A primeira modalidade admite duas formas de registro: a) em um cartório, por meio de escritura pública, sem a presença de testemunhas; b) diante de um funcionário à serviço da Administração, designado pelo Conselho de Saúde. Na segunda, o documento deve ser assinado por três testemunhas, capazes, sendo que destas, duas não podem ter

relação de parentesco e nem vínculo jurídico preestabelecido com o outorgante. Ressalte-se que a justificativa para a segunda possibilidade é “evitar ter que recorrer a terceiros, como testemunhas ou notários, para um ato que se situa na esfera de autonomia pessoal e da intimidade das pessoas”.

A lei espanhola sobre DAV criou um Registro Nacional de Instruções Prévias subordinado ao Ministério da Sanidad y Consumo, que foi regulamentado pelo decreto 124/2007. Segundo este Decreto, o acesso ao Registro Nacional de Instruções Prévias é restrito às pessoas que fizeram as instruções prévias, aos representantes legais dessas pessoas ou a quem o outorgante tenha designado neste documento, aos responsáveis dos registros autônomos e às pessoas designadas pela autoridade sanitária da comunidade autônoma correspondente ou pelo Ministerio de Sanidad y Consumo.

A fim de proteger os direitos dos cidadãos que residem em comunidades autônomas que não possuem legislação específica sobre as DAV, este decreto estabelece que as pessoas que vivam em comunidades que não tenham regulamentado as instruções prévias podem

“Muito se discute acerca da validade das DAV no Brasil, tendo em vista a inexistência de norma jurídica específica, contudo, uma interpretação integrativa das normas constitucionais e infraconstitucionais concede aparato para a defesa deste documento no ordenamento jurídico brasileiro”

redigir tal documento e, neste caso, devem se apresentar perante a autoridade da comunidade autônoma em que vivem, cabendo a esta autoridade a remessa do documento ao registro nacional, onde será feita uma inscrição provisória e a notificação dessa inscrição à Comunidade Autônoma correspondente.

Portugal aprovou em junho de 2012 a lei 25/2012, que regulamenta as DAV no país. Por esta lei, as DAV devem ser registradas perante o notário, sem necessidade de testemunhas, mas faculta ao outorgante informar a identificação do médico que o ajudou na elaboração do documento, desde que com concordância do profissional.

A lei portuguesa estabelece a criação do Registro Nacional de Testamento Vital e aborda um ponto bastante polêmico: estabelece um prazo de eficácia do documento, de cinco anos, que, após decorrido, deve ser renovado pelo outorgante.

#### Aspectos registrais das Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil

Muito se discute acerca da validade das DAV no Brasil, tendo em vista a inexistência de norma jurídica específica, contudo, uma interpretação integrativa das normas constitucionais e infraconstitucionais concede aparato para a defesa deste documento no ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Autonomia (princípio implícito no art. 5º), bem como a proibição de tratamento desumano (art. 5º, III) alicerçam as DAV. Isto porque, as DAV são uma forma de expressão de autonomia do indivíduo<sup>10</sup>, além de serem instrumento garantidor da dignidade.

Inclusive, já houve manifestação judicial neste sentido, no julgamento liminar da Ação Civil Pública n. 0001039-86.2013.4.01.3500 proposta pelo Ministério Público Federal de Goiás contra a resolução CFM 1995/2012:

#### QUANDO O TESTAMENTO VITAL VIRA ARTE

Confira algumas obras que abordam a questão do Testamento Vital e da eutanásia.



#### O Testamento Vital

Laura Ferreira dos Santos,  
Editora Sextante

O Testamento Vital corresponde a um pedido de eutanásia? Essa é a pergunta que permeia a obra, que traz ainda um exemplo de formulário para ser preenchido pelo interessado em formalizar o documento.



#### Menina de Ouro

Maggie Fitzgerald (Hillary Swank), lutadora de boxe, sofre um ataque que a deixa tetraplégica. Não suportando sua condição, ele pede ao seu treinador que desligue os aparelhos, que se vê diante de um impasse.



“Igualmente, em exame inicial, entendo que a Resolução é constitucional e se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que assegura ao paciente em estado terminal o recebimento de cuidados paliativos, sem o submeter, contra sua vontade, a tratamentos que prolonguem o seu sofrimento e não mais tragam qualquer benefício”.

No Estado de São Paulo há a Lei n. 10.241/99, popularmente conhecida como “Lei Mário Covas”, por ter sido promulgada pelo então governador Mário Covas, que dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços e das ações de saúde. O inciso XXIII do artigo 2º desta lei assegura aos usuários do serviço de saúde do Estado de São Paulo o direito a recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida, direito este também assegurado pelas Leis n. 16.279, do Estado de Minas Gerais, e n. 14.254 do Estado do Paraná.

Estas normas somam-se ao Código de Ética Médica e à Resolução CFM 1995/2012, permitindo a defesa da validade das DAV no atual ordenamento jurídico brasileiro e é com base nesse conjunto normativo que as DAV têm sido realizadas e, por vezes, registradas nos cartórios de notas de diferentes serventias no Brasil.

Defendemos a imprescindibilidade da lavratura das DAV por escritura pública, perante um notário, a fim de garantir a segurança jurídica, tendo em vista que inexistente legislação específica no país sobre o tema.

A criação de um registro nacional de DAV nos moldes do registro espanhol e do português também é importante a fim de possibilitar uma maior efetividade no cumprimento da vontade do paciente, de modo a não correr risco de que declaração se torne inócua. Assim,

existindo tais disposições formais, o cartório deverá encaminhar a declaração prévia de vontade para o fim da vida ao Registro Nacional, em um prazo exíguo, a fim de garantir a efetividade desta. Neste caso, as DAV para o fim da vida só poderão ser feitas de forma pública.

Esse procedimento poderá seguir as recomendações do Registro Central de Testamentos, do Colégio Notarial do Brasil, seção de São Paulo, dispostas no provimento CG 06/94, que objetiva implantar um registro único de testamentos em São Paulo. Modelo que tem se estendido para outros estados do Brasil, como Minas Gerais, no qual o registro único ainda está em fase de implantação.

Sabe-se que uma legislação específica é imprescindível para a efetivação e disseminação do instituto no Brasil, a fim de regulamentar os critérios de capacidade e/ou discernimento do outorgante, o conteúdo das DAV juridicamente válidas no Direito brasileiro, a existência (ou não) de prazo de eficácia, quem pode ser nomeado procurador para cuidados de saúde, bem como os aspectos formais de registro.

Entretanto, até que isso ocorra, é preciso uniformizar o registro desses documentos nos cartórios de notas de todo o território brasileiro. Isto porque o desconhecimento do tema tem provocado aberrações no registro das DAV, que possivelmente acarretarão a nulidade posterior do documento.

Os pontos que precisam ser esclarecidos e uniformizados são:

- a) DAV e Testamento Vital não são sinônimos e, portanto, não podem ser tratados como um único instituto.
- b) O Testamento Vital é, erroneamente, associado à figura do testamento, já positivada

no Direito brasileiro. O termo “testamento vital” é uma tradução literal de *living will*, denominação primeva deste instituto, que surgiu no EUA em 1967. A literalidade da tradução está presente também em outros idiomas: testamento biológico (italiano), *testament de vie* (francês), *instrucciones previas* (espanhol) etc. Ocorre que o termo *will* possui mais três traduções: pode ser o substantivo sustento, o adjetivo vivo ou o verbo vivendo, ou seja, pode-se questionar se a tradução mais adequada seria “desejos de vida” ou ainda “disposição de vontade de vida”, expressão que também designa testamento – vez que este nada mais é do que uma disposição de vontade. Posto isso, torna-se questionável se, originalmente, este instituto foi realmente equiparado a um testamento ou se tal confusão foi provocada por um erro de tradução para outro idioma, que foi perpetuado.

Essa tradução errônea tem sido amplamente utilizada e, atualmente, a efetividade em lutar contra isso parece pequena frente à necessidade de implementar o instituto. Contudo, esse erro tem refletido na prática, pois muitos cartórios de notas, em todo o Brasil, tem exigido os mesmos requisitos formais do testamento público, previstos no artigo 1.864 do Código Civil. Ora, o testamento vital – e as DAV – não são instituto do direito sucessório e sim um negócio jurídico unilateral, que produz efeitos inter vivos e deve ser equiparado, no que tange aos requisitos, às declarações de vontade. Frise-se, contudo, que devem ser lavrados por meio de escritura pública e, portanto, nos cartórios de notas.



“São realidade normativa em várias ordens jurídicas e, à despeito da inexistência de norma específica no Brasil, são válidas, pois se alicerçam em princípios constitucionais e é esta validade, já aceita de forma ampla no direito brasileiro, que tem possibilitado aos indivíduos registrá-las nos cartórios de notas”

- c) O Mandato Duradouro precisa ser melhor estudado e aplicado de forma correta. É importante a conscientização da importância deste instituto e a necessidade de separá-lo do testamento vital, uma vez que enquanto o testamento vital produz efeitos apenas quando o outorgante estiver em situação de incapacidade permanente, o mandato duradouro pode ser utilizado nas situações de incapacidade permanente e temporária. Deste modo, o ideal é que o indivíduo tenha uma DAV (na qual disporá sua vontade sobre aceitação e/ou recusa de cuidados extraordinários, bem como nomeará uma pessoa – com quem pode ou não ter vínculo de parentesco) e também tenha um mandato duradouro (que surtirá efeitos nas situações de incapacidade temporária).
- d) As DAV não podem conter disposições de caráter patrimonial, pois são documentos de manifestação de vontade para recusa e aceitação de cuidados de saúde, contendo, ainda a nomeação de um terceiro para decidir em nome do outorgante quando este estiver incapaz de manifestar de forma autônoma, sua vontade.
- e) As DAV não podem ser incluídas em escrituras públicas de testamento público, constituição de união estável ou qualquer outro documento, pois referem-se a relações jurídicas *sui generis*, que envolvem questões éticas da relação médico-paciente. Ademais, possuem requisitos e especificidades próprias, que não podem ser confundidas com a de outros institutos.
- f) As DAV, no Brasil, não podem ter disposições sobre doação de órgãos, uma vez que a lei 9.434/97, alterada pela lei 10.211/01, estabelece que a vontade dos familiares do falecido prevalece sobre a vontade deste, manifestada em vida e, portanto, é contrária às DAV, nas quais a vontade manifestada pelo outorgante prevalece sobre a vontade dos familiares e dos profissionais de saúde. O artigo 4o da lei 9434 fala da necessidade de autorização de familiares.
- g) A exigência de testemunhas para o registro das DAV é arbitrária, uma vez que inexistente lei regulamentando as solenidades deste documento no Brasil; contudo, é imprescindível que o mandatário assine as DAV, aceitando o encargo para o qual está sendo nomeado.
- h) Os outorgantes que já foram diagnosticados com uma doença incurável e terminal devem comprovar seu discernimento por meio de um laudo médico, uma vez que estudos médicos questionam os efeitos que um diagnóstico de fim de vida geram no discernimento do indivíduo.
- i) É importante orientar o outorgante a procurar um médico a fim de obter informações técnicas sobre os cuidados aos quais deseja manifestar aceitação ou recusa.
- j) Caso o outorgante esteja orientado pelo médico e este concorde, é possível anotar o nome e o CRM do médico, a fim de que este seja procurado caso haja dúvidas das informações prestadas pelo paciente. A presença de um advogado é recomendável, especialmente enquanto a lacuna legislativa existir, para instruir o outorgante na elaboração do documento, de modo que este não disponha sobre assuntos que são ilícitos no direito brasileiro, por exemplo, sobre a prática de eutanásia.

As DAV representam uma importante con-

quista dos direitos individuais e visam a proteção do direito personalíssimo – e constitucional – a uma vida digna.

São realidade normativa em várias ordens jurídicas e, a despeito da inexistência de norma específica no Brasil, são válidas, pois se alicerçam em princípios constitucionais e é esta validade, já aceita de forma ampla no direito brasileiro, que tem possibilitado aos indivíduos registrá-las nos cartórios de notas.

Contudo, é preciso entender que se está trabalhando um novo instituto no direito brasileiro e, portanto, não é possível utilizar requisitos de outros institutos para civilística com || a. 2. n. 4. 2013 || 9 legitimar as DAV. A verdade é que é preciso criar um padrão de registro para as DAV, alicerçados nas especificidades destas e, para tanto, é imprescindível que o tema seja estudado e entendido em profundidade.

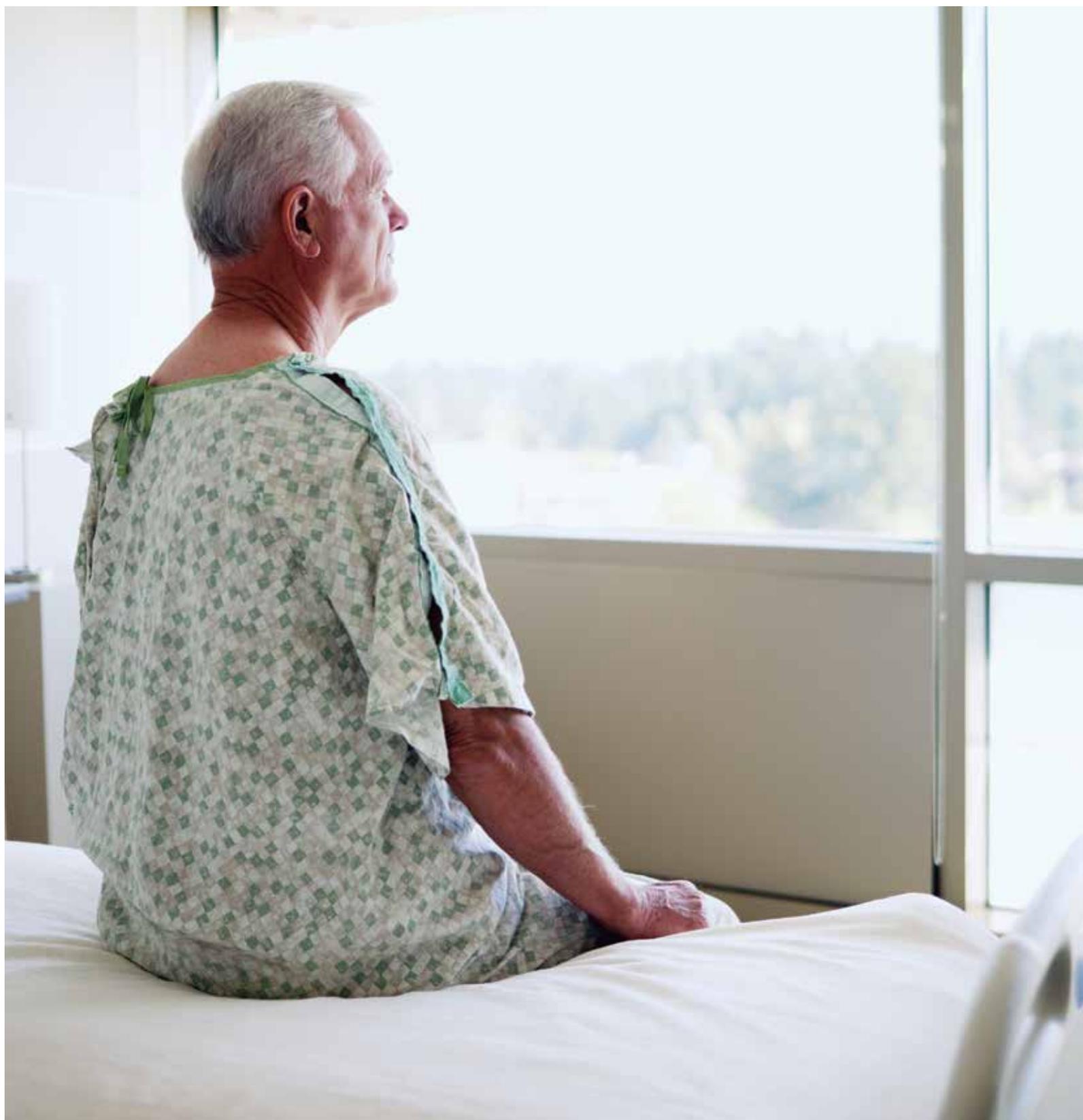
Em suma, as DAV devem ser registradas no Brasil para garantir segurança jurídica ao outorgante; contudo, este registro deve ser feito de forma criteriosa, embasado nos estudos sobre o tema, sob pena de registrar-se documentos frágeis e passíveis de anulação do Poder Judiciário. ●

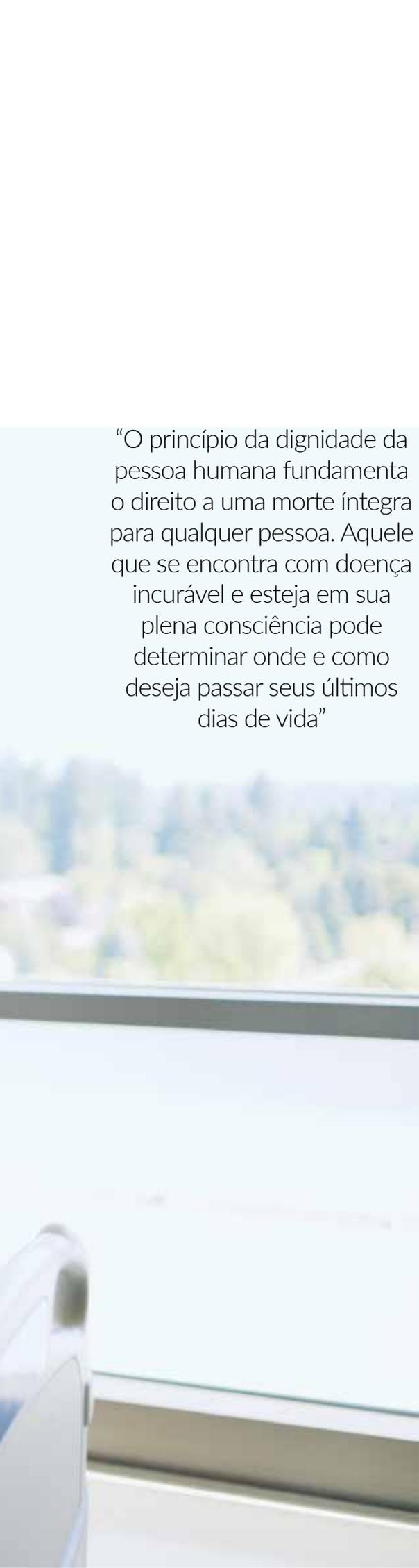


Luciana Dadalto é Doutora em Ciências da Saúde pela faculdade de Medicina da UFMG. Mestre em Direito Privado pela PUCMinas. Sócia fundadora do Dadalto & Carvalho Advocacia e Consultoria em Saúde. Administradora do site [www.testamentovital.com.br](http://www.testamentovital.com.br)

# Testamento Vital possibilita o **Direito à dignidade**

Por Rachel Letícia Curcio Ximenes





“O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte íntegra para qualquer pessoa. Aquele que se encontra com doença incurável e esteja em sua plena consciência pode determinar onde e como deseja passar seus últimos dias de vida”

O direito à vida<sup>[1]</sup> é o primeiro grande direito individualmente tutelado pela Constituição Federal, por ser a base de todo e qualquer direito ou garantia do ser humano.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é um dos fundamentos do Estado brasileiro e tem como fim precípua a tutela de todo e qualquer indivíduo que venha a se sujeitar às normas brasileiras, seja ele nacional ou estrangeiro.

A dignidade pode superar a própria vida, atingindo a morte. A partir do momento em que não se pode mais viver com dignidade, cada ser humano tem direito a uma morte digna, à conclusão de sua vida da forma menos dolorosa e mais íntegra possível, perto de quem se ama e da forma como se pretende. Essa morte digna tem sido objeto de intensas e incessantes discussões no direito brasileiro, eis que as práticas normalmente utilizadas para se pôr fim à vida de um indivíduo são vedadas pelas nossas leis.

Mas e se o paciente solicitasse a forma de tratamento que gostaria de ter, no caso de ser acometido por uma doença ou sofrer acidente de tal gravidade, que sua cura se tornasse improvável? Essas circunstâncias têm aberto a discussão sobre a possibilidade jurídica do testamento vital no Brasil, também conhecido como “*diretrizes antecipadas de vontade*”. Esse tipo de declaração já vem sendo utilizado em países como Estados Unidos, (“*living will*”)<sup>[2]</sup>; Espanha (testamento vital)<sup>[3]</sup>; Itália (testamento biológico); e França (“*testament de vie*”)<sup>[4]</sup>.

### Testamento no Direito Brasileiro

De acordo com Flávio Tartuce<sup>[5]</sup>, o testamento é “negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou não, **para depois de sua morte**” (grifos aditados). Por ser ato individual e personalíssimo, não se admite testamento em conjunto ou por procuração, sob pena de nulidade do ato.

O Código Civil brasileiro contempla três formas comuns ou ordinárias de testamento: o testamento público, cerrado e o particular; cada qual com suas particularidades, exigindo formalidades das quais não se podem prescindir, sob pena de nulidade<sup>[6]</sup>.

O “testamento vital” é definido como um documento escrito, pelo qual uma pessoa determina qual tipo de tratamento deseja ou recusa, numa situação futura, em que possa estar acometido de doença terminal, que a impossibilite de manifestar plenamente sua vontade<sup>[7]</sup>.

Francisco José Cahali descreve o testamento vital como “(a) declaração da pessoa, promovida na plenitude de sua lucidez, com as diretrizes a serem adotadas em seu tratamen-

to médico e assistência hospitalar, quando por causa de uma doença ou acidente não lhe seja mais possível expressar a vontade”<sup>[8]</sup>.

No Brasil tem sido utilizada a nomenclatura “Diretivas Antecipadas de Vontade, ou DAV”, tendo em vista que o interessado, num único documento, dispõe sobre uma série de assuntos relacionados a tratamentos médicos (que recusa ou aceita, em qual hospital deseja se tratar, onde deseja passar os últimos dias de vida no caso de doença terminal ou irreversível, dentre outros relacionados) e também pode dar outras instruções como cláusulas de representação ordinária e empresarial, inclusive, especificar como deseja suas exéquias<sup>[9]</sup>.

Com efeito, o testamento, digamos, *tradicional*, tem como escopo a produção de efeitos *post mortem*, enquanto o testamento vital é ato jurídico que visa à produção de efeitos ainda durante a vida do seu outorgante, sobre a sua própria vida, integridade física e saúde.

O propósito do testamento vital é garantir ao próprio declarante o direito de dispor sobre seu corpo, sua integridade física e saúde e sua própria vida enquanto ainda vivo, para os casos em que venha a ser acometido de moléstia incurável ou que venha a sofrer acidente de tal gravidade que lhe suprima a capacidade de expressão e de livre manifestação da vontade.

O Código Civil, em seu artigo 15, dá subsídios a essa modalidade de declaração de vontade, ao estabelecer que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

A Constituição Federal, ao outorgar, em cláusula pétreia, direito de liberdade a todos os indivíduos, assegura não apenas as liberdades de expressão, de religião, mas também, e principalmente, as liberdades sobre o seu corpo, sua saúde e sua vida.

Portanto, não haveria motivos para se rejeitar as diretrizes antecipadas de vontade, isso porque sua aceitação está assentada no princípio da dignidade humana e, além deste, no princípio da autonomia privada e nos princípios bioéticos da beneficência e justiça<sup>[10]</sup>.

A dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade<sup>[11]</sup>”. O princípio bioético da beneficência dispõe que, “de modo geral, sejam atendidos os interesses importantes e legítimos dos indivíduos e que, na medida do possível, sejam evitados danos<sup>[12]</sup>”. O princípio da autonomia determina o limite da liberdade de escolha de cada um, exigindo equidade na distribuição de bens e benefícios no que se refere ao exercício da medicina ou área da saúde<sup>[13]</sup>.

“A Constituição Federal, ao outorgar, em cláusula pétrea, direito de liberdade a todos os indivíduos, assegura não apenas as liberdades de expressão, de religião, mas também, e principalmente, as liberdades sobre o seu corpo, sua saúde e sua vida”

**Possibilidade jurídica do testamento vital**

No Brasil, quanto aos atos jurídicos, não vigora o princípio da tipicidade; assim os particulares detêm ampla liberdade para instituir categorias de negócios não contemplados em lei, desde que não haja afronta ao ordenamento.

Essa liberdade foi reconhecida pelo Conselho de Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, com o enunciado nº 527, que assim estatui: “é válida a declaração de vontade, expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’ em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade”. Na justificativa apresentada pelo enunciado explica-se que o negócio jurídico que deve ser formalizado por testamento ou qualquer outro documento autêntico – é possível valer-se dessa disposição do art. 1.729, § único para admitir qualquer documento autêntico no sentido de retratar as declarações sobre o direito à autodeterminação da pessoa quanto aos tratamentos médicos que deseja submeter ou recusa expressamente.

A Lei Estadual 10.241, de 17/03/1999, dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado. Referida norma buscou tutelar o direito do paciente escolher livremente seu caminho, no caso de doença terminal ou irreversível, com base no princípio da dignidade humana, que, conforme exposto, deve ser considerado em todas as etapas da vida e até mesmo em seu termo final.

O Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina), no seu art. 41, veda expressamente ao médico abreviar a vida do paciente, mesmo a pedido deste próprio ou algum familiar. Todavia, no seu parágrafo único dispõe que, nos casos de doença incurável e terminal, o médico deve oferecer todo tipo de cuidado disponível, sem, no entanto, utilizar-se de ações diagnósticas ou terapias inúteis ou obstinadas, considerando sempre o desejo expresso do paciente ou, na impossibilidade, de seu representante legal.

Pelo exposto, não caracteriza ato ilícito dispor acerca do tipo de tratamento aceito ou não em caso de doença irreversível e terminal; até mesmo porque não se discute a abreviação ativa da vida – eutanásia –, mas apenas expressa a recusa de terapias que não levem à cura, prorrogando inutilmente um sofrimento pelo

qual não se deseja passar. Pretende-se, viabilizar a ortotanásia – que é a morte digna, sem intervenção médica – afastando-se a distanásia – que é o uso de terapias e tratamentos inúteis à cura do paciente.

Para a elaboração das diretivas antecipadas de vontade, não é necessário que a pessoa encontre-se com doença terminal no momento da declaração; basta que disponha no documento sobre como quer ser tratada no futuro caso encontre-se inconsciente por motivo de doença sem possibilidades de cura ou por decorrência de acidente cujo trauma acarrete situação de morte iminente e irreversibilidade do quadro clínico (chamada morte encefálica).

O art. 5º, II da Constituição Federal, assegura a autonomia privada, pelo princípio da ampla legalidade, segundo o qual: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, todas as pessoas maiores e capazes são livres para decidir sobre suas pretensões, expressando sua vontade desprovida de qualquer coação, não dependendo esta pretensão de qualquer forma especial, senão quando a lei expressamente exigir (art. 107, Código Civil).

Flávio Tartuce explica que, a partir da autonomia privada, que decorre dos princípios constitucionais da liberdade e dignidade, admite-se a disposição de vontade no sentido de recusa a tratamentos que gerem sofrimentos físicos e psíquicos, tratando-se de exercício admissível da vontade humana<sup>14</sup>.

**Instrumento possível**

Pelas considerações, verificou-se que o testamento vital é juridicamente possível no Brasil, mesmo sem a existência de legislação específica, desde que tratado como declaração de vontade e não como testamento, observados os requisitos de existência e validade dos demais atos e negócios jurídicos nos termos do Código Civil.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte íntegra para qualquer pessoa. Aquele que se encontra com doença incurável e esteja em sua plena consciência pode determinar onde e como deseja passar seus últimos dias de vida.

Conclui-se que as diretivas antecipadas de vontade são disposições lícitas e independem de norma específica que determine sua validade e efeitos jurídicos, sendo plenamente possível sua confecção e eficácia por se tratar de garantia de direito essencialmente humano, independente de positivação.

Assim destaca-se o título do presente trabalho: testamento vital e o direito à dignidade na vida e na morte; retrata a possibilidade de dispor sobre um momento tão delicado e desconhecido para qualquer ser humano, devendo ser viabilizado sem empecilhos, por se tratar de uma inquietude tão tipicamente humana. ●



Rachel Letícia Curcio Ximenes é mestrandia em Direito Constitucional pela PUC-SP

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). – art. 5º da Constituição Federal brasileira.

[2] Patient Self Determination Act of 1990 (Introduced in House) - HR 5067 IH - 101st Congress - 2d Session. In: [http://www.testamentovital.com.br/pais.php?cod\\_pais=5](http://www.testamentovital.com.br/pais.php?cod_pais=5). Acessado em: 9/12/2013. Essa noção leva em conta o conceito de testamento vital fornecido por Cármen Lúcia Antunes Rocha, – Vida digna: direito ética e ciência (os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos). In: Cármen Lúcia Antunes ROCHA (Coord.), O direito à vida digna, Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 170).

[3] Ley nº 41/2002. In: [http://www.testamentovital.com.br/pais.php?cod\\_pais=4](http://www.testamentovital.com.br/pais.php?cod_pais=4). Acessado em: 9/12/2013.

[4] Lei nº 2005-370 du 22 avril 2005 parue au JO nº 95 du 23 avril 2005(rectificatif paru au JO nº 116 du 20 mai 2005). In:<http://www.senat.fr/dossier-legislatif/ppl04-090.html>. Acessado em: 9/12/2013.

[5] TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando. Direito Civil – Direito das Sucessões. 5ª ed.. São Paulo: Método, 2012, vol.6.

[6] Artigos 1.862 e seguintes, do Código Civil.

[7] TARTUCE, Flávio. Op. cit.

[8] Entrevista ao Jornal do Notário. Disponível em <http://blog.26notas.com.br/?p=1150>. Acesso em 16 de abril de 2012.

[9] FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Artigo “Testamento vital ou DAV?”. In:[http://www.26notas.com.br/noticias/lista\\_noticias\\_faces](http://www.26notas.com.br/noticias/lista_noticias_faces). Acesso em: 13/4/2012.

[10]Princípios da Bioética. In: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/principiosdabioetica.htm>. Acesso em: 19/03/2012.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

[12] Princípios da Bioética, Dra Laís Záu Serpa de Araujo, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, Disciplina de Bioética. In:<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/Aula%2002%20Principios%20da%20Bioetica.pdf>. Acessado em: 9/4/2012.

[13] Princípios da Bioética, Dra Laís Záu Serpa de Araujo, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, Disciplina de Bioética.

[14] TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando. Op. cit.

Não perca tempo.  
Resolva tudo **on-line**  
ou localize um **Cartório**  
bem perto de você.



[www.cartoriosp.com.br](http://www.cartoriosp.com.br)



# Pesquisa Datafolha:

população não conhece a diferença entre Protesto e negativação

**Realizada em 10 cidades do Estado de São Paulo, levantamento mostra que maioria dos consumidores só toma ciência da negativação pelas entidades privadas no momento de realizar uma compra. Lei Paulista de aviso de recebimento ganha apoio de 60% dos entrevistados.**

Por Larissa Luizari

Protesto e negativação ainda são termos que causam confusão ao consumidor. É o que revelou uma pesquisa encomendada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) ao Instituto Datafolha. A aferição, realizada no mês de setembro com 2.200 pessoas em 10 municípios do Estado de São Paulo, mostrou que a maioria desconhece as funções e as diferenças destes serviços.

Segundo o levantamento do Datafolha, apenas 1/3 dos pesquisados sabe a diferença entre os Serviços de Proteção ao Crédito e os Cartórios de Protesto, e somente quatro pessoas de cada dez ouvidas pelo Instituto diz que sabe distinguir entre nome negativado e protestado. Na prática, os birôs de crédito privado “tomam emprestada” a força do serviço de Protesto para dizer que uma pessoa está “protestada no Serasa”, quando na verdade está negativada.

Isto é particularmente preocupante em um cenário em que, seis em cada 10 pessoas entrevistadas já tiveram o nome sujo, sendo que metade deles, pelo menos uma vez. A maior parcela dos entrevistados teve conhecimento de que seu nome estava sujo por meio de carta, correspondência, correio ou notificação, seguido pelo vendedor ou caixa na loja em que foi realizar uma nova compra.

O serviço de protesto oferecido pelas serventias extrajudiciais apresenta distinções que fazem diferença tanto para o credor quanto para o devedor. O banco de dados unificado de todos os Cartórios do Estado presta informações gratuitas das situações de protesto. Além disso, desde o dia 30 de março de 2001 a cobrança do crédito é realizada

gratuitamente pelos cartórios, respondendo pelos custos apenas quem causa o protesto, o devedor que não liquida o seu débito no vencimento ou o credor que faz o envio indevido da cobrança a protesto.

Outra prática adotada pelos Cartórios de Protesto é o envio de Aviso de Recebimento (AR), realizado desde antes da vigência da Lei Estadual 15.659/15. Segundo o presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Título do Brasil de São Paulo (IEPTB-SP), José Carlos Alves, o Cartório de Protesto, antes de registrar a cobrança, tem de intimar com AR, “já a negativação – realizada pelas empresas de proteção ao crédito – até pouco tempo atrás estavam intimando por carta simples”, explica. Com a edição da Lei paulista, os birôs de crédito tiveram que se adaptar aos mecanismos de proteção do consumidor.

A pesquisa apontou que o AR é a melhor forma de se notificar o consumidor sobre uma negativação, com 60% dos pesquisados a favor de serem avisados por meio dessa formalidade antes de serem negativados. No entanto, 28% dos nomes constantes na lista de inadimplência das empresas de crédito só descobrem o débito no momento de fazer uma nova compra.

Segundo a advogada Livia Coelho, da Proteste Associação de Consumidores, o AR é a forma de comprovar que o consumidor realmente tem ciência do que está ocorrendo, diferente de outra forma de comunicação, como a carta simples, que não é tão formal e que pode gerar dúvidas sobre o recebimento ou não por parte do consumidor. “É importante que haja comprovação da dívida justamente para se evitar uma negativação indevida, que gera um dano moral ao consumidor”, esclarece.

“É importante que haja comprovação da dívida justamente para se evitar uma negativação indevida, que gera um dano moral ao consumidor”

**Livia Coelho, advogada da Proteste Associação de Consumidores**



José Carlos Alves, presidente do IEPTB-SP: Cartórios de Protesto estão avançados na prestação de serviços em meio eletrônico

Embora o texto tenha sido suspenso por uma liminar, em março de 2015, com alegação de que a Lei legislou sobre o Direito Civil e Direito Comercial em assuntos já regulados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a decisão foi derrubada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com 13 votos a 11, em agosto do mesmo ano, que julgou o recurso improcedente.

Atualmente, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) - 5224, 5252 e 5273 -, que tem como objetivo uma nova suspensão da regra, aguardam julgamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). As ações foram movidas pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas (CNDL), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Governador do Estado de São Paulo.

No entanto, a importância de uma Lei que garanta o direito dos consumidores percebe-se na prática. A advogada da Proteste observa que, nos tribunais, inúmeros processos são ajuizados em função de cobrança indevida e que o consumidor é a parte mais frágil da relação, sendo muitos negativados indevidamente. A razão das cobranças indevidas está diretamente ligada ao fato das empresas de proteção ao crédito não terem, antes da Lei, a obrigação de avisar o cliente inadimplente nem de comprovar a dívida.

Portanto, informar o cliente sobre a negativação é garantir seu direito de defesa. “É importante que o consumidor tenha este prazo (de 15 dias) para quitar ou verificar se aquela dívida realmente existe, para que tenha oportunidade de exercer seu direito de defesa antes dessa negativação”, defende a advogada.

28%

só descobrem que estão negativados no momento de fazer uma nova compra



Livia Coelho, advogada da Proteste Associação de Consumidores: “(nos birôs) não é feita uma análise apurada dos documentos”

### Protegidos pela Lei

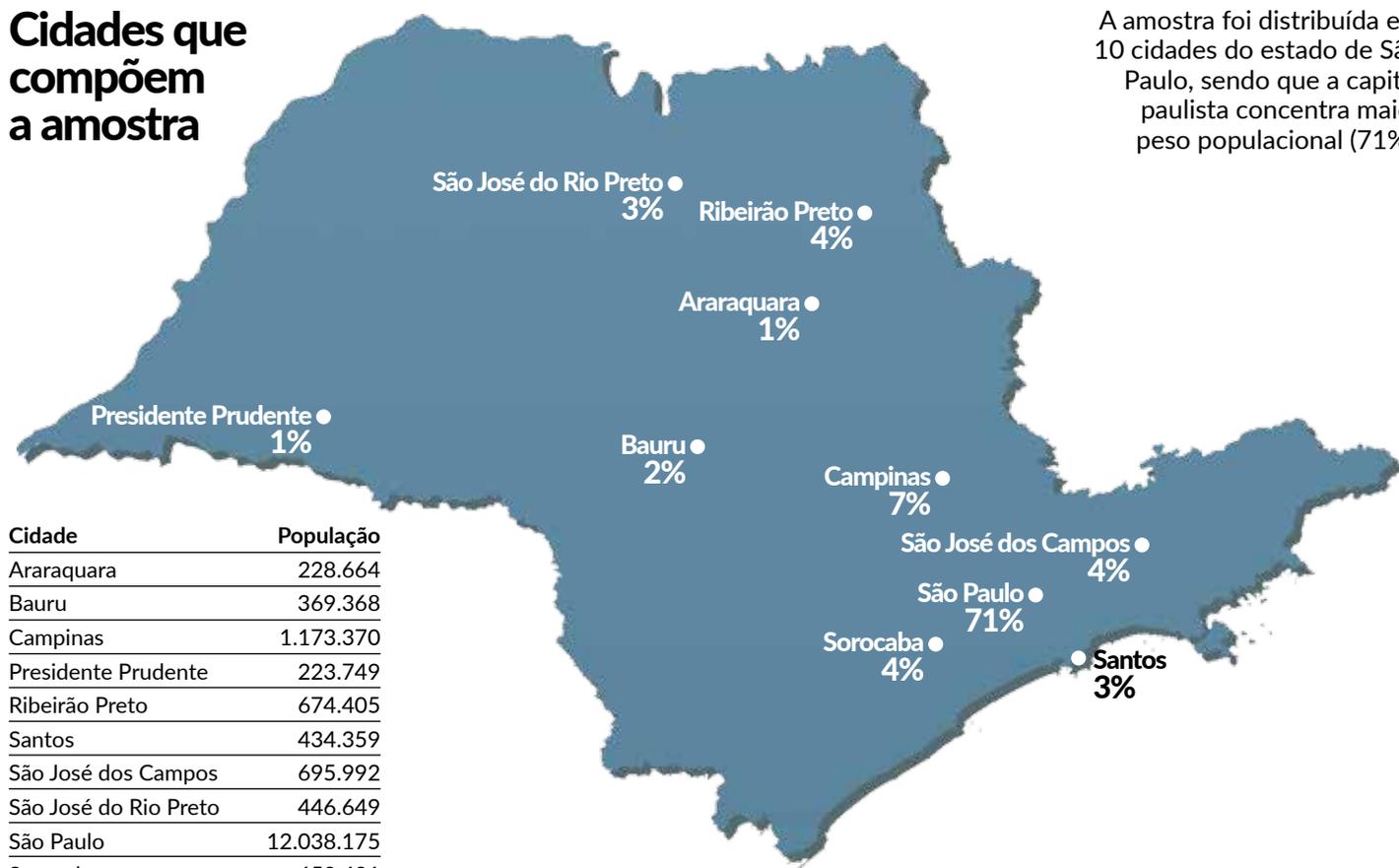
Com intuito de trazer mais proteção aos consumidores, desde o dia 9 de janeiro de 2015, a Lei paulista 15.659, que trata dos cadastros de proteção ao crédito, fixa a necessidade de comunicação prévia de negativação comprovada mediante o protocolo de aviso de recebimento assinado. De acordo com os autores da Lei Estadual, os serviços de proteção ao crédito “funcionam mais como instrumento de proteção ao capital, do que dos financiados, os consumidores”.

Segundo o texto, o consumidor deve ser avisado de que seu nome passará a constar na lista de inadimplentes das empresas de proteção ao crédito por via postal com Aviso de Recebimento (AR) e mediante a comprovação da dívida. Além desse aviso, é previsto um prazo de 15 dias para que o cliente efetue o pagamento ou, no caso de cobrança indevida, apresente sua defesa, antes de seu nome entrar para a lista. A comprovação da dívida só não é exigida em caso de já ter sido protestada ou estiver sendo cobrada diretamente em juízo.

“Os procedimentos realizados pelos Cartórios são mais formais, o que diminui o risco de uma cobrança indevida”

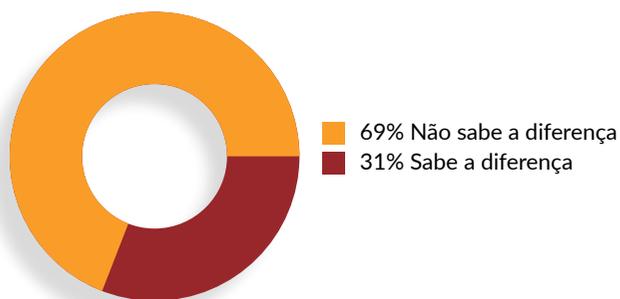
**Livia Coelho, advogada da Proteste Associação de Consumidores**

**Cidades que compõem a amostra**

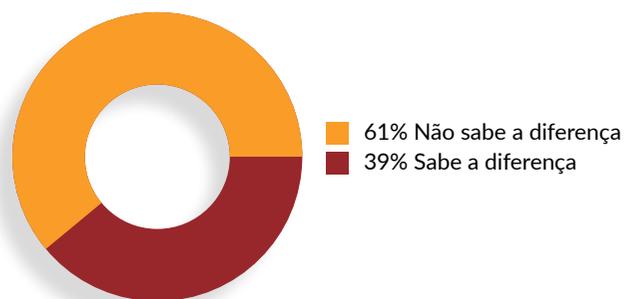


A amostra foi distribuída em 10 cidades do estado de São Paulo, sendo que a capital paulista concentra maior peso populacional (71%).

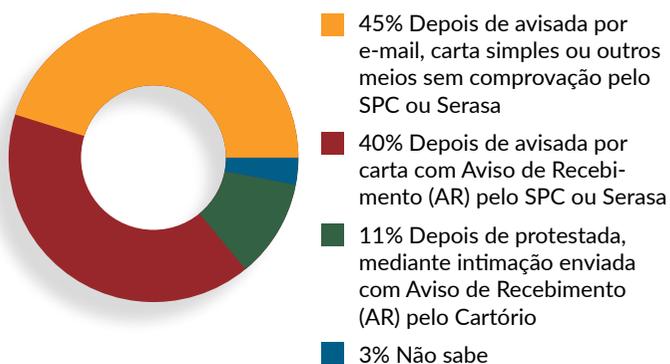
**Você conhece a diferença entre SPC/Serasa e Cartórios?**



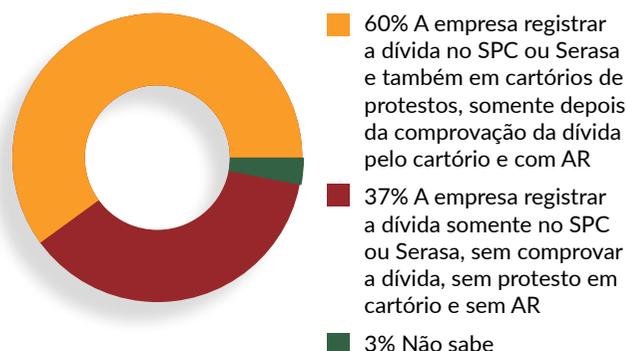
**Você sabe a diferença entre "nome sujo" e "protestado"?**

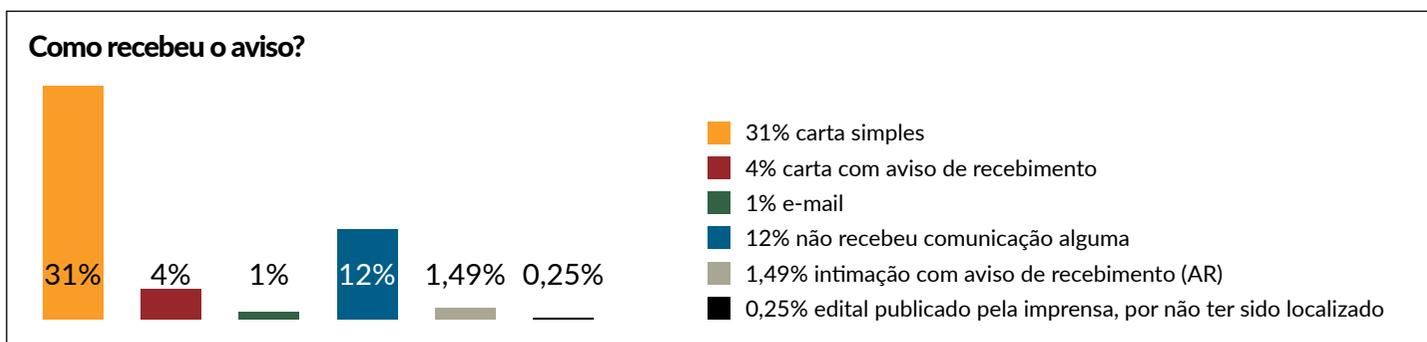
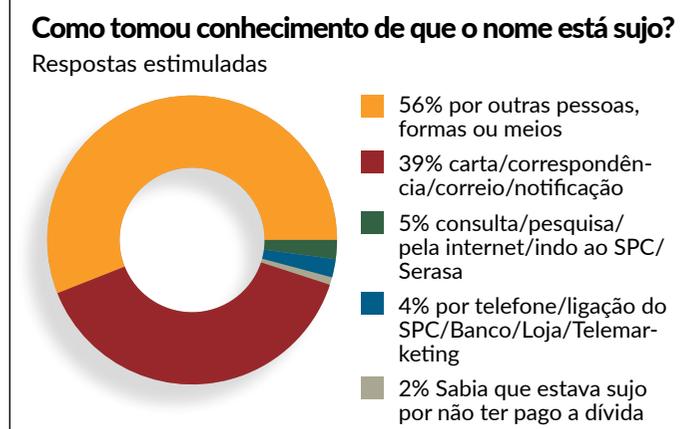
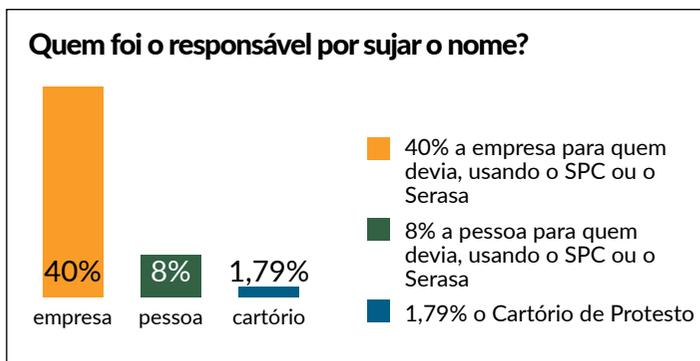
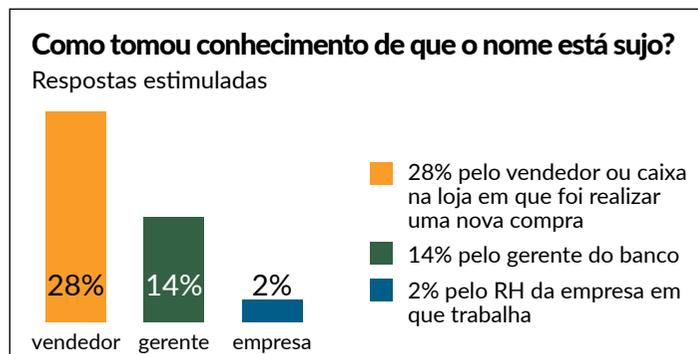
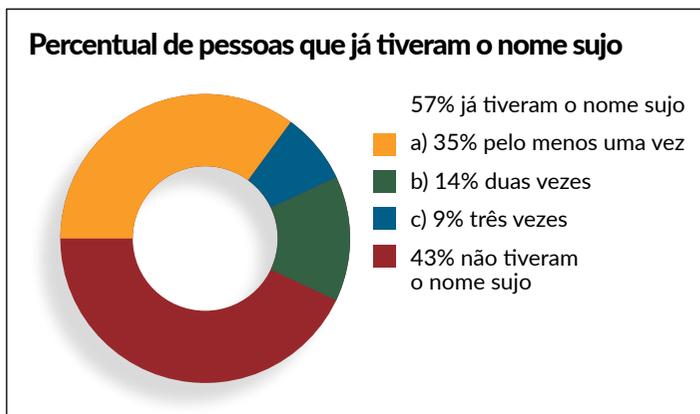


**Qual a forma mais correta de entrar na lista de devedores?**



**Qual a forma mais correta de negativação do nome?**





#### Como proceder

O Procon aconselha que, no caso de uma cobrança indevida, o consumidor procure a empresa de proteção ao crédito na qual está negativado e solicite um extrato gratuitamente com todas as informações da empresa tomadora do crédito. Já com o extrato em mãos, o consumidor deve dirigir-se à empresa credora e questionar a cobrança, solicitando a apresentação de documentos comprobatórios da dívida. Caso a dívida não seja comprovada, o nome deve ser retirado da lista de inadimplência no prazo de até cinco dias úteis.

No caso de não conseguir acesso às informações ou nome retirado da lista de inadimplentes, o Procon recomenda que o consumidor faça um registro da reclamação no órgão de defesa do consumidor do município. Em caso de negativação indevida, o consumidor pode procurar a Justiça para pleitear danos morais.

Segundo Livia Coelho, "os procedimentos realizados pelos Cartórios são mais formais, o que diminui o risco de uma cobrança indevida". No cartório, é exigido um título de crédito, enquanto que as empresas de proteção ao crédito realizam um procedimento mais informal, não exigindo a comprovação dos documentos. "Não é feita uma análise apurada dos documentos que vão ensejar essa dívida ou essa negativação, o que faz com que muitas não sejam devidas", argumenta.

No entanto, essas empresas acabam sendo mais procuradas pelos credores por, muitas vezes, as pessoas acreditarem que o procedimento do protesto é utilizado apenas para o ingresso em uma ação judicial. Para o presidente do IEPTB-SP, os cartórios de protesto hoje estão adaptados à nova realidade de prestação de serviços, principalmente em meio eletrônico, o que possibilita celeridade e segurança jurídica à população.

"A negativação – realizada pelas empresas de proteção ao crédito – até pouco tempo atrás era feita por intimação por meio de carta simples"

José Carlos Alves, presidente do IEPTB-SP

Além disso, o protesto estabelece uma relação entre credor e devedor que só se finaliza após a dívida ser quitada. Quando um título é protestado, em caso de não pagamento, a empresa pode entrar com uma execução judicial. Nesta situação, o inadimplente não conseguirá uma certidão negativa por até 10 anos – necessária para a empresa participar de licitações, abrir contas, participar de financiamentos com subsídios do governo, dentre outros benefícios.

60%

dos pesquisados são a favor de serem avisados por AR antes da negativação

# Protesto diminui inadimplência de **dívidas condominiais** no Estado de São Paulo

**Processo de cobrança caiu 67% no último ano, enquanto número de ações do tipo na Justiça diminuiu 46,8%. Procedimento que levava de um a três anos até chegar à etapa final, passou a ser executado em três dias em Cartório**

Por Larissa Luizari

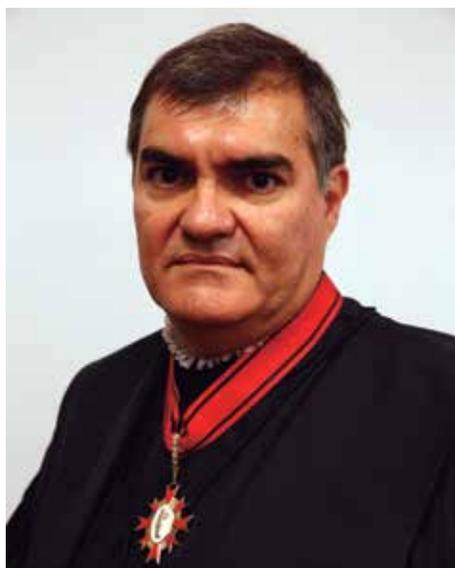


Com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro em março deste ano, as cobranças de dívidas condominiais na capital paulista sofreram queda de mais de 67%, aponta os dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP). De 20 de março a 20 de setembro de 2015, 761 títulos foram apresentados para protesto. Já em levantamento realizado durante o mesmo período deste ano, o número foi de 247.

Números do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) também demonstram diminuição das ações judiciais referentes a des-

“Trata-se sem dúvida de um sistema mais ágil”

**Fábio Tabosa, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**



Fábio Tabosa, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP): “processo mais prático e rápido”

pesas condominiais. De janeiro a setembro de 2015, o total foi de 23401, na capital paulista, número que apresentou queda de 46,8% no mesmo período deste ano, com um total de 12448 ações. Os números começaram a sofrer queda a partir do mês de abril de 2016, um mês após o início da vigência do novo CPC, como demonstra o gráfico na página 38.

A mudança das regras para cobranças condominiais, definidas pelo novo CPC, é a grande responsável pela diminuição deste índice. Antes, as cobranças eram feitas pelo rito sumário e precisavam passar por um processo de conhecimento, ou seja, era necessário comprovar a existência do débito e, para isso, a cobrança passava pelas fases de conhecimento e execução. De acordo com as novas regras, as fases de conhecimento e condenação foram eliminadas, com isso, a dívida é levada a protesto e, se não paga, à execução.

Isso é possível porque o novo texto eleva os encargos condominiais à condição de título executivo extrajudicial, situação que, de acordo com a Lei 784, inciso X, permite que, desde que documentalmente comprovadas, as dívidas sejam objeto de protesto e, se não pagas, levadas à execução. Na prática, a nova condição garante mais celeridade ao procedimento. “O condomínio já inicia a cobrança por meio de um processo de execução autônomo, sem precisar se submeter a uma fase prévia de conhecimento voltada ao reconhecimento do débito e condenação do devedor ao pagamento. Trata-se sem dúvida de um sistema mais ágil”, explica o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Fábio Tabosa.

Com isso, o processo que levava de um a três anos até chegar à etapa de execução, passou a levar três dias, aumentando o risco de perda do bem de família. De acordo com a Lei 8009/90, que define que o bem de família é impenhorável, a dívida de condomínio é uma exceção à regra, permitindo que o imóvel no qual a família reside seja penhorado. “A dívida de condomínio tem uma natureza que a atrela ao bem de imóvel, ou seja, se não houvesse

o apartamento, a dívida também não existiria, ou seja, ela acompanha o imóvel. Então, quem responde é o proprietário”, explica o Alexandre Jamal Batista, advogado especializado em Direito Imobiliário.

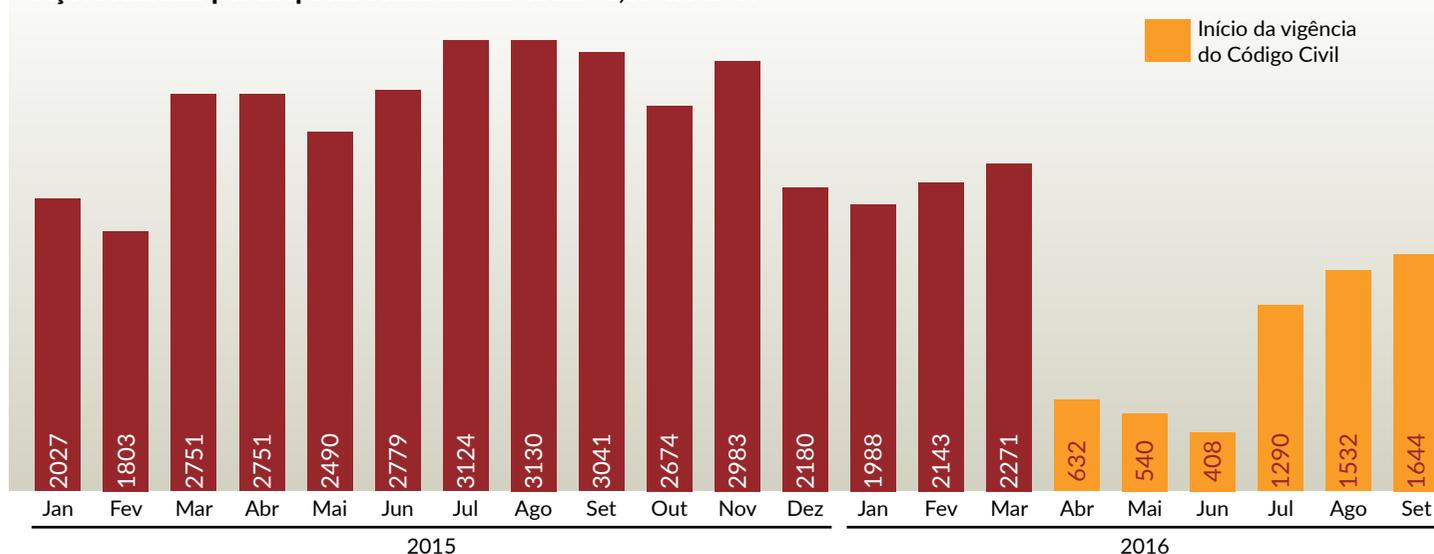
“As pessoas acabam optando por dever condomínio. A expectativa é que isso mude, porque o processo se tornou mais rigoroso, pois o juro continua baixo, mas a penalidade é mais séria”

**Alexandre Jamal Batista, advogado, especialista em Direito Imobiliário**



Alexandre Jamal Batista, advogado especializado em Direito Imobiliário: “as pessoas acabavam optando por dever condomínio”

### Ações Judiciais por despesas condominiais caem 46,8% no TJ-SP



“O Cartório de Protesto tornou-se um ator importante, porque o condômino pode ser protestado antes de se entrar com uma ação judicial de execução”

**José Carlos Alves, presidente do IEPTB-SP**



José Carlos Alves, presidente do IEPTB-SP: “o Cartório de Protesto tornou-se um ator importante”

### Medidas mais rigorosas

Se não paga a dívida via Protesto de Títulos, ir direto para a etapa de execução significa que, a partir do momento que o condômino é citado, deve comparecer para efetuar o pagamento em até três dias. Caso não se apresente, o devedor deve indicar bens para penhora, do contrário, a dívida pode ser executada. “No procedimento anterior, o condômino era citado para se defender, agora, ele é citado para pagar. Essa fase de defesa no processo de conhecimento é pulada com a execução”, exemplifica o especialista em Direito Imobiliário.

No entanto, isso não significa que o inadimplente não tem mais direito de se defender. Isso pode ser feito por meio de embargos na execução, como explica o especialista, porém, as matérias utilizadas para alegar o embargo são mais restritas do que as matérias que podiam ser utilizadas durante a vigência do código anterior.

Uma das motivações para aumentar o rigor da cobrança da dívida condominial está relacionada ao seu crescimento, devido à baixa taxa de juros, de 2%. “As pessoas optavam por dever condomínio. A expectativa é que isso mude, porque o processo se tornou mais rigoroso, pois o juro continua baixo, mas a penalidade é mais séria”, argumenta Alexandre Jamal.

Para as administradoras de condomínios, o maior problema enfrentado é o longo período de atraso no pagamento. Situação que acaba gerando aumento da cobrança para os adimplentes, que têm o valor devido diluído em sua conta. “Os débitos são, em um primeiro momento, supridos pelos outros condôminos, mas quando a dívida é paga pelo condômino devedor, esses valores retornam ao caixa comum do condomínio, beneficiando a todos”, esclarece o diretor jurídico da Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC), José Roberto Graiche Júnior.

Na opinião do tabelião de protestos e presidente do IEPTB-SP, José Carlos Alves, além do alto índice de inadimplência, a morosidade no processo do rito sumário de cobrança também colaborou para a mudança. Alves defende a importância do protesto, por ser um procedimento célere. Além de convocar o devedor a pagar em até três dias, a publicidade dada pelo ato impede o inadimplente de ter acesso a crédito, talão de cheque e venda do imóvel.

Com todo o rigor e agilidade conferidos aos títulos executivos extrajudiciais, as novas regras de cobrança já surtem efeito. A possibilidade de execução imediata e o risco de se perder o único imóvel da família favorecerem a queda dos índices. De acordo com dados do Índice Periódico de Mora e Inadimplência Condominial (IPEMIC), o número de não pagantes do mês, com base em maio deste ano (não pagamento do 31º ao 90º dia após o vencimento) foi de 3,04%, o que representa uma queda de 0,79% em comparação com o mesmo período do ano anterior. “A expectativa é de que o número de ações judiciais diminua, como os índices vêm demonstrando”, reforça o diretor jurídico da AABIC.

### Agilidade e facilidade do protesto

Para proceder com o protesto de um título, a dívida, neste caso o débito com o condomínio, deve ser comprovada com documentos, como boleto, a ata da assembleia de condomínio, o valor da conta condominial que será diluída entre os condôminos pagantes, a ata de eleição do síndico para comprovar a legalidade daquele que vai representar o condomínio, e a certidão de propriedade. Além desses passos, a ata deve ser registrada no Cartório de Protesto de títulos, que dará publicidade ao ato. A publicidade é a garantia de que o devedor tem conhecimento da dívida.

De acordo com o presidente do IEPTB-SP, no Estado de São Paulo, o apresentante do título a protesto não tem nenhum custo com a cobrança da dívida. Os emolumentos do cartório são pagos apenas pelo devedor quando a dívida for quitada. O credor só será cobrado caso ele desista do protesto antes da transcorrência dos três dias para quitação ou execução da dívida. A taxa cobrada é definida pela tabela da Lei Estadual 11331/02, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Caso o devedor não pague, a serventia não recebe nada.

“A expectativa é de que o número de ações judiciais diminua, como os índices vêm demonstrando”

**José Roberto Graiche Júnior, diretor jurídico da AABIC**



José Roberto Graiche Júnior, diretor jurídico da Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC), destaca o número de ações judiciais em queda

Após o título ser apresentado para protesto, o cartório emite uma intimação, que será enviada ao endereço do devedor por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR). Só após o envio desta correspondência, o cartório registra o protesto. “Com o AR temos certeza que o devedor recebeu a intimação”, afirma José Carlos Alves.

Este procedimento permite que as citações judiciais se realizem mediante a entrega da correspondência aos porteiros dos condomínios, que só poderão recusar as citações em caso de ausência do destinatário condômino, que neste caso se caracteriza por longo período fora do local em razão de alguma viagem ou quando não reside mais naquele condomínio.

Pelo banco de dados unificados de todos os Cartórios de Protestos do Estado de São Paulo é possível ter informações gratuitas das situações de protesto, se estão negativas, positivas e o local do protesto. Essas medidas adotadas no Estado colocam o protesto extrajudicial como alternativa eficaz à redução do custo Brasil na concessão e recuperação de créditos. “O Cartório de Protesto tornou-se um ator importante, porque o condômino pode ser protestado antes de se entrar com uma ação judicial de execução”, conclui. ●



[www.protestosp.com.br](http://www.protestosp.com.br)

**Espalhe essa notícia:**

**Protesto de Títulos, consulta de CPF e CNPJ são gratuitas.**

Quando precisar verificar se um CPF ou CNPJ tem algum título protestado em São Paulo, saiba que você pode fazer isso de graça pelo site [www.protestosp.com.br](http://www.protestosp.com.br)

O protesto é gratuito para o credor e é fiscalizado pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Protesto: segurança jurídica e proteção de todos os credores e consumidores.



# Lei da Concentração na **Matrícula Imobiliária** pode ser aperfeiçoada em benefício do credor de boa-fé

**Lei 13097/15, que entra em vigor em janeiro de 2017,  
concentra no Registro de Imóveis todos os atos relativos  
ao bem e dinamiza o mercado imobiliário brasileiro**

Por Larissa Luizari



A compra e venda de um imóvel vem ganhando mais transparência e agilidade. O ponto de partida para esta mudança foi a Medida Provisória 656 de 7 de novembro de 2014 que, buscando aperfeiçoar a segurança jurídica dos negócios imobiliários, determinou a concentração de atos imobiliários na matrícula do imóvel. A MP transformou-se na Lei 13.097, publicada em 19 janeiro de 2015. Desde então, a expectativa é de que ações envolvendo a transmissão de um imóvel se tornem ainda mais ágeis e com menor custo.

A Lei prevê ainda um período de vacância para o artigo 54, no qual consta o princípio da concentração de atos. O tempo de dois anos, que conta a partir da data de promulgação, serve para que os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores à sua vigência sejam ajustados às novas regras. Já as matrículas que forem ajuizadas após a data de vigência da Lei estarão automaticamente de acordo com a nova legislação.

“Os legisladores conferiram este prazo de dois anos aos credores dos devedores proprietários de imóveis para que houvesse tempo, após a publicação desta Lei, para carregar as matrículas dos imóveis. Antes não existia esse mecanismo, então o credor não corria atrás de todos esses bens para informar. Agora que existe, o legislador teve de dar um prazo para ele (credor) se mexer e averbar e registrar as ações existentes”, explica o especialista em Direito Imobiliário, Olivar Vitale.

Na prática isso significa que a partir da data de vencimento do período de vacância, 19 de janeiro de 2017, os atos que não estiverem publicados na matrícula do imóvel não serão oponíveis ao adquirente.



Marco Aurélio de Carvalho defende a edição de uma Medida Provisória

“Trata-se de um cenário delicado que poderá prejudicar o direito de satisfação do credor que, apesar de ostentar um crédito público e qualificado, não possa averbá-lo ou registrá-lo na matrícula”

**Tiago Lima de Almeida, advogado  
especialista em Direito Público**

#### Aperfeiçoamentos necessários

Este período de vacância também pode servir para a legislação passe por aperfeiçoamentos, visando a maior segurança para os credores de boa-fé. Pela nova norma, após consulta à matrícula do imóvel, e estando este desembarçado, a transação não poderá ser mais contestada por eventuais credores ou litigantes, ainda que existam dívidas, em que pese não ajuizadas, já qualificadas, e ações judiciais em curso não publicizadas na matrícula, salvo exceções previstas em lei.

“Trata-se de um cenário delicado que poderá prejudicar o direito de satisfação do credor que, apesar de ostentar um crédito público e qualificado, não possa averbá-lo ou registrá-lo na matrícula, quer em razão da pendência na obtenção de algum documento, quer em razão da impossibilidade da publicidade do crédito

“Uma saída imediata para correção de algumas omissões decorrentes da Lei 13.097, visando atingir uma desejável segurança jurídica aos direitos por ela tutelados, seria a edição de uma nova Medida Provisória, antes da entrada em vigor da Lei, que ocorrerá em janeiro de 2017”

**Marco Aurélio de Carvalho, advogado  
especialista em Direito Público**



Tiago Lima de Almeida: preocupação com o credor de boa-fé que ainda não pode inscrever seu crédito na matrícula

em virtude da sua natureza não se enquadrar nas limitadas hipóteses sujeitas ao registro ou averbação”, explica Tiago Lima de Almeida, advogado especialista em Direito Público.

“Uma saída imediata para correção de algumas omissões decorrentes da Lei 13.097, visando atingir uma desejável segurança jurídica aos direitos por ela tutelados, seria a edição de uma nova Medida Provisória, antes da entrada em vigor da Lei, que ocorrerá em janeiro de 2017, veículo normativo este que, inclusive, foi utilizado pelo anterior governo para tratar sobre o tema”, explica o advogado Marco Aurélio de Carvalho, também especialista em Direito Público.

Prevendo a melhoria de sua redação, já tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam restituir a máxima segurança aos negócios jurídicos em questão, face à limitação ostentada pela Lei 13.097, como por exemplo os Projetos de Lei n°s 2.417/15 e 6.118/16, iniciativas estas que possuem o objetivo de elevar o grau de segurança jurídica aos direitos creditórios, visto que os bens móveis e imóveis do devedor respondem por suas dívidas e nem sempre o credor consegue, com a celeridade necessária, que seus créditos constem das informações contidas na matrícula do imóvel de propriedade do devedor.

A grande mudança proposta pela Lei é conceitual, ou seja, com a introdução efetiva da fé-pública material, mesmo que haja defeitos nas transmissões anteriores do imóvel em questão, o adquirente de boa-fé não será atingido. É o que explica o diretor do Sindicato da Habitação de São Paulo (Secovi-SP), Abelardo Campoy Diaz. “A Lei diz o seguinte: aquele que adquire um imóvel em cuja matrícula não

“Desde que se refira exclusivamente aos direitos reais ou ao imóvel como dado essencial, entendo que é benéfica ao usuário. É preciso que se tenha sempre algum instrumento que possibilite a análise sobre segurança na aquisição da oneração ou no interesse em relação aos imóveis”

**Kioitsi Chicuta, desembargador do TJ-SP**



Patrícia Ferraz, registradora imobiliária em SP: “basta ir ao cartório”



O Diretor do Sindicato da Habitação de São Paulo, Abelardo Campoy Diaz, : País ganhará muitos pontos no ranking anti-burocracia

houver nenhuma anotação, já é por si só adquirente de boa-fé”, afirma.

De acordo com o registrador imobiliário e mestre e doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Ivan Jacopetti, a adoção do modelo posiciona o sistema brasileiro entre aqueles considerados “fortes” pela professora da Universidade de Coimbra Mônica Jardim. “O sistema da fé-pública material é algo que já está presente em países como Alemanha, Áustria e Espanha, mas faltava acontecer no Brasil”.

Marco Aurélio de Carvalho salienta que “é certo que a lei 13.097, embora represente importantíssimo avanço para a segurança jurídica dos negócios imobiliários, e por tal motivo merece aplausos de toda a sociedade, ainda não atinge a máxima segurança pretendida pelo legislador, isso porque o registro imobiliário, não contempla a publicidade de todos os riscos relacionados ao imóvel ou pessoais que possam afetar diretamente os negócios imobiliários, tais como, mas não somente, obrigações de caráter propter rem, que são transmitidas com a propriedade; ônus de caráter socioambiental, aspectos urbanísticos, cadastrais e de licenciamento; aspectos financeiros do vendedor, que poderiam ser atestados por meio da certidão de protesto, entre outras questões relacionadas a direitos pessoais não preservados pela lei, prejudicando com isso os credores de boa fé, motivo pelo qual entende-se como necessária e urgente uma revisão das hipóteses contempladas pelo referido diploma legal”.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), Kioitsi Chicuta elogia a nova normatização, mas alerta que ela é eficaz quando relacionada aos direitos reais. “Desde que se refira exclusivamente aos direitos reais ou ao imóvel como dado essencial, entendo que é benéfica ao usuário. É preciso que se tenha sempre algum instrumento que possibilite a análise sobre segurança na aquisição da oneração ou no interesse em relação

aos imóveis. A concentração possibilitaria e facilitaria a solução das diversas pendências que nós verificamos ao longo dos anos”, explica.

#### Mais responsabilidade para o credor

Até então, a compra de um imóvel envolvia diversas etapas. Para provar a boa-fé e ausência de fraude, o adquirente do imóvel precisava solicitar certidões judiciais para se certificar de que aquele imóvel não estava envolvido em nenhuma pendência judicial. Para isso, a contratação de um despachante era necessária, assim como muito tempo e dinheiro para garantir legalmente a aquisição do bem.

De acordo com Olivar Vitale, até a promulgação da nova Lei, muita gente entendia que o ordenamento jurídico brasileiro defendia o credor, muitas vezes inerte, em detrimento do adquirente de boa-fé, porque bastaria este credor promover uma ação para se sentir seguro, pois a legislação dizia que haveria fraude se o devedor fosse levado à insolvência.

A nova legislação apresenta uma inversão dos valores. Segundo o princípio da concentração de atos, se o credor não levar a ação judicial para a matrícula é como se ele estivesse

“A lei diz o seguinte:  
aquele que  
adquire um imóvel em  
cuja matrícula não houver  
nenhuma anotação, já é  
por si só adquirente de  
boa-fé”

**Abelardo Campoy Diaz, o diretor do Sindicato da Habitação de São Paulo (Secovi-SP)**

se abrindo mão de utilizar aquele imóvel para quitar o crédito que tenha com o proprietário. O novo texto mostra uma compreensão de que o credor, por ter maior controle da situação, deve ser o responsável por levar as informações ao registro do imóvel.

Segundo o especialista, a Lei ajudará a diminuir a cultura do “credor malandro, que muitas vezes tinha crédito a receber e não se manifestava, entrava com a ação e ficava esperando, pois sabia que o devedor não tinha como pagar. Quando o imóvel era vendido, o credor aparecia dizendo que tinha um crédito e o adquirente de boa-fé acabava pagando a mais para resolver o problema e não perder o imóvel”, exemplifica.

Para a registradora imobiliária Patrícia Ferraz se ônus é colocado sobre o interessado no imóvel em razão de alguma obrigação lícita ou ilícita a vida de todo mundo é facilitada. “As pessoas não precisam ficar pedindo certidão, é só ir ao cartório, pedir a matrícula do imóvel e o que estiver lá está valendo, o que não estiver, não existe”, afirma.

Na visão de Ivan Jacopetti, o princípio da concentração de atos ajudará a criar uma situação em que, cada vez mais, o registro espelha a realidade, pois na medida em que as ações judiciais não constarem na matrícula, não poderão ser cobradas daquele que adquiriu o imóvel. Ou seja, a responsabilidade pela publicidade da dívida será unicamente do credor.

#### Mais segurança, transparência e agilidade

A desburocratização também será um ganho, pois não será mais necessário visitar vários locais atrás de informações sobre imóvel. O sistema anterior, além de ser mais complexo, não garantia a segurança que esse tipo de transação necessita. De acordo com o diretor do Secovi-SP, a antiga Lei não assegurava completamente o adquirente de boa-fé, mesmo ele extraindo todas as certidões do domicílio.

Diaz explica que isso se deve ao fato do



Ivan Jacopetti, registrador imobiliário em Paraguaçu Paulista: "registro imobiliário como espelho da realidade"

"Quando o imóvel era vendido, o credor aparecia dizendo que tinha um crédito e o adquirente de boa-fé acabava pagando a mais para resolver o problema e não perder o imóvel"

**Olivar Vitale, advogado, especialista em Direito Imobiliário**

sistema legal brasileiro permitir que sejam distribuídas ações que podem trazer condenações pesadas em qualquer parte do território nacional. "Logo, em um País continental como o Brasil, você pode estar lidando com alguém aqui em São Paulo e sofrer um processo em um lugar muito distante. Uma pessoa física que more em São Paulo pode ter uma casa de veraneio em Pernambuco e sofrer uma pesada ação trabalhista do caseiro", argumenta.

Agora, com o credor tendo a responsabilidade de tornar pública, na matrícula do imóvel, a informação sobre a dívida na qual o proprietário encontra-se envolvido, caso ele não o faça, não terá mais como reivindicar aquele imóvel como garantia de pagamento, caso este seja vendido e o comprador prove sua boa-fé, que pode ser comprovada com a apresentação da matrícula.

Com isso, o interessado na compra do bem tem condições de saber que há ações contra o proprietário e, se em algum momento, este não tiver como honrar a dívida, o bem em questão responderá por ela. Consequentemente, com o afastamento da insegurança jurídica na transmissão do imóvel e a diminuição da burocracia, o custo da aquisição de documento para se lavrar uma escritura será



Olivar Vitale, advogado especialista em Direito Imobiliário: "o adquirente de boa-fé acabava prejudicado"

barateado, o que também irá contribuir para uma maior agilidade do processo.

Segundo Vitale, as decretações de fraude na execução pelo Poder Judiciário também podem diminuir, pois se o credor não correr atrás de averbar na matrícula as ações que ele promoveu, o juiz pode entender que por não estarem publicadas, não há configuração de fraude, fato que se refletirá na queda da taxa de juros, pois quanto menor o risco, mais o banco diminuirá o valor dos juros cobrados para o empréstimo e facilitará a concessão de crédito.

"Hoje, dependemos de uma questão subjetiva, que é a análise do profissional de Direito, se há ou não risco naquela aquisição. A partir do momento que precisar de uma única certidão, que é a matrícula, agilizamos todo o processo", assegura.

O principal documento será a matrícula. Com isso, o montante de 10 a 20 certidões, antes necessárias para se realizar uma transmissão de um imóvel, será reduzido para basicamente uma, que é a matrícula do bem. De acordo com o diretor do Secovi, Abelardo Campoy, a desburocratização no processo de transmissão de bens imóveis, garantida pela Lei 13097, melhorará muitos pontos do País no ranking de burocracia do Banco Mundial. "Não precisaremos mais tirar um monte de papel que no fundo não demonstram nada". ●

"Logo, em um País continental como o Brasil, você pode estar lidando com alguém aqui em São Paulo e sofrer um processo em um lugar muito distante"

**Abelardo Campoy Diaz, o diretor do Sindicato da Habitação de São Paulo (Secovi-SP)**

## Antes x Depois

Documentos necessários para compra de imóveis **antes** de 17 de janeiro de 2017:



Certidões cíveis;



Executivas-fiscais;



Protestos, criminais na pessoa física;



Executivo-fiscal municipal, estadual e federal;



Certidão negativa de débito da Receita Federal;



INSS;



Certidão Trabalhista

Documentos necessários para compra de imóveis **depois** de 17 de janeiro de 2017:



Matrícula do imóvel

## Exceções à Lei 13097/15



Terras devolutas



Usucapião

# Gratuidade nos Cartórios de Registro Civil paulistas atinge a marca de **17 milhões de atos**

**Desde 1998 são gratuitos os registros de nascimento e óbitos e as primeiras vias destas certidões. Ampliação demasiada de gratuidades ameaça inviabilizar o comando institucional de delegação privada.**

Por Eduardo Barbosa



Instituída em 1997, por meio da Lei Federal nº 9534, a gratuidade praticada pelos Cartórios de Registro Civil atingiu a marca de de 17 milhões de atos no Estado de São Paulo. Inicialmente prevista para o registro de nascimento e óbito, assim como a primeira via dessas certidões, a extensão da gratuidade atingiu patamares cada vez mais altos, abarcando diversos outros atos, como o casamento civil, mandados judiciais de toda a espécie, segunda via de certidões e diversos tipos de averbação.

Se por um lado, tais gratuidades, impostas a nível federal e estadual tem a roupagem de beneficiar a população menos favorecida – embora até hoje não se tenha definido de forma clara quem é esta população pobre – o excesso de atos gratuitos têm inviabilizado os pequenos cartórios, justamente aqueles que estão em pequenos municípios nos quais, nas palavras do ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e hoje secretário de Educação do Estado, José Renato Nalini, “são a única presença do Estado”.

Segundo estudo elaborado pela Tendências Consultoria, parte significativa dos cartórios brasileiros tem nível de receita reduzido. Analisando a estrutura do sistema notarial e de registro em função da receita mensal de cada serventia, observa-se que 32,6% dos cartórios tiveram receita bruta média mensal inferior a R\$ 1 mil, em 2006.

Adicionalmente, a distribuição regional dos cartórios de menor receita tende a ser correlacionada com a existência de população de baixa renda. Por isso, o impacto das medidas de gratuidade pode ser significativo nessa porção do sistema notarial e de registro localizado em regiões de baixa renda (especialmente em pequenos municípios do interior do País, onde a rede de cartórios é menos desenvolvida).

Devido a essa sensibilidade dos cartórios a reduções de receita e pobreza disseminada, efeitos da gratuidade poderão ser observados em termos de inviabilidade financeira das atividades e consequentemente fechamento de cartórios e redução da oferta das atividades do sistema notarial e de registro.

O efeito obtido poderia ser o oposto ao pretendido. A inviabilização financeira dos cartórios que atendem predominantemente os mais pobres aumentaria a insegurança jurídica dessa parcela da população. Com isso, seria desestimulada a produção e venda de bens e serviços para essa população.



# 50%

dos cartórios têm faturamento mensal entre R\$ 500 e R\$ 10 mil mensais brutos

# 60% a 70%

da receita dos cartórios é de repasses e despesas

O fenômeno já encontra repercussão na busca pelas vagas em Cartórios paulista. Frequentemente no Estado de São Paulo, os concursos públicos para a outorga de delegações de notas e registros já não encontram candidatos interessados para os pequenos cartórios de Registro Civil distribuídos pelo território bandeirante. Em 2009, por exemplo, 98 cartórios de Registro Civil continuaram vagos porque 234 candidatos aprovados declinaram da escolha em razão da percepção de insuficiente rentabilidade.

Presidente da Seção de Direito Público do Estado de São Paulo, o desembargador Ricardo Dip resumiu a atual conjuntura que cerca a imposição da gratuidade aos cartórios de Registro Civil. “O contrato de delegação do extrajudicial é o mais desrespeitado da histó-

“O contrato de delegação do extrajudicial é o mais desrespeitado da história. A política da gratuidade está asfixiando o Registro Civil das Pessoas Naturais”

**Ricardo Henry Marques Dip, desembargador presidente da Seção de Direito Público do TJ-SP**



Ricardo Dip, desembargador presidente da Seção de Direito Público do TJ-SP: “desrespeito constitucional”

“Joga-se para debaixo do tapete um custo que vai ser pago de alguma outra maneira, seja pelo próprio tomador daquele serviço ou comprador daquele bem, seja por outro que adquire bens ou serviços da mesma natureza, ou mesmo por contribuintes. Alguém vai pagar”

**Gustavo Loyola, economista, ex-presidente do Banco Central**

ria. A política da gratuidade está asfixiando o Registro Civil das Pessoas Naturais”, disse. “Se o Estado acha que deve agradecer o usuário do serviço com a gratuidade, ele que arque com isso”, completa o magistrado.

Para o desembargador aposentado José Renato Nalini, que ocupa a secretaria da Educação do Estado de São Paulo “os americanos, muito pragmáticos quando se cuida de dinheiro, tornaram célebre o aserto de que não há almoço grátis. Alguém está pagando a conta. Não é justo, nem razoável, que os serviços extrajudiciais sejam penalizados quando se trata de atender a uma política pública. Se há interesse coletivo a ser prestigiado, a responsabilidade é do próprio Estado”, defende.

Ex-presidente do Banco Central do Brasil, o economista Gustavo Loyola, explica que a gratuidade na verdade não existe, e que o custo acaba sendo pago por alguma das partes envolvidas. “Quando se estipula uma gratuidade o que se faz, na verdade, é deixar de explicitar determinado custo que deveria estar no preço daquele serviço ou daquela mercadoria. Dessa forma, joga-se para debaixo do tapete um custo que vai ser pago de alguma outra maneira, seja pelo próprio tomador daquele serviço ou comprador daquele bem, seja por outro que adquire bens ou serviços da mesma natureza, ou mesmo por contribuintes. Alguém vai pagar”.

# 70%

dos cartórios têm receita compatível com microempresa ou empresa de pequeno porte

A imposição de gratuidades vai contra o princípio da delegação de serviço público pelo Estado que, incapaz de praticar determinado serviço, delega a particulares. “Nem os notários e registradores, nem os concessionários exercem suas funções como benemerência, mas como uma atividade profissional. Da mesma forma que médicos, advogados e engenheiros exercem suas profissões como meio de sustento, e não como benemerência a terceiros”, explica o conceituado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello.

### Estudo de Caso

A pedido da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (ANOREG/RJ), a Tendências Consultoria realizou um estudo de caso definitivo sobre a Análise Econômica da Gratuidade nos Serviços Notariais e de Registro no País.

No Brasil, as funções notariais e de registro são exercidas em caráter privado por delegação do poder público, mediante concurso de provas e títulos. Os titulares são responsáveis administrativa e financeiramente pelos cartórios, não existindo qualquer financiamento ou subvenção pública de suas atividades. Os emolumentos cobrados são tabelados por leis estaduais. O sistema notarial e de registro brasileiro é intensamente regulado e está obrigado a prover recursos para fins não relacionados às suas atividades, na forma de repasses para diversas instituições. O nível de tributação da atividade é muito elevado e incide sobre a pessoa física (titular da serventia), uma vez que os cartórios não possuem personalidade jurídica. A existência dos repasses e tributação excessiva contribui para as dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte das serventias em todo o País.

### Histórico e principais exemplos

O benefício da gratuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais para os reconhecidamente pobres remonta aos primórdios da história legislativa do País. A gratuidade da celebração do casamento já constava da primeira Constituição Republicana, de 1891 (o

“Nem os notários e registradores, nem os concessionários exercem suas funções como benemerência, mas como uma atividade profissional”

Celso Antônio Bandeira de Mello, advogado

§ 4o do Artigo 72 desta Carta dispunha sobre a celebração gratuita do casamento civil). Este mandamento foi mantido desde então nas Leis de Registros Públicos do País e, atualmente, consta do Artigo 226 da Constituição Federal.

Mais recentemente, a Lei nº 6.015 de 1973 previu em seu artigo 30 que não seria cobrado emolumento pelo registro do nascimento e óbito e respectivas certidões, além da certidão do registro do casamento civil, para pessoas comprovadamente pobres, desde que apresentado atestado da autoridade competente. A Constituição Federal de 1988, além de manter a gratuidade da celebração do casamento civil, previu que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito seriam gratuitos para os reconhecidamente pobres. Neste contexto, a Lei nº 6.015 de 1973 foi modificada e agora dispõe sobre a comprovação do estado de pobreza e a responsabilização civil e penal do interessado pela falsidade da declaração.

Porém, o marco institucional vigente relativo à gratuidade do Registro Civil encontra-se na Lei nº 9.534 de 1997. Esta Lei foi aprovada com grande polêmica, uma vez que, apesar do reconhecimento de que a gratuidade é importante por tornar acessível o documento inicial da cidadania, ela ampliou as hipóteses de gratuidade em relação à constitucionalmente prevista. Da forma estabelecida nessa Lei, a gratuidade abrange o registro e a primeira via da certidão de nascimento e de óbito (inclusive natimorto), em qualquer hipótese, independentemente do estado de pobreza, mantendo a possibilidade de as demais certidões serem gratuitas para os pobres. Impôs-se, com isso, um ônus aos registradores, que, por sua vez, prestam serviços em caráter privado e não contam com subsídio público para atender a tal demanda.

O estado de pobreza deve ser comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. Também prevê a responsabilização pela falsidade da declaração. Curiosamente, está previsto na Portaria nº 938/2002 do Ministério da Saúde, que hospitais integrantes do SIH/SUS recebam um incentivo financeiro referente à realização de registros de nascimento antes da alta hospitalar. O valor fixado para esse incentivo é de R\$ 5,00 por registro realizado, ocorre que os mesmos não são feitos pelos Hospitais e sim por Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que, como ressaltado, não recebem qualquer subsídio público.

### Críticas a medidas que introduzem a gratuidade das atividades notariais e de registro

Existem diversas críticas a medidas que instituem gratuidades nas atividades notariais e de registro. As principais são comentadas a seguir.

“Não é justo, nem razoável, que os serviços extrajudiciais sejam penalizados quando se trata de atender a uma política pública. Se há interesse coletivo a ser prestigiado, a responsabilidade é do próprio Estado”

José Renato Nalini, secretário da Educação do Estado de São Paulo

### Incompatibilidade entre potencial de demanda de atividades gratuitas e capacidade de atendimento pelo sistema notarial e de registro

A primeira e uma das principais críticas a essas leis e propostas é a geração de incompatibilidades entre o potencial de demanda de atividades gratuitas e capacidade de atendimento pelo sistema notarial e de registro. Isso ocorre porque a introdução das gratuidades deve reduzir de forma relevante o nível de receita dos cartórios e, conseqüentemente, comprometer a viabilidade financeira da grande maioria e a qualidade e eficiência dos serviços prestados, já que, como ressaltado, no Brasil, o sistema jurídico ainda não prevê que notários e registradores recebam qualquer tipo de subvenção econômica do setor público.

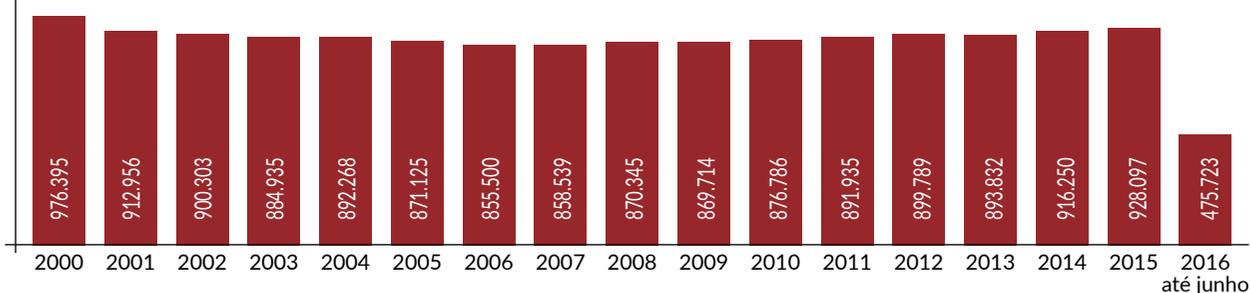
A potencial redução de receitas e a restrição à viabilidade financeira do sistema notarial e de registro se devem a dois fatores. O primeiro é que o público que poderá ser contemplado com as gratuidades é significativo, visto que as regras de mérito dos benefícios previstas nas leis e propostas são expressivamente abrangentes. Por exemplo, no caso de benefícios baseados no nível de renda, é primordial ressaltar que de acordo com o IPEA, 19,1% dos domicílios brasileiros encontram-se abaixo da linha de pobreza. Esta proporção pode ser ainda maior dependendo do Estado e do município considerados.

Note que no Maranhão 82,3% da população tem renda familiar inferior a três salários mínimos, o que equivale a dizer que mais de quatro em cada cinco famílias teria direito à gratuidade da escritura e do registro da propriedade imobiliária nesse Estado.

Ocorre que uma parte significativa dos cartórios brasileiros tem nível de receita reduzido. Analisando a estrutura do sistema notarial e de registro em função da receita mensal de cada serventia, observa-se que 32,6% dos cartórios tiveram receita bruta média mensal

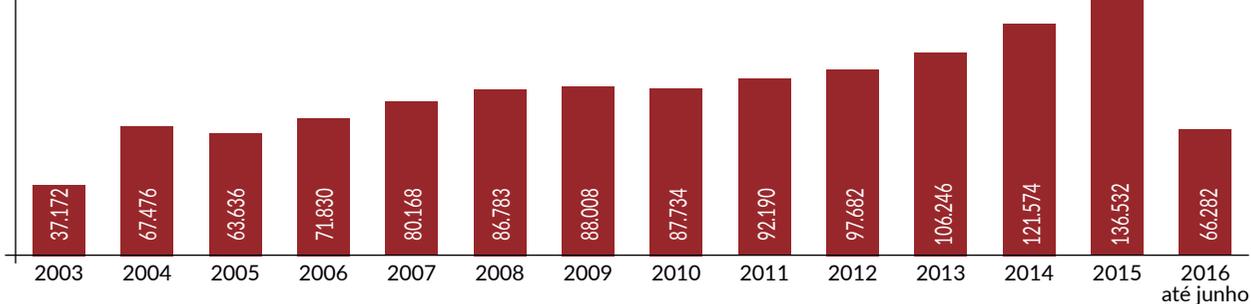
### Registros Ressarcidos 2000 a 2016

16 anos de gratuidade nos registros e primeira via das certidões de nascimento, casamento e óbito pelos cartórios paulistas



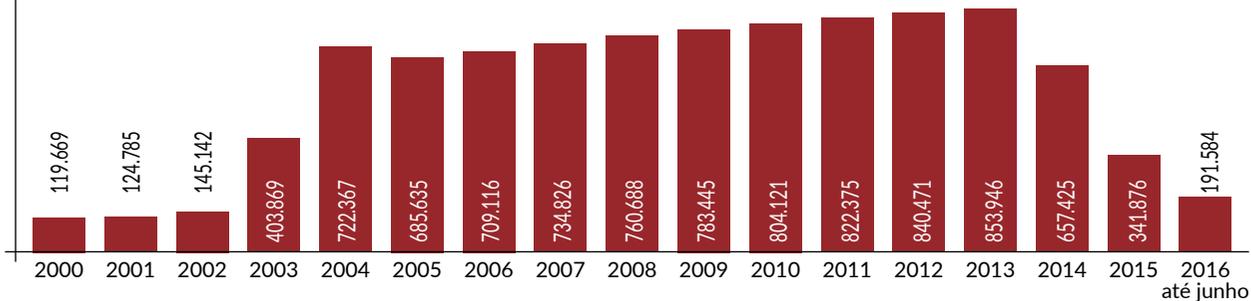
### Casamentos Ressarcidos 2003 a 2016

Casamentos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo



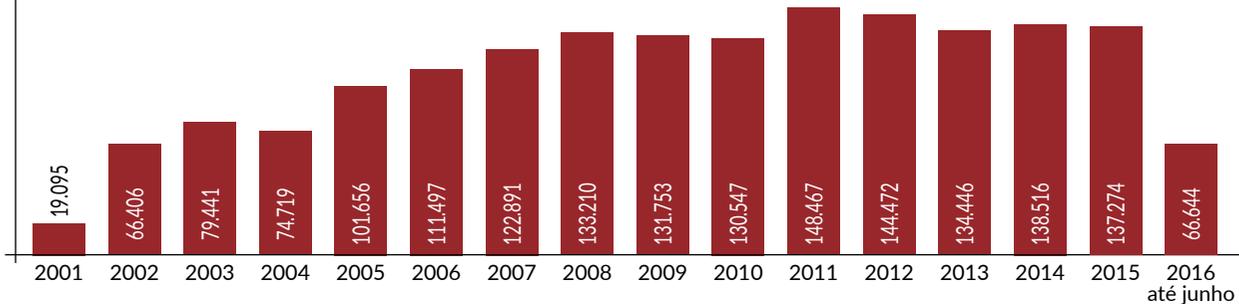
### Certidões Ressarcidas 2000 a 2016

Os Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo também dão cumprimento à emissão gratuita de diversos tipos de certidões



### Averbações Ressarcidas 2001 a 2016

Em cumprimento de mandados judiciais e diversos outros tipos de atos, os cartórios de Registro Civil paulistas ainda cumprem diversas averbações gratuitas, como as de reconhecimento de paternidade



inferior a R\$ 1 mil em 2006 (o Anexo 1 contém análise mais detalhada sobre os diversos aspectos da estrutura desse setor).

Adicionalmente, a distribuição regional dos cartórios de menor receita tende a ser correlacionada com a existência de população de baixa renda. Por isso, o impacto das medidas de gratuidade pode ser significativo nessa porção do sistema notarial e de registro localizado em regiões de baixa renda (especialmente em pequenos municípios do interior do País, onde a rede de cartórios é menos desenvolvida).

Devido a essa sensibilidade dos cartórios a reduções de receita e pobreza disseminada, efeitos da gratuidade poderão ser observados em termos de inviabilidade financeira das atividades e conseqüentemente fechamento de cartórios e redução da oferta das atividades do sistema notarial e de registro.

O efeito obtido poderia ser o oposto ao pretendido. A inviabilização financeira dos cartórios que atendem predominantemente os mais pobres aumentaria a insegurança jurídica dessa parcela da população. Com isso, seria desestimulada a produção e venda de bens e serviços para essa população.

Em que pese o fato de o acesso ao registro civil ser condição essencial ao exercício da cidadania, as conseqüências da imposição de gratuidade nessas atividades também apresentam problemas. A viabilidade econômica das serventias é ameaçada e conseqüentemente a capacidade de atendimento à população.

### **Aumento da relevância dos custos indiretos e impacto negativo na eficácia**

As medidas de gratuidade reduzem uma parte do custo do registro para o usuário, mas afetam negativamente outros componentes desses custos. Além disto, prejudicam a eficácia dos registros. Para análise desse ponto é importante a sistematização conceitual dos custos do registro e determinantes de sua eficácia, conforme se segue.

O custo efetivo de um registro percebido pelos usuários das atividades notariais e de registro tem dois elementos básicos: custos diretos e custos indiretos, cada um composto de custos pecuniários e de custos não pecuniários.

Os custos diretos pecuniários são dispêndios no próprio registro, isto é, os emolumentos. Os custos diretos não pecuniários são itens referentes ao registro, mas que não implicam desembolsos, por exemplo, exigências de documentação e os procedimentos internos do cartório, que afetam o prazo de prestação dos serviços.

Por sua vez, custos indiretos pecuniários são custos que não decorrem do ato do registro em si, mas de elementos que afetam o acesso dos agentes a estes serviços. Por exemplo, o custo de deslocamentos que forem necessários até o cartório e exigências tributárias exógenas e que os antecedem (como recolhimento de ITBI, ITCMD e INSS). Os custos indiretos não pecuniários do registro são

fatores que afetam o acesso a esses serviços, mas não implicam desembolsos, por exemplo, o tempo que é gasto em deslocamentos até o cartório.

A gratuidade interfere somente no componente pecuniário custo direto, e sua proposição não considera os potenciais efeitos sobre:

- Custos indiretos do registro: a gratuidade pode afetar a estrutura do setor notarial e de registro. Se houver redução da quantidade de cartórios, os custos indiretos do registro percebidos pelos usuários podem ser elevados de forma significativa;
- Eficácia do registro: a gratuidade representa redução na remuneração dos serviços prestados. Portanto prejudica um dos elementos determinantes da eficácia dos registros, reduzindo a segurança jurídica.
- Adicionalmente, o nível de bem-estar do usuário é influenciado por esses componentes determinantes do custo efetivo do registro, mas também sofre interferência da eficácia do registro.
- O efeito líquido dos fatores citados é difícil de ser mensurado. Entretanto, a sistematização dos efeitos potenciais da gratuidade do ponto de vista do usuário indica que seu nível de bem-estar é sensível a diversos elementos além do óbvio valor dos emolumentos. Fica claro também que o efeito líquido de uma gratuidade pode ser negativo para o usuário, em vez de proporcionar maior bem-estar, como poderia se depreender de uma análise superficial.

## “A gratuidade rompe com o equilíbrio do contrato **entre o Estado e os Cartórios**”

**Celso Campilongo, doutor e professor de Teoria Geral do Direito da USP e da PUC-SP, fala sobre as conseqüências do excesso de gratuidade na atividade de registradores e notários**



Para o professor Campilongo “a gratuidade tem um caráter expansivo que não pode ser tolerado”

A Revista Cartórios com Você conversou com Celso Campilongo, professor titular do departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP e PUC, que foi um dos palestrantes do “Seminário Nacional: Gratuidade no Extrajudicial e a Conseqüência de sua Política”, realizado no dia 19 de agosto e organizado pela Academia Paulista de Direito (APD).

Campilongo destacou que a ideia de promover uma inclusão dos mais necessitados precisa ser aprimorada e não excluída, pois o atual modelo deixa lacunas para que surjam aproveitadores, o que provoca uma sobrecarga na atividade extrajudicial.

**Cartórios com Você – Qual a importância de se debater a política de gratuidade que incide sobre as atividades registraes e notariais no Brasil?**

**Celso Campilongo** – A importância de se discutir a gratuidade é enorme. No Seminário realizado pela Academia Paulista de Direito (APD),

“É duvidoso que uma isenção, uma gratuidade (de taxas e emolumentos) seja legal. Ainda que eventualmente o fosse, deveria se enfrentar do ponto de vista jurídico a questão do reequilíbrio econômico contratual”

podemos identificar três problemas: de caráter político, jurídico e econômico.

**Cartórios com Você – Quais seriam os problemas políticos envolvidos?**

**Celso Campilongo** – Do ponto de vista político, a atividade notarial e registral é uma atividade

## Perturbação do marco regulatório

A recorrente proposição de leis acerca das regras de cobrança das atividades notariais e de registro não está coordenada com o marco regulatório do setor. Mais do que isto, os principais elementos (e fundamentos lógicos) dessa regulação são desprezados. O resultado é que se introduz um componente de incerteza jurídica na atividade notarial e de registro.

Note que, em que pese a regulamentação de emolumentos dar-se em nível estadual (leis estaduais), as medidas de gratuidade e isenções parciais sobrepõem-se a esses critérios, ao estabelecer “custo zero” ou “quase zero” para determinados serviços e/ou indivíduos. Trata-se, portanto, da invalidação de um elemento básico da determinação da receita da atividade e presente no cálculo econômico do sistema notarial e de registro.

A inconsistência das leis se dá tanto no caso das sugeridas por parlamentares, quanto no caso daquelas relacionadas a políticas públicas de cunho mais abrangente.

Do ponto de vista exclusivo da sinalização quanto ao ambiente regulatório, as leis e propostas sobre gratuidade possuem os seguintes efeitos:

- Interferem no cenário de remuneração da função ao afetarem as taxas recebíveis pelos serviços. Naturalmente isto deve se refletir em menor atratividade dos concursos e maior vacância de serventias em função dessa percepção de insuficiente rentabilidade;

- Prejudicam a atratividade da atividade em razão da percepção de que há possibilidade de implementação de novas medidas que podem rebaixar a remuneração da função. Esta percepção se fundamenta nos precedentes de discricionariedade representados pelas leis e propostas até um dado momento;
- Afetam o padrão e volume de investimentos tecnológicos e em aperfeiçoamento do pessoal ocupado na atividade;
- A existência de Medidas Provisórias tratando das atividades notariais e de registro agrava ainda mais o quadro de incerteza jurídica que se desenha pela profusão de leis e propostas. Isto se dá porque as Medidas Provisórias têm caráter arbitrário, não dão margem a debates na sociedade civil que possam influenciar seu teor, têm efeitos imediatos e dificilmente são revogadas ou substancialmente modificadas no Congresso Nacional.

## Transferência de custos de atividades que geram benefícios privados

Os maiores interessados nas atividades notariais e de registro são os titulares dos direitos inscritos. Por exemplo: no caso da aquisição de um imóvel, o maior interessado é o adquirente; no caso do reconhecimento de firma, são o solicitante do reconhecimento de firma, o destinatário do documento e o Poder Público; no caso do protesto de títulos, é o apresentante do título (credor); no caso da notificação extrajudicial, é o solicitante da notificação; no caso do registro civil de pessoas naturais, a própria

pessoa natural e o Estado. É fato, portanto, que os benefícios desses serviços são, em boa medida, privados.

Ocorre que as medidas de gratuidade das atividades transferem os custos a outras partes. Essa transferência dos custos possui três casos básicos. Caso inexistam medidas de compensação formais da gratuidade, o custo incide sobre o próprio cartório que lavrou a escritura ou realizou o registro. Há também a possibilidade de implementação de subsídios cruzados dentro do sistema notarial e de registro. Os custos também podem ser transferidos ao Estado (e, em última análise, toda a sociedade).

Dois problemas decorrem desse modelo de custeio do sistema. Em primeiro, não é correto do ponto de vista da justiça transmitir custos de benefícios privados a partes que não recebem os seus benefícios. Além disso, tal medida não é ciente do ponto de vista dos incentivos econômicos.

## Critérios de gratuidade de acordo com a renda não têm base no mérito e não consideram especificidades socioeconômicas regionais

As medidas de gratuidade institucionalizam diversas arbitrariedades do ponto de vista dos critérios. Uma das mais graves decorre dos critérios de gratuidade de acordo com a renda, já que o estabelecimento de quais categorias de agentes são contempladas não é apoiado em evidências sobre mérito. Assim, a probabilidade de conceder benefícios a pessoas que não possuem necessidade é elevada.

que tem uma origem muito anterior ao próprio advento do Estado. Uma atividade, como muito bem colocou o desembargador Ricardo Dip, comunitária e social. Ao longo do tempo, o Estado, numa inversão de papéis acaba delegando à comunidade aquilo que já era função da comunidade, com base em um contrato que possui expectativa do notário e registrador. A gratuidade do ponto de vista político, rompe com o equilíbrio do contrato entre o Estado e os cartórios.

## Cartórios com Você – E como esta questão é vista do ponto de vista jurídico?

**Celso Campilongo** – Do ponto de vista jurídico isso é duvidoso. Essa foi a exposição do doutor Eduardo Arruda Alvim. É duvidoso que uma isenção, uma gratuidade (de taxas e emolumentos) seja legal. Ainda que eventualmente o fosse, deveria se enfrentar do ponto de vista jurídico a questão do reequilíbrio econômico contratual.

## Cartórios com Você – Quais as repercussões da gratuidade em termos econômicos?

**Celso Campilongo** – Esta atividade é desempenhada em caráter privado e exige uma constante atualização, informatização, recursos eletrônicos que devem ser renovados. A gratuidade é incompatível com o que se exige e se espera do trabalho, mais do que isso, compromete a independência econômica dos cartórios.

## Cartórios com Você – Quais os impactos que o excesso de gratuidade sobre os serviços extrajudiciais pode vir a causar para a prestação destes serviços? Como isso afeta o usuário do serviço?

**Celso Campilongo** – A mais dramática consequência dessa desconstrução da função notarial e registral é a de tratar esta atividade importante para a ordem jurídica como se fosse um terreno abandonado, uma área de ninguém.

## Cartórios com Você – Como o Poder Judiciário pode colaborar com a padronização da concessão de gratuidade nos serviços delegados?

**Celso Campilongo** – Existe um mal costume de pessoas que abusam, que tem um comportamento oportunista. A pessoa não tem a necessidade da gratuidade, mas já que um ou outro pode se beneficiar desta regalia, acaba utilizando. A gratuidade tem um caráter expansivo que não pode ser tolerado. A gratuidade deveria ser a exceção, num sistema jurídico, no qual a atividade registral e notarial é desempenhada em caráter privado. Não pode se transformar em regra, porque vicia, mata a ideia constitucional de que esses serviços são exercidos em caráter privado, o que significa que não tem caráter gratuito.

## Cartórios com Você – Como avalia a importância da atividade notarial e registral para a sociedade?

**Celso Campilongo** – Tive a oportunidade de escrever um pequeno livro a respeito desse tema, sobre a função notarial. Acho que vivemos em um contexto onde o Direito produzido pelo Estado tem limites, a jurisdição estatal tem limites, e estes limites tanto no campo jurisdicional como legislativo de atuação estatal, podem ser supridos por algumas estâncias intermediárias com caráter de neutralidade, dentre essas estâncias estão as atividades registras e notariais. Nesse contexto de diminuição da importância de quem produz a Lei geral e abstrata e de quem produz a norma individual e concreta, fica evidente que se emerge a função de notários e registradores. Nesse particular, os notários e registradores, que tem atuação como um polo de produção normativa importante e, de alguma forma uma função de suplência em relação às carências do Legislativo e Judiciário, são polos de produção do Direito e precisam ser valorizados.

“A gratuidade deveria ser a exceção, num sistema jurídico, no qual a atividade registral e notarial é desempenhada em caráter privado”

Esse problema se agrava quando são consideradas as especificidades socioeconômicas regionais. No Brasil, critérios de pobreza ou de baixa renda em uma região não se aplicam às outras. Por exemplo, o mesmo valor de renda correspondente à população pobre de São Paulo pode compreender a população de renda média ou mesmo alta de outras unidades da federação.

A questão das diferenças de renda regionais deve ser tratada, necessariamente, por meio da fixação de emolumentos em cada unidade da federação. Essa forma é prevista na própria legislação da atividade notarial e de registro (artigo 236 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei no 10.169 de 2000). Portanto, as leis e propostas de leis que versam sobre gratuidades contrariam, além da lógica econômica, também a própria legislação da atividade.

#### **Crítérios de gratuidade não baseados em renda são criticáveis ao beneficiar público que a priori não necessita benefícios**

Boa parte das medidas de gratuidade se baseia em critérios no mínimo excêntricos (ver Seções 5.1 a 5.4 para a descrição de todas as medidas em tramitação no Senado e Congresso). Isto oculta, porém, o estabelecimento de grupos de beneficiários que a priori não são desfavorecidos do ponto de vista econômico, nem tampouco podem ser apontados como merecedores de políticas de favorecimento unilaterais.

Nessa condição, podem-se apontar as seguintes categorias de beneficiários:

- Associações de moradores (PLS 100/2006);
- Vítimas de furtos e roubos de documentos (PEC 22/2008, PL 1.538/2003, PL 713/2007, PL 875/2007);
- Cedente de procuração trabalhista (PL 3.284/1999);
- Cedente de procuração para recebimento de benefícios sociais (PL 5.494/2001);
- Retificação de registro civil por afrodescendentes (PL 6.912/2002);
- Beneficiários de parcelamento do solo urbano na forma de condomínios (PL 2.454/2003);
- Aposentados e pensionistas (PL 7.704/2006 e 77/2007);
- Pessoas com idade entre 15 e 29 anos (PL 27/2007);
- Pessoas desempregadas (PL 481/1999 e PL 1.718/2007);
- Caixas escolares, grêmios estudantis e associações de pais, mestres e alunos (PL 4.330/2008).

#### **Criação de oportunidade para barganhas ineficientes**

A instituição de gratuidades na prestação de certas atividades notariais e de registro supõe dois elementos regulatórios básicos. Um são as regras que estabelecem os próprios direitos de gratuidade (por exemplo, a isenção total ou parcial no pagamento do registro de imóvel para determinadas faixas de renda ou classes sociais, por exemplo, pobres). Outro é a criação de parâmetros de enquadramento (por exemplo, regras que definam o que é ser pobre).

Um problema com isso é a excessiva quantidade de leis que interferem nas relações econômicas, aumentando sua complexidade. A imposição dessas regras traz quase automaticamente um problema de interpretação, que frequentemente é subjetiva, de modo que se criam oportunidades de barganhas (disputas) entre os agentes envolvidos. Um exemplo é um processo judicial em que uma pessoa reclama ter direito a certo tipo de gratuidade de registro, e no qual o cartório tentará provar que a gratuidade não se aplica.

Esses processos de barganha são custosos porque demandam uso de recursos humanos e materiais pelas partes. São ineficientes porque é um dispêndio de recursos, o qual não visa gerar nova renda ou riqueza, mas somente estipular qual será a forma de repartição de um dado recurso. Por exemplo, se um registro custa R\$ 100,00 e há uma disputa em torno de sua gratuidade, a barganha envolve quem arca com o custo de R\$ 100,00, se o cartório ou a pessoa que pleiteia a gratuidade. Se as despesas da barganha forem de R\$ 20,00 para cada parte, o total de dispêndio será R\$ 40,00 para estabelecer quem fica com R\$ 100,00. A ineficiência dessa barganha será, portanto, de R\$ 40,00, sem qualquer geração de renda ou riqueza.

Frequentemente os custos dessas barganhas também afetam o setor público (por exemplo, o aumento na quantidade de processos judiciais implica mais dispêndios de recursos públicos e maior morosidade nos demais trabalhos dos respectivos órgãos envolvidos).

## “O excesso de gratuidade pode afetar a qualidade nos serviços dos cartórios”

**Luciano Beneti Timm, vice-presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e do Comitê Brasileiro de Arbitragem, fala sobre como a falta de critérios pode ser prejudicial à boa prestação de serviços ao cidadão**

A Revista Cartórios com Você conversou com Luciano Beneti Timm, vice-presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e do Comitê Brasileiro de Arbitragem, também foi um dos palestrantes do “Seminário Nacional: Gratuidade no Extrajudicial e a Consequência de sua Política”, realizado no dia 19 de agosto e organizado pela Academia Paulista de Direito (APD).

“As vezes, se amplia demais o acesso gratuito e o trabalho para a população é prestado com má qualidade”

Tim destacou que apesar do serviço prestado pelo cartório ter característica pública é explorado por entes privados e a ampliação de gratuidade tem que ser feita com cautela para o serviço não se tornar desinteressante para o agente privado.

#### **Cartórios com Você – Qual a importância de debater a política de gratuidade que incide sobre as atividades extrajudiciais no Brasil?**

**Luciano Timm** – É fundamental, porque a questão da gratuidade tem implicações não só nos cartórios, mas no Poder Judiciário. Há um interesse geral da população porque é preciso saber o quanto de benefício será dado e o custo relativo a isso. As vezes, se amplia demais o acesso gratuito e o trabalho para a população é prestado com má qualidade.



Luciano Beneti Timm: “é preciso ter interesse em explorar essa atividade”

## Aumento da burocracia

As regras de gratuidade tornam necessários mecanismos de controle por parte dos cartórios, para verificar o enquadramento dos solicitantes dos direitos. Por exemplo, criam-se exigências de documentos para comprovação da renda (se a gratuidade for prevista para pessoas pobres) e rotinas a serem seguidas nos processos internos.

Essa burocratização envolve custos, por exemplo, o tempo de trabalho inerente à verificação da documentação no cartório. Em última análise, a burocratização prejudica não só a estrutura de custos dos cartórios (redução das receitas), mas, também, a ciência na prestação das atividades notariais e de registro, podendo haver aumento no tempo para atendimento dos usuários e redução da qualidade.

## Identificação dos beneficiados é deficiente

Outro núcleo de críticas às medidas de gratuidade das atividades notariais e de registro se refere à dificuldade de identificação a respeito do direito ou não aos benefícios.

No caso de gratuidades tendo como mérito a pobreza, a declaração de renda por parte do próprio usuário propicia elevado incentivo à fraude. Já a comprovação de renda por documento (por exemplo, holerite) é um critério injusto numa economia com significativa informalidade como a brasileira.

Assim, o critério de benefício em função da renda tem verificação imperfeita e dá margem a injustiças: no caso de gratuidade em função da

renda, pessoas com renda além do limite podem ser contempladas, por fraude ou por exercerem atividades predominantemente informais.

## Gratuidade de atividades menos essenciais do que vários bens e serviços não gratuitos

A gratuidade das atividades notariais e de registro é arbitrária também no sentido em que outros bens e serviços tão ou mais essenciais não são gratuitos.

Tratando exclusivamente de moradia, o acesso a ela não é um direito universal no Brasil (os programas públicos de acesso à casa própria são exceções que confirmam a regra). Todos os bens e serviços necessários para construção e manutenção de moradias e para o ato de morar são pagos: materiais de construção em geral, mão-de-obra, serviços de utilidade pública como energia elétrica, água e esgoto, etc. Desta forma, a gratuidade dos registros representa tratamento desigual de diferentes atividades por parte do Estado.

Essa lista poderia ser estendida a diversos outros bens e serviços. Alimentação e transporte constituem bons exemplos.

## Desconsideração de outros óbices no acesso aos registros

Outro problema com as medidas de gratuidade de atividades notariais e de registro e que revelam sua arbitrariedade e inconsistência é que sua proposição desconsidera fatores externos a esse sistema, mas que restringem o acesso aos seus serviços.

## Para onde vão as taxas cobradas pelos Cartórios de São Paulo

 Estado: 17,763160% do valor de cada ato

 Ipesp: 9,157% do valor de cada ato

 Ministério Público: 3% do valor de cada ato

 Registro Civil: 3,289473% do valor de cada ato

 Tribunal de Justiça: 4,289473% do valor de cada ato

 Município: 2% do valor de cada ato +

 Santa Casa de Misericórdia: 1% do valor de cada ato +

## Cartórios com Você – O excesso de gratuidade delegada pelo Poder Público é coerente com a prestação de um serviço privado?

**Luciano Timm** – O serviço pode ser de característica pública, mas é explorado por entes privados e só há sentido se o resultado econômico final for positivo. Então a política de ampliação de gratuidade tem que ser feita com cautela para não ser desinteressante para o agente privado. É preciso ter interesse em explorar essa atividade. Talvez seja melhor “estatizar”, porque aí saberemos como funciona o Estado. Será que a população quer isso? É a pergunta em questão.

## Cartórios com Você – Quais os impactos que o excesso de gratuidade pode causar para a prestação destes serviços?

**Luciano Timm** – O impacto para o usuário desses serviços se dá pela qualidade, o mais evidente é na qualidade. A qualidade é muito importante. Se houver muita amplitude desta gratuidade, pode se tornar desinteressante para o agente privado explorar essa atividade. Nesse caso, o Estado vai ter que fazer ele próprio, e aí sabemos que talvez não seja prestado com a qualidade que a população merece.

## Cartórios com Você – Quais os prejuízos que a ausência de definição do status de pobreza causa à prestação dos serviços por notários e registradores?

**Luciano Timm** – A falta de critérios existe já no Poder Judiciário e gera um problema para a instituição e para o jurisdicionado que fica aguardando na fila para ter seu caso julgado devido ao grande número de ações que transcorrem na Justiça. Evidentemente que isso aplicado aos cartórios terá impacto de fila e, mais uma vez, de qualidade. Essa política de amplitude deve ser feita ponderando as consequências.

## Cartórios com Você – Como o Poder Judiciário pode colaborar com a padronização da concessão de gratuidade nos serviços delegados?

**Luciano Timm** – O Judiciário é quem define através de normas administrativas, valores e critérios. Ele pode começar fazendo isso para a assistência judiciária no âmbito dos processos judiciais e aplicar isso com verificação de metas ao próprio serviço extrajudicial.

## Cartórios com Você – Como avalia a importância da atividade notarial e registral para a sociedade?

**Luciano Timm** – Os serviços notariais e registrares são importantes na medida em que conferem segurança jurídica, fator de investimento no País. Com certeza tem serviços que são relevantes. Parece evidente que um cartório de protesto e registro de imóveis tem uma força na segurança jurídica muito grande. Nenhum País prospera sem direito de propriedade.

“Se houver muita amplitude desta gratuidade, pode se tornar desinteressante para o agente privado explorar essa atividade. Nesse caso, o Estado vai ter que fazer ele próprio, e aí sabemos que talvez não seja prestado com a qualidade que a população merece”

Por exemplo, no caso do registro da propriedade imobiliária, segundo Salaroli (2007, p. 6), provavelmente a maior fonte de informalidade de imóveis urbanos é a violação da legislação ambiental e urbanística. Entretanto, a gratuidade dos registros não diz respeito a esse tipo de problema.

Uma restrição importante é representada pelo ITCMD e pelo ITBI (ver Seção 3.3), cuja cobrança necessariamente deve ser feita antes da lavratura da escritura e registro na matrícula do imóvel, e por isso impõe elevado custo à formalização da propriedade. Como resultado, há um forte incentivo à sua informalidade.

Exceções que confirmam a regra são os municípios paulistas de São Bernardo do Campo e Mauá, que implementaram descontos na alíquota de ITBI e com isso obtiveram significativo aumento na formalização dos direitos de propriedade.

O mesmo ocorre com o necessário recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) para os casos de averbação de demolição, construção e ampliação de construção no registro de imóveis. Tal exigência incentiva irregularidades em parte expressiva das construções realizadas no País.

Assim, em que pese a existência de significativa informalidade da propriedade no Brasil, a

gratuidade das atividades notariais e de registro não é a única forma de estímulo à formalização (provavelmente não a melhor). Isto é, há necessidade de políticas públicas coordenadas (com participação dos representantes do sistema registral) de forma a resolver outros entraves da questão, como a ilegalidade de locais de construção de moradias e a informalidade de posses.

Em suma, a resolução do problema da informalidade da propriedade demanda políticas públicas efetivas. A gratuidade do registro tem efeitos perniciosos do ponto de vista da segurança jurídica, capacidade de atendimento do sistema notarial e de registro e seu aperfeiçoamento, não contribuindo para o aumento da formalização da propriedade.

#### Outras questões associadas às medidas de gratuidade

##### Peculiaridades dos subsídios cruzados

A utilização de subsídios cruzados nas atividades notariais e de registro é uma forma de atenuar os efeitos negativos da gratuidade, pois contribui para recuperar a viabilidade econômica das serventias prejudicadas pelas

isenções e evitar a deterioração da qualidade do sistema. Ainda assim, os subsídios cruzados podem implicar ineficiências, tais como:

- Encarecimento das demais atividades realizadas pelo sistema, pois se baseia em transferência de renda dos outros usuários para os beneficiados pela gratuidade;
- Aumento dos preços das demais atividades desincentiva sua demanda, o que tende a reduzir o nível de atividade do sistema (vide os casos de subregistro civil de nascimento, que não foi reduzido em certas localidades, apesar da gratuidade constitucional), fomentando a informalidade dos negócios e dificultando o acesso à cidadania;
- Com a redução na prestação das atividades remuneradas, aumenta a representatividade dos custos fixos na estrutura de custos do sistema notarial e registral.

##### Peculiaridades dos subsídios públicos

O financiamento de isenções totais e parciais no pagamento de atividades notariais e de registro por meio de subsídios públicos pode contribuir para que os problemas decorrentes da gratuidade sejam minimizados. Os subsídios públicos podem contribuir para a preservação da viabilidade econômica das serventias, impe-

## “A excessiva concessão da gratuidade comprometerá a qualidade dos serviços prestados”

**Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto de Advogados de São Paulo (IASP), Eduardo Arruda Alvim, analisa os impactos dos atos gratuitos nos serviços notariais e registrais**



Eduardo Arruda Alvim alerta sobre os riscos da excessiva gratuidade: “perda da qualidade do serviço”

Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto de Advogados de São Paulo (IASP), Eduardo Arruda Alvim, sócio do escritório Arruda Alvim e Thereza Alvim Advocacia, fala sobre a recorrente previsão de gratuidades aplicada aos serviços prestados por registradores e notários por parte dos entes estatais.

O jurista, que também foi um dos palestrantes do *“Seminário Nacional: Gratuidade no Extrajudicial e a Consequência de sua Política”*, realizado no dia 19 de agosto e organizado pela Academia Paulista de Direito (APD), destacou ainda que há uma grande incoerência entre a gratuidade e a prestação de serviços na esfera privada. “Não há dúvidas de que a atividade dos registradores e notários, muito embora se revista de função pública, é exercida sob o regime privado”.

**Cartórios com Você – Qual a importância de se debater a política de gratuidade que incide sobre as atividades registrais e notariais no Brasil?**

**Eduardo Arruda Alvim** – A questão da gratuidade das atividades registrais e notarias no Brasil não tem sido muito discutida e é algo

“Não há dúvidas de que a atividade dos registradores e notários, muito embora se revista de função pública, é exercida sob o regime privado, o que torna imprescindível que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro”

que tem grande impacto na atividade dos cartórios. Por essa razão é que vejo grande mérito nesta discussão, pois é preciso ampliar o debate, permitindo que mais pessoas tomem conhecimento do problema causado pela política de gratuidade e, principalmente, das consequências disso para a própria sociedade.

**Cartórios com Você – O excesso de gratuidade delegada pelo Poder Público é coerente com a prestação de um serviço privado?**

dindo a deterioração da qualidade dos registros. Entretanto, ainda que seja uma estratégia desejável para a manutenção da qualidade na prestação das funções notariais e de registro, o subsídio público implicaria custos para o Estado. Além disso, pode comprometer a autonomia do sistema notarial e registral.

### Criação de ineficiências devido à necessidade de controles

A gratuidade das atividades notariais e de registro eleva o custo médio das operações, se for compensada por repasses provenientes de outros membros do sistema (subsídios cruzados) ou por subsídios públicos.

Isto ocorre porque a implementação e operação dos repasses demandam dispêndio de recursos na administração do processo de cálculo e contabilização dos percentuais de emolumentos destinados aos fundos para financiamento da gratuidade, controles para rateio e distribuição dos recursos arrecadados, auditorias a respeito da realização de registros gratuitos, etc. Há, portanto, um custo de transação interno ao sistema, que significa aumento do custo médio das operações, e, portanto, menor eficiência na prestação de suas funções e menor nível de bem-estar na sociedade. ●

	<b>Reflexos da gratuidade no serviço de Registro Civil</b> Interferem no cenário de remuneração da função ao afetarem as taxas recebíveis pelos serviços. Naturalmente isto deve se refletir em menor atratividade dos concursos e maior vacância de serventias em função dessa percepção de insuficiente rentabilidade;
	Prejudicam a atratividade da atividade em razão da percepção de que há possibilidade de implementação de novas medidas que podem rebaixar a remuneração da função. Esta percepção se fundamenta nos precedentes de discricionariedade representados pelas leis e propostas até um dado momento;
	Afetam o padrão e volume de investimentos tecnológicos e em aperfeiçoamento do pessoal ocupado na atividade;
	A existência de Medidas Provisórias tratando das atividades notariais e de registro agrava ainda mais o quadro de incerteza jurídica que se desenha pela profusão de leis e propostas. Isto se dá porque as Medidas Provisórias têm caráter arbitrário, não dão margem a debates na sociedade civil que possam influenciar seu teor, têm efeitos imediatos e dificilmente são revogadas ou substancialmente modificadas no Congresso Nacional.

**Eduardo Arruda Alvim** – Sem dúvida há uma grande incoerência entre a gratuidade e a prestação de serviços na esfera privada. Não há dúvidas de que a atividade dos registradores e notários, muito embora se revista de função pública, é exercida sob o regime privado, o que torna imprescindível que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro. A recorrente previsão de gratuidades, sem o devido debate com todos os envolvidos – incluídos os registradores e notários –, significa que o Estado concede um benefício, mas quem suporta o custo disso são os notários e registradores.

**Cartórios com Você – Quais os impactos que o excesso de gratuidade pode vir a causar para a prestação destes serviços? Como isso afeta o usuário dos serviços?**

**Eduardo Arruda Alvim** – Certamente a excessiva concessão dessa benesse comprometerá a qualidade dos serviços prestados. Os atos que devem ser praticados gratuitamente geram gastos aos delegatários, tanto quanto aqueles que são remunerados, então não há dúvidas de que a atividade registral e notarial se tornará cada vez mais custosa ao registrador ou notário, o que acarretará o corte de pessoal e perda em infraestrutura, por exemplo, o que obviamente redundará na perda da qualidade do serviço prestado à sociedade.

**Cartórios com Você – Quais os reflexos para o Poder Público na inviabilidade da prestação notarial em razão do excesso de gratuidade?**

**Eduardo Arruda Alvim** – É recorrente, sobretudo em cidades menos abastadas, em que a quantidade de atos gratuitos é muito grande,

que haja falta de interessados em assumir os cartórios extrajudiciais, justamente porque nestes locais costuma-se “pagar para trabalhar”. Isso certamente acarreta um prejuízo ao Poder Público, na medida em que não logra obter interessados em assumir os cartórios, que exercem importantíssima função em prol da segurança jurídica das relações sociais.

**Cartórios com Você – Como o Poder Judiciário pode colaborar com a padronização da concessão de gratuidade nos serviços delegados?**

**Eduardo Arruda Alvim** – É preciso que haja a congregação de esforços em prol do equilíbrio na concessão de gratuidades. Não se pode negar que grande parcela da sociedade realmente não tem condições de arcar com diversos emolumentos. Contudo, a garantia de que essa grande parcela possa exercer com plenitude os seus direitos recai sobre o Estado, não sendo possível que este atribua esse custo, com exclusividade, à iniciativa privada. É preciso que seja ampliado o sistema de compensação e que ele efetivamente funcione, inclusive com a participação do Estado, a quem compete garantir o pleno exercício dos direitos pelos cidadãos. De outro lado, é preciso que o Poder Judiciário continue a fiscalizar se aqueles que pleiteiam a gratuidade, que se aplica também aos atos extrajudiciais, realmente fazem jus à benesse, e principalmente se houve, no curso do processo, mudança das condições financeiras do beneficiário. Tudo isso se mostra importante para garantir que a qualidade do serviço seja sempre mantida, o que é imprescindível para garantir a segurança jurídica das relações sociais.

**Cartórios com Você – Quais os prejuízos que a ausência de definição do status de pobreza causa à prestação dos serviços por notários e registradores?**

**Eduardo Arruda Alvim** – A falta de definição de pobreza acarreta a crescente prática de atos gratuitos pelos notários e registradores, pois sem essa definição não se estabelece um critério objetivo para delimitação dos sujeitos que fazem jus ao benefício. Por consequência, recai sobre os notários e registradores a obrigação de custear, já que os serviços são prestados e geram custos, a prática de atos em benefício daqueles que muitas vezes não teriam direito à benesse, caso houvesse uma real definição do conceito de pobreza.

“E preciso que o Poder Judiciário continue a fiscalizar se aqueles que pleiteiam a gratuidade, que se aplica também aos atos extrajudiciais, realmente fazem jus à benesse, e principalmente se houve, no curso do processo, mudança das condições financeiras do beneficiário”

Natureza de função pública exige que o poder público proporcione meios para o **cumprimento de atividades**

Íntegra do parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços gratuitos sem a correspondente previsão de algum tipo de compensação econômico-financeira

Por Celso Antônio Bandeira de Mello



A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP submeteu-nos a exame a seguinte consulta.

“1. Considerando que a função pública delegada de natureza notarial ou registral impõe deveres atinentes à otimização da qualidade dos serviços prestados pelos notários/registadores, pode ser afirmado que esta mesma natureza de função pública exige que o Poder Público proporcione aos notários/registadores poderes e meios necessários ao cumprimento efetivo de tais deveres? Em caso positivo, dentre tais poderes e meios se incluem os meios econômico-financeiros?”

2. Dadas as diferenças e semelhanças entre os serviços públicos concedidos e as funções públicas notariais e registrais, é possível aplicar às delegações notariais/registrais o regime jurídico atinente à garantia do equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido? Neste sentido, poderia o Poder Público (federal e estadual), a bem de realizar políticas públicas, obrigar notários/registadores a prestarem serviços gratuitamente sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, suportando, assim, com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública?”

As indagações respondido nos termos que seguem.

#### Parecer

1. A delegação de serviços públicos notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso estão em pauta atividades jurídicas e no segundo atividades materiais. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares, apresentam vários outros pontos de afinidade em decorrência mesmo desta qualificação que lhes é comum.

Assim, desde logo, os que as desempenham acedem a elas por vias democráticas, isto é, nas quais – como é natural em um Estado Democrático de Direito – o princípio da igualdade é ple-

namente respeitado: os interessados tornam-se concessionários do serviço público com base no sucesso em uma licitação; os delegados em serviços registrais ou notariais, por via de concurso público. Ou seja, em um e outro caso, é uma disputa aberta a que os credencia.

Tanto na concessão, quanto na delegação em causa, as condições de prestação da atividade são fixadas pelo Poder Público. Em ambas, o interesse na melhor realização daqueles misteres é o que preside a prestação deles, razão pela qual o Estado pode modificar os termos de seu desempenho sempre que conveniências públicas o exijam.

Os misteres correspondentes ao serviço notarial e registral, tal como os relativos à concessão, são desempenhados por conta e risco de seus exercentes. Em uma e outra, os titulares destes encargos são particulares em colaboração com a Administração e os agentes a eles subordinados são seus empregados, não tendo vínculos com o Poder Público. Outrossim, a atuação de ambos pode suscitar responsabilidade subsidiária do Estado, visto que a atividade exercida é pública e só pode estar em mãos privadas por habilitação outorgada pelo Poder Público.

2. É claro a todas as luzes, então, que o Estado tem o máximo interesse em disciplinar tais encargos em termos que garantam a seus prestadores as condições adequadas para que possam oferecer o mais satisfatório atendimento ao interesse público que justifica a atividade em si e o trespasse de seu exercício aos particulares. Inversamente, não tem interesse algum em sonegar-lhe tais condições, ou em criar empecilhos de natureza econômica que lhes possam acarretar onerações prejudiciais, como também não tem nenhum justificável interesse em agravar economicamente a situação que desfrutem no desempenho das atividades que lhes foram trespassadas. Quaisquer ônus deste gênero somente poderiam engendrar dificuldades à boa prestação do exercício notarial ou de registro, além de desestimular tanto os que a desempenham quanto os que viriam a

“Seria evidentemente anacrônico imaginar que providências relativas à vida notarial ou registral poderiam, em nome do interesse público, ser tomadas de maneira a significar inconsequentemente agravos econômicos aos agentes que titularizam tal atividade, sem que o Poder Público tivesse que reequilibrar os termos sobre os quais estava assentada a relação constituída para compor a prestação em que se consubstanciam”

interessar-se em desempenhá-las futuramente.

De resto, ao realçar, com o eminentíssimo publicista italiano Guido Zanobini – um autor clássico do direito administrativo – a razão pela qual tais sujeitos assumem os encargos em apreço, emerge claramente o contrassenso que seria a produção de agravos ao equilíbrio econômico da atividade posta a seu cargo. Disse o eminente autor:

“... nel soggetto privato, il ne que questo si propone nell' esercizio della pubblica funzione, è distinto dal ne statuale a cui questa funzione provvede, perchè è un ne privato, di solito un ne di lucro. Si può dire, anzi, che il servizio pubblico, o la pubblica funzione, serve di mezzo al privato per conseguimento di questo suo ne personale” (Corso di Diritto Amministrativo, CEDAM, 1944, vol. I, pág. 181 – destaques nossos).

“De há muito se recusa a visão autoritária que supunha caber ao Poder Público agir a seu talante, com plena liberdade, desconhecendo interesses privados, sempre que pudesse invocar para tanto a existência de um interesse público justificador da providência a ser expedida”



Foram justamente estas noções que nos levaram a fazer, em obra teórica, com relação à concessão de serviço público, a seguinte averbação que calha à veleta também para a delegação de atividade notarial e registral:

*“Para o concessionário, a prestação do serviço é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço.”* (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Eds., 2009, 26a ed., págs. 706-707).

Do mesmo modo, Hely Lopes Meirelles, com sua proverbial capacidade de síntese e agudez de análise, referindo-se aos contratos administrativos, mas em termos equivalentemente aplicáveis à delegação da atividade notarial e registral, averbou:

*O contrato administrativo, por parte da Administração destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do particular contratante objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o modo e a forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.* (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Rev. Trib., 3a ed., 1971, pag. 205).

3. Apontadas as características destas duas aludidas modalidades de desempenho de atividade pública por particulares, pode-se apontar a lógica que preside o regime de ambas, colacionando averbações análogas às que de outra feita fazemos ao propósito das concessões de serviço público, pois também nisto se igualam. A saber:

Há duas ordens de interesse que se devem compor na relação em apreço. O interesse público, curado pela Administração, reclama dele flexibilidade suficiente para atendimento das vicissitudes administrativas e variações a que está sujeito. O interesse particular postula suprimento de uma legítima pretensão ao lucro

“O Poder Público (federal e estadual), a bem de realizar políticas públicas, não pode, sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, obrigar notários/registradores a prestarem serviços gratuitamente, suportando, assim, com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública”

extraível do desempenho da atividade em apreço, segundo os termos que as vinham regendo ao tempo de travamento do vínculo. Daí que se defere a cada qual o que busca no negócio jurídico. Nem faria sentido conceder-lhes ou mais ou menos que o necessário à satisfação dos fins perseguidos.

Por isso mesmo não há fugir à conclusão de que ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguamento do interesse público, de sorte que pode adotar as providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações nos termos iniciais. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para a contraparte destarte afetada.

A contrapartida dos poderes da Administração é, então, uma proteção em proveito do particular, de modo que a desigualdade encarecida, equilibra-se com o resguardo do objetivo de lucro por ele buscado ao se credenciar como notário ou registrador.

4. De há muito se recusa a visão autoritária que supunha caber ao Poder Público agir a seu talante, com plena liberdade, desconhecendo interesses privados, sempre que pudesse invocar para tanto a existência de um interesse público justificador da providência a ser expedida.

Esta visão autocrática deixou de prosperar com a progressiva implantação de conceitos mais a nados com o Estado Democrático de Direito, e, pois, com um crescente respeito aos direitos individuais e conseqüentemente aos interesses patrimoniais de cada um. Assim, o moderno direito público espelha uma visão muito mais a nada com a dignidade da pessoa humana e com todos os consectários dela, no que se inclui, como é sabido, a segurança jurídica, a afirmação do dever de lealdade do Poder Público, o respeito à boa-fé dos administrados e a suas expectativas legítimas, inclusive no que concerne à intangibilidade patrimonial.

Assim, por exemplo, até o próprio princípio da legalidade sofreu atenuações por amor ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, como assinala Almiro do Couto e Silva em substancioso estudo no qual a afirma: *“Aos poucos, porém, foi-se insinuando a idéia de proteção da boa-fé ou de proteção à confiança, a mesma idéia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio de irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram.”* (“Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado Contemporâneo” – conferência realizada no VI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, outubro de 1987, em Belém, Pará, publicado na RDP vol. 84, págs. 46 e segs.).

Em tema de contrato administrativo, já de algum tempo, a doutrina internacional passou a reconhecer que alguns deles não de ser considerados “contratos de colaboração”, de tal sorte que Administração e particular não podem e não devem ser considerados como oponentes que lutam entre si, mas como partes empenhadas em uma tarefa de interesse geral. Neste sentido é a observação de Benoît, de acordo

com quem, as partes não se apresentam como lutadores que se confrontam, cada qual “procurando encontrar as fraquezas do outro, quais contratantes de direito privado”, mas como dois colaboradores cooperando no mesmo empreendimento (Le Droit Administratif Français, Dalloz, 1968, pag. 588).

Eis, pois, que, desde logo, seria evidentemente anacrônico imaginar que providências relativas à vida notarial ou registral poderiam, em nome do interesse público, ser tomadas de maneira a significar inconseqüentemente agravos econômicos aos agentes que titularizam tal atividade, sem que o Poder Público tivesse que reequilibrar os termos sobre os quais estava assentada a relação constituída para compor a prestação em que se consubstanciam.

Em outro tempo histórico, no qual “interesse público” era como que uma palavra mágica brandida de maneira a embargar qualquer pretensão dos administrados, talvez dita suposição pudesse encontrar acolhimento. Não, porém, na atualidade quando, sem em nada enfraquecer a conveniente e necessária prevalência do sobredito interesse e sua a afirmação predominante, reconhece-se, de outra parte, a também conveniente e necessária proteção aos interesses privados que devam, em face disto se adaptar, promovendo-se, pois, a equitativa compensação patrimonial. Destarte, ambos os bens jurídicos se compõem sem que a prevalência de um signifique o aniquilamento de outro.

6. De toda sorte, o fato é que a similitude de situações entre concessão de serviço público e delegação da função pública notarial e de registro é, de per si, suficiente, para entender-se que, também no que atina ao respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, as soluções cabíveis para uma e para outro não de ser as mesmas. Cabe, então, lembrar as cediças lições doutrinárias apontadas para este aspecto.

Ange Blondeau, autor clássico no tema concessão de serviço público, após observar que consistindo a remuneração dos concessionários em tarifas cobradas dos usuários e sendo estas fixadas pelo concedente, se lhe vierem a ser impostos encargos novos, os prestadores do serviço não poderão, como o faria qualquer empreendedor, lançar o peso deles sobre os ombros da clientela, elevando os preços que teriam de pagar. Em conseqüência, o Poder Público terá que responder por estes acréscimos indenizando o concessionário. Anota que: *“as vantagens pecuniárias que o negócio confere ao concessionário foram calculadas com base em determinadas disposições regulamentares. Se estas são remanejadas pela Administração de modo a agravar-lhe a situação pecuniária, o equilíbrio desaparece. A obrigação da Administração indenizar o concessionário não tem outro m senão adaptar a condição financeira do concessionário à nova lei do serviço.”* (La Concession de Service Public, Librairie Dalloz, 1930, pags. 196-197).

Georges Pequignot, igualmente um clássico no tema contrato administrativo, apostilou a respeito da situação da contraparte da Administração: *“Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de um certo lucro. Aceitou tomar a seu cargo trabalhos e áleas que, se não houvesse querido contratar, seriam suportados*



pela Administração. É normal que seja remunerado por isso. Além disso, seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a qualquer segurança dos negócios, e portanto perigoso para o Estado social e econômico que a Administração pudesse modificar, especialmente reduzir, esta remuneração” (Théorie Générale du Contract Administratif, Paris, A. Pedone, 1945, págs. 434/434)

É que, como o disse Jean Rivero, referindo-se à remuneração do contratado: “As disposições relativas à remuneração escapam do poder de modificação unilateral da administração” (Droit Administratif, Dalloz, 3a ed., 1965, pág. 111).

André de Laubadère, Jean-Claude Venezia e Yves Gaudement, em obra atual, observam que no concernente ao equilíbrio econômico-financeiro, afora as noções correntes relativas a quaisquer contratos administrativos, convém lembrar apenas que “este direito existe sempre para o concessionário, haja ou não sido previsto no caderno de encargos” (Traité de Droit Administratif, LGDF, tomo I, 1992, 12a ed., págs. 752-753)

7. Em suma: posto que está em pauta o desempenho de atividade pública, na qual, pois, o Estado tem evidente interesse, bem como o fato de ter sido reputado conveniente que tal atividade fosse prestada por particulares – o que, no caso brasileiro, foi objeto até mesmo de disposição constitucional – não pode padecer a menor dúvida ou entre dúvida de que os meios adequados ao exercício dela jamais poderiam ser recusados pelo Estado.

É igualmente óbvio que a anteposição de obstáculos, como o seriam, os de deprimir a rentabilidade da prestação dos serviços pela superveniente imposição de gratuidade em relação a certos atos, afetaria o equilíbrio inicial. De resto, em certos casos, poderia até mesmo, dependendo dos atos tornados gratuitos e do peso deles na receita do titular, quase inviabilizar o exercício da atividade, tornando-se antieconômica para seus prestadores, se não lhes fosse oferecida a compensação reequilibradora.

É, pois, claro a todas as luzes que se o Poder

Público intenta realizar projetos políticos, por certo pode fazê-lo, não, porém, a expensas de que desempenha uma atividade com o fito de lucro, como disse Zanobini, inicialmente citado, e que, como anotou Pequignot, também dantes citado, aceitou tomar a seu cargo trabalhos e âleas que seriam suportados pelo Poder Público se o particular não os houvera assumido sob a égide do próprio Estado.

Há, por detrás desta forma de prestação da atividade registral e notarial, o mesmo esquema lógico que preside as concessões de serviço público, isto é: transferência do desempenho de atividade pública para particulares que, por sua conta e risco, mas nas condições estabelecidas pela autoridade, aceita assumi-las ante a perspectiva de um proveito econômico concebido em função dos termos inicialmente vigorantes e sob a garantia de que não serão subvertidos e fraudada a boa-fé de quem neles se assentou sob patrocínio estatal.

Eis, pois, que não de ser regidos por critério similar ao que rege as concessões e que a elas devem ser reconhecidos direitos econômico-financeiros segundo equivalente padrão. Aliás, se por outra razão não fora, os princípios da lealdade e da boa-fé, que obrigatoriamente comandam toda a atividade estatal exigiriam o sobredito acatamento, até porque ditos princípios são expressões concretas da moralidade administrativa cuja positividade entre nós é expressamente imposta pelo art. 37, “caput”, da Constituição Brasileira.

8. Ainda que não existisse tal preceptivo, haver-se-ia de reconhecer a importância dos sobreditos princípios atentos à preciosa lição de Jesús González Perez. Este eminente professor espanhol, em monografia preciosa sobre o princípio da boa-fé em direito administrativo, anota que tal princípio independe de consagração legal, ressalta sua importância no direito administrativo, aclara-lhe o conteúdo e indica o âmbito de sua aplicação, nas seguintes passagens que merecem cita literal.

“El de buena fe aparece como uno de los principios generales que sirven de fundamento al

Ordenamiento, informan la labor interpretativa y constituyen decisivo instrumento de integración. El hecho de su consagración en una norma legal no supone que con anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo, Madrid, 1983, pág. 15).

“El principio general de la buena fe no solo tiene aplicación en el Derecho Administrativo, sino que en este ámbito adquiere especial relevancia. Como dice GUASP ‘todos los campos del derecho estatal son clima propicio, como cualquier otro, al desarrollo de esta verdadera patología de lo jurídico. Y es más, ella se da en el seno de los principales elementos que conjugan la relación jurídica estatal: la Autoridad y el súbdito’. Porque, en efecto, la presencia de los valores de lealtad, honestidad y moralidad que su aplicación comporta es especialmente necesaria en el mundo de las relaciones de la Administración con los administrados” (op. cit., pág. 31).

“La buena fe, a cuyas exigencias han de ajustar su actuación todos los miembros de la comunidad, sólo puede predicarse, en sus recíprocas relaciones, de la actitud de uno en relación con otro. Significa – dice Lacruz – que este otro, según la estimación habitual de la gente, puede esperar determinada conducta del uno, o determinadas consecuencias de su conducta, o que no ha de tener otras distintas o perjudiciales. La jurisprudencia civil ha delimitado correctamente su ámbito de aplicación. Como en la sentencia de 24 de junio de 1969 (Ponente: Bonet), al decir que la buena fe significa confianza, seguridad y honorabilidad basadas en ella, por lo que se refieren sobre todo al cumplimiento de la palabra dada; especialmente, la palabra fe, fidelidad, quiere decir que una de las partes se entrega confiadamente a la conducta leal de otra en el comportamiento de sus obligaciones, fiado en que ésta no le engañara” (op. cit. pág. 40 – grifos nossos). Adverte que tal principio “es exigible en los actos jurídicos, en el ejercicio de los derechos y en el cumplimiento de obligaciones” (op. cit., pág. 1).

9. Isto tudo posto e considerado, às indagações da Consulta respondo

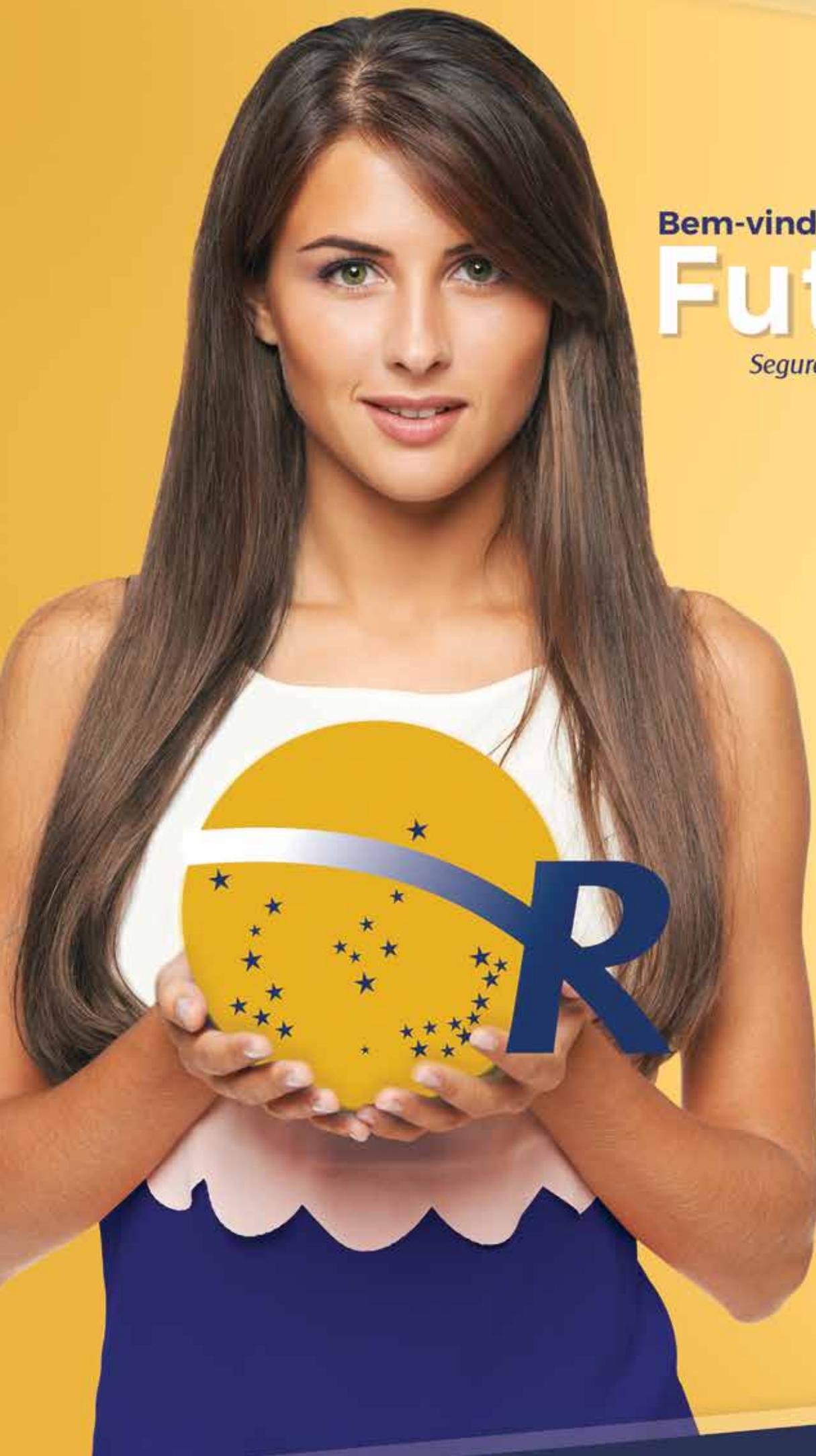
1. Sem dúvida a natureza de função pública exige que o Poder Público proporcione aos notários/registradores poderes e meios necessários ao cumprimento efetivo de tais deveres; entre eles se incluem os indispensáveis meios econômico-financeiros para suporte e remuneração da sobredita atividade;
2. É perfeitamente cabível aplicar às delegações notariais/registrais regime jurídico análogo ao da concessão de serviço público no que concerne à garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Daí que o Poder Público (federal e estadual), a bem de realizar políticas públicas, não pode, sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, obrigar notários/registradores a prestarem serviços gratuitamente, suportando, assim, com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública.

É o meu parecer. São Paulo, 10 de julho de 2009. ●

Bem-vindo ao

# Futuro

*Segurança Jurídica  
& Tecnologia de Ponta*



## Já pensou em ir ao cartório sem sair de casa? Agora isso é realidade

Todos os Registros de Imóveis estão em um **único lugar** e podem ser acessados pelo Poder Judiciário, Administração Pública, empresas e cidadãos.

A **Central dos Registradores de Imóveis** representa uma nova maneira para a obtenção de certidões, informações e a remessa de escrituras e contratos para os cartórios. E o melhor, **sem intermediários!**

### Certidão Digital

Obtenha certidões de matrículas de imóveis e registros de pactos antenupciais com a mesma validade da certidão em papel e emitida em apenas duas horas.



### Acompanhamento Registral Online

Siga cada etapa do registro de seus documentos.



### Matrícula Online

Visualize matrículas em tempo real ao custo de um terço de uma certidão. Disponível 24/7.



### Pesquisa de Bens

Localize todas as propriedades de uma pessoa física ou jurídica.



### Monitor Registral

Saiba das movimentações nas matrículas de imóveis.



### Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo)

Envie eletronicamente escrituras públicas e contratos particulares. Se o documento for enviado em XML o prazo para registro é de apenas cinco dias.



CONHEÇA NOSSOS  
**SERVIÇOS  
ONLINE**

[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)

### Sede Administrativa

Rua Maria Paula, 123 - 1º andar - Bela Vista - São Paulo - SP  
CEP: 01319-001 / Fone: (11) 3107-2531 / E-mail: arisp@arisp.com.br

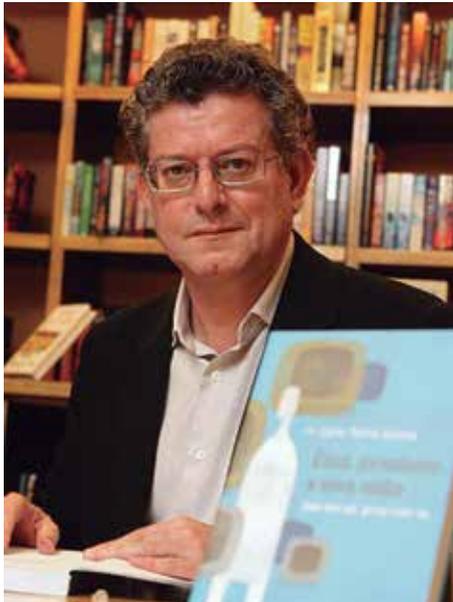
# Propostas de Governo registradas em Cartório:

## a busca pelo Registro de Títulos e Documentos

**Movimentos políticos destacam a importância do registro em cartório de planos de governo de candidatos a cargos públicos no Brasil**

Por Karen Mascareñas





Caio Túlio, consultor do Movimento Transparência Brasil: “compromisso mais firme com o cidadão”



Beto Richa, governador do Paraná, registro de planos de Governo em cartório desde o início de sua vida pública



Vice-diretora do movimento Voto Consciente, Rosângela Giembinsky defende a extensão do registro de propostas para todos os candidatos a cargos públicos

Com cada vez maior frequência candidatos a cargos públicos em todo o Brasil tem procurado a segurança jurídica dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos para ganhar a simpatia de seus eleitores. Seja para transmitir transparência em suas propostas, permitir que elas sejam acompanhadas – e cobradas – pela população, ou mesmo para evitar que seus adversários copiem suas plataformas de governo, a prática tem se tornado recorrente em todo o País.

O senador federal Cristovam Buarque (PPS-DF), em declaração dada a Revista Veja, disse que todos os políticos deveriam ser obrigados a registrar suas propostas de governo em cartório, a fim de que esse documento se torne uma garantia de que as promessas serão cumpridas. A iniciativa foi uma forma encontrada para aumentar a acessibilidade da população aos planos de governo e poder cobrá-las posteriormente.

“Sempre que alguém pretende repercutir a retidão de objetivos ou de conduta, não hesita em relatar publicamente que determinado documento já esteja registrado em cartório, especialmente os políticos que têm se servido dessa alternativa”

**José Maria Siviero, 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo**

O atual governador do Estado do Paraná, Beto Richa, por acreditar que o ato dá um sentido mais formal às propostas, registra seus planos de governo desde a época em que ainda era candidato a prefeito de Curitiba. “É um compromisso assumido formalmente perante a população. Trata-se de um documento público, ao qual os cidadãos têm livre acesso para comparar o seu conteúdo com as ações e obras efetivamente realizadas na nossa gestão”, explica.

Outro exemplo é Gilvam Borges, candidato a prefeito pelo PMDB de Macapá, no Estado do Amapá, nas últimas eleições municipais. Ele se comprometeu com a população a registrar em cartório suas propostas de governo, “para que fiquem definitivamente ratificados os compromissos que quero colocar em prática, se assim Deus permitir e o povo um dia quiser”.

Na visão de muitos candidatos, registrar os atos em cartório confere à candidatura a imagem de gestão bem planejada, com metas e objetivos a serem atingidos. É o caso de Wilson Chacon (PSD), que concorreu à prefeitura do município de Extremoz, no Rio Grande do Norte. “A população pode cobrar os compromissos que assumi”, reforça.

Para Rosângela Giembinsky, vice-diretora do Movimento Voto Consciente, esse tipo de registro passa credibilidade aos leitores, pois não deixa de ser uma atitude que demonstra disponibilidade para responder no futuro sobre as promessas feitas. “Ao registrar em cartório os planos de governo, a população passa a conhecê-las e estas se transformam em um documento público de controle social”.

A opinião é compartilhada por Caio Túlio Costa, conselheiro do Movimento Transparência Brasil, que afirma que registrar os planos de governo em cartório é muito bom e pode ajudar na credibilidade, ou pelo menos cria no

“Ao registrar em cartório os planos de governo, a população passa a conhecê-las, e estas se transformam em um documento público de controle social”

**Rosângela Giembinsky, vice-diretora do Movimento Voto Consciente**

candidato o respeito com a população. “É claro que essa atitude é boa e significa um compromisso mais firme do que a enunciação das propostas de governo”, defende.

Ao registrar um plano de governo em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, este adquire um caráter de autenticidade, tornando seguro o seu conteúdo. O registro prova a existência do documento que pode ser resgatado a qualquer tempo com caráter de autêntico. Além disso, adquire eficácia legal e, juridicamente, passa a garantir o cumprimento das obrigações inscritas, provando ainda a data do negócio jurídico.

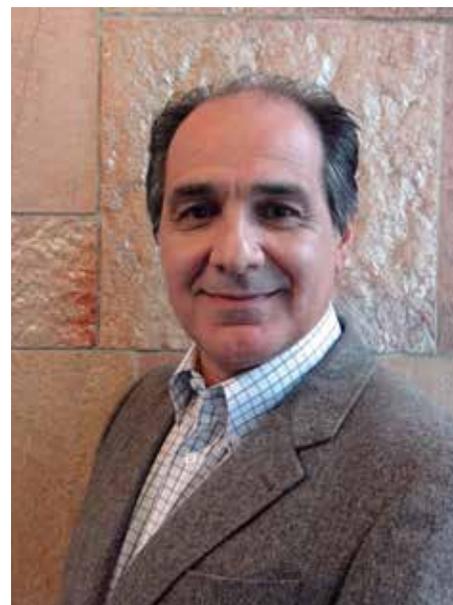
Em 2009, o então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, no início de seu mandato, prometeu registrar os atos de seu governo. “Quando chegar o dia 31 de dezembro de 2010, cada ministro ou ministra está avisado de que eu quero registrado no cartório tudo que eles fizeram. Cada centavo aplicado, cada coisa feita no governo”. Cumprindo sua promessa, o presidente levou a registro os feitos do seu governo, entregando ao presidente da



Gilvam Borges, candidato a prefeito de Macapá (AP), também optou por registrar suas propostas em Cartórios de Títulos e Documentos



José Maria Siviero, titular do 3º Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica de São Paulo: “sempre que alguém pretende repercutir a retidão de objetivos ou de conduta, não hesita em relatar publicamente que determinado documento já esteja registrado em cartório, especialmente os políticos que têm se servido dessa alternativa”



Para o consultor Gilberto Cavichioli “as propostas de campanha eleitoral transformadas em um documento público tornam o compromisso da campanha mais passível de ser cumprido”

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), Rogério Bacellar, seis volumes com um balanço dos oito anos de Governo para registro em cartório.

Essa foi a primeira vez que um presidente registra em cartório suas iniciativas. A ação inédita garante a legitimidade dos documentos e permite que a sociedade tenha acesso, fiscalize e confira todas as informações. “Ficamos muito honrados de participar desse ato inédito no País. O presidente Lula confiou no trabalho realizado pelos cartórios e quis garantir a prestação de contas à sociedade”, enfatiza o presidente da Anoreg-BR.

### População

O registro de Títulos e Documentos é um porto seguro para os políticos que querem evitar que seu plano de governo seja plagiado. O fato é que a prática diminui o risco de fraudes. Criado em 1903, por meio da Lei nº 973, o primeiro

“O cartório e sua fé pública têm muita força diante da opinião da população, independente de qual seja o nível social, no caso, do eleitor”

Gilberto Cavichioli, consultor em Qualidade

Ofício de Títulos e Documentos no Brasil passou a garantir não apenas a autenticidade, conservação e perpetuidade dos documentos, mas também a data dos documentos particulares.

Isso porque ao serem registrados nesses cartórios, o documento ganha publicidade, o que permite que cidadãos acompanhem não só as propostas de candidatos, mas qualquer natureza de registro. Quando houver o interesse em requerer uma via, o interessado pode solicitar diretamente uma cópia.

O consultor Gilberto Cavichioli, mestre em administração na área de recursos humanos, experiente em treinamentos e capacitação de pessoas na gestão de cartórios, acredita que esse tipo de atitude ofereça certa transparência ao que o candidato se comprometeu a fazer, se eleito. “O cartório e sua fé pública têm muita força diante da opinião da população, independente de qual seja o nível social, no caso, do eleitor”, explica.

Segundo Gilberto, “as propostas de campanha eleitoral transformadas em um documento público tornam o compromisso da campanha mais passível de ser cumprido, mais transparente. O objetivo, no entanto, dependerá de muitas circunstâncias depois da eleição do candidato: os recursos financeiros, humanos, materiais etc”.

O consultor acrescenta que o registro em cartório seria uma opção ou não do candidato. Porém, a adoção do ato confere maior credibilidade, mas ainda assim não deve ser obrigatória, e sim espontânea. “Essa opção de registrar não pode se banalizar, pois certamente nem tudo o que foi proposto e registrado em

“É claro que essa atitude é boa e significa um compromisso mais firme do que a enunciação das propostas de governo”

Caio Túlio Costa, conselheiro do Movimento Transparência Brasil

campanha será passível de cobrança futura por parte dos eleitores”, argumenta.

### Movimentos Políticos

A consciência política no Brasil vem tomando cada vez mais corpo, obtendo repercussão e conquistando espaço na sociedade. Seu crescimento permitiu, inclusive, o surgimento de movimentos cujo objetivo é fiscalizar a atividade política, independentemente de sua filiação partidária, como o Voto Consciente e a Transparência Brasil, que por volta de 19 anos vêm exercendo este papel.

A vice-diretora do Movimento Voto Consciente acredita que é preciso criar a cultura do político transparente e que presta contas. “Se essa prática fosse realizada por todos os políticos, poderia ser um mecanismo muito útil a toda cidadania e controle social, portanto, quanto mais o cidadão puder acompanhar e cobrar, melhores serão os resultados

# “É um compromisso assumido formalmente perante a população”

**Beto Richa, governador do Estado do Paraná, destaca a importância do registro do plano de governo em cartório: “O registro do plano de governo em cartório dá maior credibilidade ao programa”**

Governador do Paraná pelo PSDB, Beto Richa nasceu em Londrina, em 29 de julho de 1965. É filho do ex-governador José Richa e de Arlete Richa. Graduou-se em Engenharia Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

Em 1994, iniciou a vida pública, elegendose deputado estadual pelo PSDB. Quatro anos depois foi reeleito. Como deputado, aprovou projetos de grande repercussão social e econômica. É de sua autoria a lei que estabelece indenizações às famílias de ex-presos políticos, assim como a criação do Fundo Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas.

Em 2000, foi eleito vice-prefeito de Curitiba e, no primeiro ano de mandato, também exerceu a função de secretário municipal de obras.

Nesta edição, o governador fala com exclusividade à revista Cartórios com Você sobre a importância do registro de planos de governos em cartórios para a credibilidade dos candidatos e para o acesso da população.

**CcV – O que o motivou a registrar seu plano de governo em cartório e qual a importância desta ação?**

**Beto Richa** – O registro do plano de governo em cartório, uma prática que tenho aplicado desde a minha primeira campanha para prefeito de Curitiba, dá maior credibilidade ao programa. É um compromisso assumido formalmente perante a população. É um documento público, ao qual os cidadãos têm livre acesso para comparar o seu conteúdo com as ações e obras efetivamente realizadas na nossa gestão.

**CcV – Como se deu a preparação deste documento?**

**Beto Richa** – Antes de mais nada, realizamos reuniões públicas nas principais cidades paranaenses para ouvir a população local, sondar seus anseios, suas demandas, as necessidades da região nas mais diversas áreas. Logo depois consultamos as entidades de classe, as instituições representativas do setor produtivo, os sindicatos, as universidades, associações de mora-

“É um documento público, ao qual os cidadãos têm livre acesso para comparar o seu conteúdo com as ações e obras efetivamente realizadas na nossa gestão”



O governador do Paraná acredita que a prática de registro em cartório seria o ideal, pois vincularia mais o candidato a seu plano de governo, às propostas que ele assumiu.

dores. Também conversamos diretamente com empresários e trabalhadores. As propostas e sugestões foram consolidadas de forma coerente e articuladas por um grupo de técnicos que colaborou em nossa campanha. O texto foi revisado e, finalmente, registrado em cartório.

**CcV – Qual foi o retorno da população a esta iniciativa?**

**Beto Richa** – O retorno foi ótimo. As pessoas querem participar, querem intervir mais diretamente na política e na administração pública. Acima de tudo, querem ser ouvidas e exercer o seu direito de cidadania no processo eleitoral para, depois, fazer a opção que julgam mais adequada na hora do voto.

**CcV – Qual a importância da atividade registral para este tipo de ação?**

**Beto Richa** – A importância é fundamental. Afinal de contas, o registrador é o depositário fiel de um documento público que está à disposição dos cidadãos para consultas, exames etc.

**CcV – Acredita que esta deveria ser uma prática obrigatória para todos aqueles que concorrem a um cargo público?**

“O registrador é o depositário fiel de um documento público que está à disposição dos cidadãos para consultas”

**Beto Richa** – Talvez isso fosse o ideal: vincularia mais o candidato a seu plano de governo, às propostas que assumiu. Mas acredito que o registro do plano em cartório deve ser uma decisão pessoal, e política também, de cada um, de cada partido. De minha parte, procuro honrar todos os compromissos que assumo perante o eleitor.

**CcV – As propostas não ficariam mais frágeis de serem cumpridas no caso da falta de registro?**

**Beto Richa** – Acredito que o registro do plano de governo em cartório dá um sentido mais formal às propostas do candidato e reforça a necessidade de cumprimento das ações previstas em sua plataforma de trabalho. ●

“Se essa prática fosse realizada por todos os políticos, poderia ser um mecanismo muito útil a toda cidadania e controle social, portanto, quanto mais o cidadão puder acompanhar e cobrar, melhores serão os resultados das nossas instituições públicas”

**Rosângela Giembinsky, vice-diretora do Movimento Voto Consciente**



O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva prometeu e cumpriu: ao final de seu primeiro mandato registrou todos os atos do Governo no Cartório de RTD

das nossas instituições públicas”, salienta. Rosângela defende que a mudança deve partir também da população. “É a mudança de atitude, tanto do candidato eleito, que deve saber que vai prestar contas, como na atitude do cidadão no exercício da sua cidadania, primeiro votando e depois cobrando, pois sem cobrança, fiscalização e controle, os eleitos fazem segundo os seus interesses, e nem sempre o interesse público prevalece”, explica.

Manoel Galdino, diretor-executivo do Movimento Transparência Brasil, reconhece a importância do ato. “Até onde entendo, não há

punição para o político que descumprir uma proposta. De todo modo, é importante que as propostas dos políticos estejam em local de fácil acesso à população e em formato aberto para que haja fiscalização e acompanhamento sobre o que estão fazendo”, analisa.

O titular do 3º Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica de São Paulo, José Maria Siviero, comenta que validade do registro é a qualidade e a condição de legalidade, enquanto eficácia é a qualidade do que é eficaz, produzindo o efeito desejado e direcionado, que é o que os polí-

ticos esperam quando registram seus planos de governo.

“Houve um avanço na importância que era da simples legalidade para engajamento na ideia de garantia, segurança e direcionamento dos efeitos que são, obviamente, produzidos com a efetivação do registro em cartório. Por essa razão, sempre que alguém pretende repercutir a retidão de objetivos ou de conduta, não hesita em relatar publicamente que determinado documento já esteja registrado em cartório, especialmente os políticos que têm se servido dessa alternativa”, esclarece o tabelião. ●



O registro dos planos de Governo em Cartório de Títulos e Documentos tem se tornado cada vez mais frequente, como o do governador do Paraná, Beto Richa

“Trata-se de um documento público, ao qual os cidadãos têm livre acesso para comparar o seu conteúdo com as ações e obras efetivamente realizadas na nossa gestão”

**Beto Richa, governador do Estado do Paraná**

# “O registro dos compromissos e metas em cartório **é uma segurança**”

**Rosângela Giembinsky, vice-diretora do Movimento Voto Consciente, destaca a importância do registro de propostas em cartório. “Esta prática pode se tornar um grande diferencial”.**

Rosângela Torrezan Giembinsky é vice-diretora geral do Movimento Voto Consciente, organização que surgiu em 1987 durante os debates em torno da nova Constituição Federal.

Insatisfeito com o rumo da política brasileira, um grupo de pessoas decidiu trocar a indignação e a angústia pela ação efetiva: verificar o que estavam fazendo os políticos eleitos para resolver os complexos problemas coletivos.

A vice-diretora também é psicóloga e educadora no Centro de Recreação Infantil e Desenvolvimento, Ticos.

Nesta edição, a executiva fala com exclusividade à revista Cartórios com Você sobre a importância dos registros de planos de governos em cartório como forma da sociedade poder acompanhar o trabalho dos candidatos a cargos públicos.

**CcV – Como avalia a importância do registro de planos de governos em cartório?**

**Rosângela Giembinsky** – Acredito que seja um compromisso que deva estar disponível para todos e que mostre intenção, transparência e prestação de contas. Ir até o cartório é um ganho nos registros de políticos, porque a falta de participação afasta o cidadão da política e só a atuação pode ocasionar uma gestão com mais competência e qualidade nos serviços prestados.

**CcV – Você acredita que a ausência de um registro em cartório pode ocasionar insegurança?**

**Rosângela Giembinsky** – Acredito que o registro dos compromissos e metas em cartório é

“O nosso movimento acredita na importância do voto consciente e na necessidade de cobrar e acompanhar o trabalho dos nossos representantes políticos, eleitos pelos cidadãos, entre eles, esse tipo de registro de planos de campanhas em Cartórios de Títulos e Documentos”



uma segurança e, quando não efetuado, pode vir a se perder uma ótima oportunidade de avanço de uma gestão séria e transparente.

**CcV – Como vê a participação dos cartórios neste movimento de transparência?**

**Rosângela Giembinsky** – É uma forma de participar e ajudar na responsabilidade social diante dos compromissos dos políticos eleitos. Trata-se de uma atitude importante de contribuição para a melhoria da gestão pública.

**CcV – Acredita que esta deveria ser uma prática obrigatória para todos que concorrem a um cargo público?**

**Rosângela Giembinsky** – Esse ato gera intenção de compromisso com a função. Esta prática pode se tornar um grande diferencial. Uma atitude pessoal do político pode ser um componente a mais para análise separando os bons dos maus políticos e gestores públicos.

**CcV – Qual o posicionamento do Voto Consciente diante desse tipo de serviço e após ele ser efetuado?**

**Rosângela Giembinsky** – O nosso movimento acredita na importância do voto consciente

“Acredito que o registro dos compromissos e metas em cartório é uma segurança e, quando não efetuado, pode vir a se perder uma ótima oportunidade de avanço de uma gestão séria e transparente”

e na necessidade de cobrar e acompanhar o trabalho dos nossos representantes políticos, eleitos pelos cidadãos, entre eles, esse tipo de registro de planos de campanhas em Cartórios de Títulos e Documentos. Fomos à Câmara Municipal de São Paulo iniciar o acompanhamento diário das atividades dos vereadores. Somos apenas cidadãos que querem saber sobre os projetos em pauta, as propostas e soluções para os problemas da cidade. ●



# PROTESTO do bem

**ABRACE ESSA CAUSA  
COM A GENTE**



Nesse mês de setembro, os cartórios de protesto do estado de São Paulo lançam a campanha "Protesto do Bem". O objetivo é arrecadar recursos para o atendimento de crianças com câncer do GRAACC. Qualquer pessoa pode participar da campanha e fazer sua doação pelo site. Junte-se a nós!

[www.protestodobem.com.br](http://www.protestodobem.com.br)

Realização



Instituição Beneficiada

